

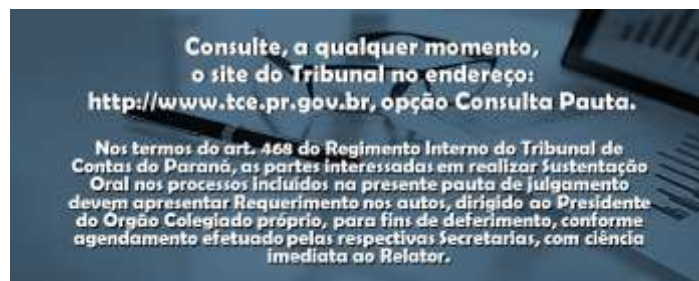


SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	3
Primeira Câmara	36
Pautas	36
Atas.....	36
Acórdãos	36
Segunda Câmara	37
Pautas	37
Atas.....	37
Acórdãos	37
Atos de Relatoria	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	40
Corregedoria Geral	40
Ouvidoria de Contas	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Instituto Rui Barbosa - IRB	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	40
Despachos	41
Atos de Alerta Municipais	45
Atos Normativos	45
Gabinete da Presidência	45
Despachos.....	45
Termo de Ajuste de Gestão.....	48
Portarias.....	48
Informativos de Licitações	48
Composição Biênio 2017/2018	50
Tribunal Pleno.....	50
Primeira Câmara.....	50
Segunda Câmara.....	50
Corregedoria-Geral.....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo.....	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

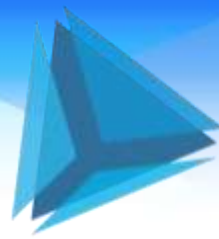


Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 19, EM 21 DE JUNHO DE 2018

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (21/06/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 18, da Sessão do dia 14 de Junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 88250/18 e 297850/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 358195/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 415148/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 375030/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 51756/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 292492/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Senhor Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL registrou a presença no auditório do Plenário, saudando os acadêmicos dos cursos de Ciências Contábeis e de Administração da Universidade Positivo. Na sequência, submeteu à homologação plenária a proposta de alteração da Portaria nº 646/2017: *“a fim de redistribuir os segmentos da Administração Estadual objeto de fiscalização pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, conforme proposta encaminhada aos Gabinetes dos membros do Colegiado, constante do procedimento administrativo nº 419917/18, instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual”* (Aprovado). Ainda, submeteu à deliberação plenária, a proposta da Escola de Gestão Pública, de anotação de Voto de Louvor na ficha funcional dos servidores: *Aline Elis Arboit, Luciano Calheiro Caldas, Yarusya Rohrich da Fonseca, Caroline Gasparin Lichtensztejn, Elias Jorge Micoski Pires, André Isídio Martins, Heloisa Derviche Cordeiro e dos estagiários Rodrigo Alexandre Rodrigues, Bárbara Navarowski de Souza, Larissa Rodrigues Santos e Fernando Libero dos Santos, todos da Biblioteca deste Tribunal, em decorrência dos trabalhos realizados para reavaliação dos bens patrimoniais desta casa, especificamente do Acervo Bibliográfico da Corte* (Aprovado). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA utilizou da palavra para ler Nota de Esclarecimento: *“Excelentíssimo Presidente, venho me manifestar quanto à fala de Deputado Estadual, na Sessão Plenária do dia 12 de junho da Assembleia Legislativa do Paraná, sobre o processo sob nº 47303-9/17: Ao contrário do que afirmou o parlamentar, ao pessoalizar ações de fiscalização realizadas pelo Tribunal de Contas do Paraná – TCEPR, há que se esclarecer que o dito relatório de auditoria tem por foco as obras realizadas pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, junto a Redes e Estações de Tratamento de Água e de Esgoto, em todo o Estado do Paraná. Ademais, a decisão referida em caloroso discurso, a respeito da negativa de pedido de reconsideração contra Cautelar exarada do Tribunal Pleno já era vigente desde o início do processo fiscalizatório. Ou seja, descabido qualquer pronunciamento que vise mitigar a legitimidade constitucional ou desqualificar a análise técnica do TCEPR. No caso concreto, sequer houve menção à administração da Prefeitura de União da Vitória, o que afasta, de pronto, qualquer alusão a perseguição política a gestores de pequenos municípios. Segundo a equipe técnica que atua junto à SANEPAR, ao longo do último período fiscalizado, foram realizadas dezenas de vistorias físicas em obras,*





principalmente junto a Estações de Tratamento de Água e Esgoto, do que resultou uma série de Procedimentos de Fiscalização que hoje tramitam junto ao Tribunal. Muitos dos problemas evidenciam Estações (ETAs e ETEs) que não atingem as produções projetadas e/ou Reservatórios com deficiência construtiva, devido a projetos precários, apesar dos altos recursos aplicados pela sociedade local. Veja-se que a amostra fiscalizada no Estado evidencia exemplos de um contexto absolutamente relevante. Há cidade com mais de 80 mil habitantes que ainda necessita de operação com caminhões pipa, para poder suprir o abastecimento de água, mesmo havendo investimento de mais de R\$ 60 milhões de reais. Há também o caso de uma Estação de Tratamento de Lodo, que funcionou por 1 mês, todavia, ficou 5 anos parada. Há Estações de Esgotos que não permitem atingir os valores mínimos de qualidade para o Efluente devolvido à Natureza, além do desenvolvimento de todo um sistema de esgoto sanitário, que previa duas estações de tratamento e mais de 50.000m de ampliação de rede, contudo, iniciados e parcialmente implantados, totalmente à margem de técnicas apropriadas de engenharia. Ou seja, o cenário é revelador do extremo descaso com os recursos públicos, onde há clara dilapidação do patrimônio e o desrespeito com a população que custeia os serviços, o que não pode passar ao largo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle. **Evolução do SES União da Vitória:** Para melhor compreensão, no caso de União da Vitória, foram 4 os contratos estabelecidos pela Sanepar com duas empresas construtoras, sendo: 1. Rede de esgotos C3 – nº 23.534/2016 – R\$ 3.995.000,00; 2. Rede de esgotos esparsas – nº 23.553/2016 – R\$ 6.050.000,00; 3. ETE C3 – nº 23.615/2016 – R\$ 3.811.627,92; 4. ETE São Bernardo – nº 23.534/2016 – R\$ 16.800.776,63; Total: R\$ 30.657.404,55. De acordo com o Plano Diretor de União da Vitória, concluído em 2008, 26% das residências urbanas estavam ligadas ao precário Sistema de Esgoto até então existente, sendo que a população local considera, ainda hoje, a ETE São Bernardo completamente inoperante, mas isso, em virtude da disputa judicial entre a Sanepar e as prefeituras de União da Vitória e Porto União, enfrentam na disputa pelo controle da concessão de água e esgoto local. Esse teria sido o principal entrave para se desenvolver a infraestrutura para o saneamento básico local. Em razão do déficit nas ligações de esgoto para as moradias, a Sanepar promoveu processos de licitação, porém acelerados e desordenados, e sequer munidos de projetos adequados. Sem projetos e com apenas desenhos básicos, tais obras não tiveram planejamento elementar e vêm sendo desenvolvidas de forma precária, apesar dos altos recursos públicos ali empregados e dos aditivos que já remontam a ordem de quase 31 milhões.

Resultado do trabalho desenvolvido pelo TCEPR na Auditoria: Foram os apontamentos técnicos encontrados nessa auditoria: 1. Ausência de acompanhamento de engenheiros projetistas hidráulicos; 2. Inexistência de ARTs de projetos; 3. Inexistência de sondagens de riscos geológicos locais; 4. Decisões de campo alterando propostas iniciais de licitação; 5. Inobservância de documentos técnicos que referenciam as licitações; 6. Formulação de alterações de concepções sem os procedimentos formais e técnicos necessários; 7. Termos Aditivos para pagamentos de compensações; 8. Serviços complementares e extraordinários sem comprovação técnica; 9. Gestão contratual ultrapassando limites financeiros legais; 10. Altas probabilidades para ocorrência de aditivos contratuais; 11. Indenização final sobre os contratos e; 12. Impacto negativo no cálculo da tarifa decorrente de investimentos deficientes. Não é demais asseverar que tais condutas indicam o mau uso dos recursos públicos e que implicam em penalidades aos gestores envolvidos, desde a esfera administrativa, passando pela penal e implicando inclusive na possibilidade de cominação de crime ambiental. O MP estadual também já tomou providências com o ajuizamento de ações. Por fim, registre-se que toda a documentação pertinente aos apontamentos da Auditoria encontram-se à disposição da Assembleia Legislativa do Paraná. Requer, finalmente, que a Presidência desta Corte encaminhe a presente Nota para a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para as suas principais Lideranças e para o Ministério Público Estadual, de modo que também estes, se assim entender, possam adotar as providências que estejam sob suas esferas de competência". O Presidente, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, registrou que os ofícios serão encaminhados pela Presidência do Tribunal. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos nºs: 153831/14 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1687/17; 399070/18 (Representação), conforme Despacho nº 596/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, dos processo nºs: 412467/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 880/18; 398944/18 (Representação), conforme Despacho nº 883/18; 399029/18 (Representação), conforme Despacho nº 882/18. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO cumprimentaram os acadêmicos dos cursos de Ciências Contábeis e de Administração da Universidade Positivo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência de julgamento o processo nº 531080/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, diante do pedido de sustentação oral. Registrou a presença do Dr. Thiago de Araújo Chamulera que, após o relato do processo, realizou a sustentação oral. Registrou a presença, ainda, do advogado Bruno Cesar Deschamps Meirinho, que solicitou a realização de sustentação oral no julgamento do processo nº 871576/15, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo optado por apenas acompanhar o julgamento no auditório do plenário. O Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, submetendo à deliberação do Plenário a possibilidade de preferência de julgamento do processo nº 871576/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ante o pedido do advogado, Dr. Bruno Cesar Deschamps Meirinho, tendo os membros se manifestado favoravelmente. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 297850/17 (Aprovação) e

88250/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos nºs: 741696/17 (Conhecimento e não provimento), 423492/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 358195/18 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos nºs: 514100/17 (Conhecimento e provimento), 308739/17 (Regular com ressalvas com recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos nºs: 394682/16 (Arquivamento), 51756/18 (Conhecimento e provimento), 311067/18 (Conhecimento e não provimento), 415148/18 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos nºs: 871576/15 (Conhecimento e procedência), 36481/11 (Conhecimento e improcedência), 463280/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 589620/12 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos nºs: 398627/11 (Aprovação parcial do relatório, regularidade com ressalva das contas e arquivamento), 513625/03 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 375030/18 (Deferimento), 149421/18 (Encerramento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foi **julgado** o processo nº: 675343/15 (Conhecimento e provimento parcial). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, foram **julgados** os processos nºs: 690091/15 (Conhecimento e provimento parcial), 146112/18 (Conhecimento e não provimento). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu para apresentar proposta de voto pelo Provimento do Recurso de Agravo, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e NESTOR BAPTISTA acompanharam o voto do Relator. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Presidente desempatou acompanhando a proposta de voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, pelo não provimento. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 69558/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 750772/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 897927/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 884635/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 309590/17, 313945/17 e 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 963172/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 531080/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 353924/18, 33503/16, 97861/18, 451945/16, 611500/16 e 303389/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 292492/17 (Adiado por devolução pós- **vista**), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 42986/18 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 315565/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 296194/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 829062/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 294846/15, 577400/16 e 56036/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 352550/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 873630/17 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 695208/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 900120/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 415148/18, 394682/16, 51756/18 e 311067/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 375030/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentaram-se do Plenário no julgamento do processo nº 398627/11, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, sendo convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentaram-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 149421/18 e 513625/03, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 675343/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, sendo convocados respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 690091/15 e 146112/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, (16h35min), do dia vinte e um do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (21/06/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia



vinte e oito de junho de dois mil e dezoito (28/06/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1016090/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS BILESKI, RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, ROBERTO FLAQUER ZILLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1550/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8666/93. Instrução da 2ª ICE pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial da representação sub examine.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a este Tribunal pela empresa Montago Construtora Ltda., a qual alega impropriedades na concorrência Copel SOE160016 (Copel Geração e Transmissão S/A), voltada ao fornecimento de bens e prestação de serviços para ampliações nas subestações de Apucarana e Figueira. Em breve síntese, a pessoa jurídica ora representante alega que, em 04 de novembro de 2016, quando da ocasião da abertura dos envelopes de habilitação no processo licitatório sub examine, as três empresas primeiras classificadas restaram inabilitadas por desatendimento ao mesmo item do edital de licitação, fruto de um aditamento do edital que gerou desentendimento aos participantes do certame, o que levou a representante a deixar de apresentar um documento essencial para a sua habilitação. Ainda de acordo com a representante, seria possível à concessionária ter verificado tal informação em seu próprio banco de dados, considerando que já executou serviços semelhantes à mesma, em outro contrato. Ademais, a representante afirma não ter sido convidada a participar da sessão de abertura dos envelopes de habilitação. A autora requer, deste modo, seja declarada a nulidade do edital de concorrência SOE 160016, devendo ser publicado novo instrumento convocatório, livre dos problemas causados pelo aditamento ou, alternativamente, que este Tribunal determine à Copel que promova busca em seus arquivos e junte aos autos da licitação atestado emitido pela própria Copel em favor da representante, que demonstre o cumprimento do item do edital que levou à sua inabilitação.

Instada a manifestar-se, a representada alega que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da cláusula 5.3.4 do edital licitatório, a qual não foi objeto de aditamento. Com relação à não convocação da representante para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, a representada admite que o e-mail encaminhado pela Comissão de Licitação à empresa ora representante não foi entregue, posto que houve um erro no momento da digitação do endereço eletrônico da proponente. De acordo com a representada, contudo, não há que se falar em nulidade absoluta da convocação das proponentes para sessão de abertura dos envelopes eis que estando ou não ela presente na sessão o resultado do certame não seria alterado. Para a licitante, ademais, a busca de informações no banco de dados da representada violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio do acórdão nº 1831/17 do Pleno deste Tribunal (peça 89), diante do fundado receio de que o regular prosseguimento da concorrência Copel SOE160016 pudesse gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e a Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, restou determinado, em sede cautelar, a suspensão imediata da concorrência SOE 160016 até o final julgamento da presente representação, uma vez que presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, consoante a informação nº 97/17, pugnou pela procedência parcial da presente representação, visto que a falta de intimação configurou irregularidade insanável, sugerindo, neste diapasão, a declaração de nulidade dos atos praticados posteriormente à segunda reunião de abertura dos documentos de habilitação, com a renovação dos atos e a reabertura da sessão com a devida intimação de todos os licitantes para que resta possibilitada a participação efetiva dos envolvidos.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com o parecer nº 8915/17 (peça 152), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou, com o supramencionado entendimento da unidade técnica especializada desta Corte. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que assiste razão à 2ª Inspeção de Controle Externo ao sublinhar que o aditamento do edital da concorrência Copel SOE160016 deu-se de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, in casu, não avendo gerado a alegada obscuridade e, consequentemente, não trazendo prejuízo aos licitantes, ao contrário do que alega a representante.

Quanto a este item, deste modo, imperioso alterar as conclusões apontadas pelo Pleno desta Casa, em juízo perfunctório, em consonância com o acórdão nº 1831/17. Assim sendo, relevante destacar, neste sentido, acertado trecho da informação nº 97/17 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 147):

“Em suas razões de contraditório, a concessionária demonstrou de forma detalhada e minuciosa quais as exigências editalícias foram objeto de alteração, restando claro que não havia margens para confusão, pois, os conteúdos mereciam leitura e tratamento separados. Portanto, não se vislumbra qualquer mácula no aditamento n.º 01.

Com isso, observa-se que a alteração limitou-se a modificar o conteúdo das cláusulas 5.3.2 e 5.3.3, e a interpretação equivocada partiu do próprio interessado licitante, não sendo possível beneficiar-se do próprio descuido.”

Tampouco assiste razão à representante ao alegar que a representada poderia ter complementado a documentação faltante com informações obtidas no banco de dados da própria empresa. Quanto a este ponto, deve permanecer hígida a decisão cautelar desta Casa, segunda a qual:

“Em que pese a representante já ter executado serviços semelhantes à representada, o edital é claro ao assinalar que a documentação deveria ser encaminhada pela empresa. Violar tal dispositivo seria efetivamente afrontar não apenas as cláusulas editalícias como também o próprio princípio da isonomia entre as empresas licitantes.”

Diferente sorte, contudo, diz respeito à ausência de convocação da representada para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, comprovada de modo incontroverso nestes autos. A Comissão de Licitação manifestou-se, quando da análise de recurso administrativo apresentado pela Montago Construtora Ltda., nos seguintes termos:

“(…) contra a afirmação da MONTAGO (II.1), comprovamos a efetiva intimação das proponentes para a abertura dos invólucros de habilitação através do e-mail em anexo enviado a todos, o qual se ratifica pela participação de uma das convocadas na seção pública. Não obstante ao fato da MONTAGO não estar presente na seção, a comissão não executou nenhum ato administrativo adicional durante a seção e todos os atos realizados foram registrados em ata a qual a proponente teve acesso e inclusive anexou a sua petição”

Verificou-se, contudo, que embora tal decisão fosse fundada no parecer jurídico CJGT nº 224/2016, a mesma não condiz com a realidade dos fatos posto que, em sede de contraditório, a licitante pontua que a área técnica responsável pela condução do certame esclareceu que o e-mail encaminhado à empresa ora representante de fato não foi entregue.

Nos precisos termos do acórdão nº 1831/17 – Pleno, in verbis:

“A representante consigna que houve erro no momento da digitação do endereço eletrônico da proponente, fato que não foi identificado à época. O endereço eletrônico correto seria comercial@montago.com.br, mas equivocadamente digitou-se comercial@montago.com.br, razão pela qual a representante de fato não foi convocada a participar da sessão de abertura dos envelopes de habilitação.”

Deste modo, caracterizado vício insanável, eis que caracterizada afronta direta ao disposto no artigo 43, § 1º, da Lei de Licitações. Como destacado no cautelar concedida por esta Corte, o edital da concorrência em questão corroborou o referido comando da Lei 8.666/93:

Edital da concorrência Copel SOE160016

7.3. ABERTURA DOS INVÓLUCROS Nº 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1) A abertura dos invólucros nº 2 será precedida seguindo uma das seguintes hipóteses:

(...)

b) numa segunda reunião, a ser marcada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666/93) (art. 94, 3, Lei Estadual nº 15.608/07), sem interposição de recurso ao julgamento das propostas de preços, ou após o julgamento dos recursos interpostos, mediante a comunicação da data e hora da abertura do invólucro nº 2, pela comissão a todas as proponentes.”

Deste modo, a não convocação de uma das licitantes feriu a devida e necessária publicidade do certame licitatório, princípio que deve reger a Administração Pública, consoante o artigo 37 da Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em suma, nesta matéria resta mantido em sua integralidade o entendimento exarado por meio do acórdão nº 1831/17:

“Resta pacífico que a abertura dos envelopes de habilitação deve ser realizada sempre em sessão pública da qual, inclusive se lavrará ata circunstanciada assinada pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes. Durante a referida sessão, aliás, é facultada a intervenção dos representantes legais dos licitantes, sendo as mesmas consignadas em ata. Ao não notificar a representante da sessão, impediu-se a mesma de exercer esse direito de manifestar-se.”

3. VOTO

Isso posto, VOTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação em comento e, confirmando a cautelar proferida por meio do acórdão nº 1831/17 do Pleno deste Tribunal, DETERMINO seja declarada a nulidade dos atos praticados na sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação em comento e de todos os atos a ela posteriores, devendo ser renovada a referida sessão de habilitação, com a devida e necessária intimação de todos os licitantes.

Nestes termos, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites e anotações, incluindo-se a intimação da Copel Geração e Transmissão S/A para o imediato cumprimento da determinação ora prolatada.

Após, o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação em comento e, confirmando a cautelar proferida por meio do acórdão nº 1831/17 do Pleno deste Tribunal, DETERMINAR seja declarada a nulidade dos atos praticados na sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação em comento e de todos os atos a ela posteriores, devendo ser renovada a referida sessão de habilitação, com a devida e necessária intimação de todos os licitantes;

II – Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites e anotações, incluindo-se a intimação da Copel Geração e Transmissão S/A para o imediato cumprimento da determinação ora prolatada.

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 423492/15**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: ALTAIR GENZ, MAURO SIQUEIRA DONHA, MOACIR LUIZ FROEHLICH, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA****ADVOGADO / PROCURADOR CHRISTIAN GUENTHER, JOAO GUSTAVO BERSCH, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1657/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência nº 01/2015. Município de Marechal Cândido Rondon. Exigência genérica no Edital. Alteração do Edital sem publicação. Procedência da Representação, com expedição de determinação e aplicação de multa.

M

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA., dando conta de possíveis ilegalidades ocorridas na Concorrência nº 01/2015, tipo menor preço por lote, levado a cabo pela municipalidade de Marechal Cândido Rondon, com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de engenharia e topografia para a elaboração de projetos de impressão.

A representante insurge-se contra o item do termo de referência que estabelece, como requisito de habilitação a apresentação de “demais certidões a serem determinadas pelo departamento de licitação”, que entende violar o princípio da legalidade e permitir o arbítrio nas exigências; e contra a exigência geral de que os atestados de capacidade técnica sejam com acervo no CREA-PR, cláusula restritiva que impediria a participação de licitantes de outros estados (peça 2).

Em diligência preliminar, foi determinada a intimação do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, a fim de colher elementos para subsidiar o juízo de admissibilidade da representação (peça 4).

Em manifestação preliminar, o Município de Marechal Cândido Rondon defendeu a legalidade do primeiro item impugnado e reconheceu a irregularidade do segundo, com a afirmação de que iria aceitar os atestados com acervo no CREA de outros estados, sem necessidade de alteração do edital, cujos fundamentos serão oportunamente analisados (peça 10).

Em atenção aos artigos 30 e 32, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assim como por preencher os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93, a representação foi recebida. Contudo, o pedido cautelar restou prejudicado pela perda do objeto e não foi analisado, tendo em vista o procedimento licitatório já ter sido realizado, bem como ter se encerrado a validade da Ata de Registro de Preços dele decorrente (peça 16).

Aberto o contraditório, os responsáveis pela realização e pela homologação do procedimento licitatório juntaram suas defesas ao presente feito na peça 24 (Secretário de Administração e Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento) e na peça 33 (Prefeito).

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos - COFIT, ao confrontar as alegações da exordial com a defesa dos interessados, manifestou-se pela procedência da representação, como proposição de aplicação de multa ao Prefeito e de expedição de determinação ao município (peça 37).

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com referida Unidade Técnica, emitiu parecer pela procedência da representação (Peça 38).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, alinho-me à Instrução da Unidade Técnica (COFIT), assim como ao parecer do douto Ministério Público de Contas, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

2.1 Da exigência genérica de “demais certidões a serem determinadas pelo departamento de licitação”.

A análise do material probatório juntado aos autos revela a existência consciente e deliberada da cláusula pelo representado. O material probatório e os argumentos apresentados pelas partes permitem concluir que a existência de tal cláusula se revela irregular.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 é taxativo quanto aos documentos exigíveis para qualificação-técnica dos licitantes. Pelo teor do dispositivo, o edital de licitação deve ser preciso, indicar as parcelas de maior relevância de maneira definida. Assim, não cabe a inclusão de termos genéricos, de exigência a serem atribuídas futuramente pela comissão de licitação.

De outro norte, a justificativa de que o item se referia à possibilidade de diligência não é cabível, uma vez que o instituto tem finalidade de esclarecimento, sendo vedada a juntada de documento que deveria constar originalmente da proposta, conforme artigo nº 43, § 3º, da Lei 8.666/93, dentre os quais estão as certidões e atestados de qualificação-técnica.

Sob esse prisma, fundado no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como em atenção princípio da legalidade, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e ilegalidade de referida cláusula, razão pela qual tenho que procedo neste ponto a presente representação.

2.2 Da alteração da exigência de registro junto ao CREA-PR

O edital originalmente previa que os atestados e certidões de capacidade técnica dos licitantes deveriam ter acervo no CREA-PR ou CAU. O item foi objeto da representação ora analisada, bem como de impugnação perante o ente.

A impugnação foi acatada, com o reconhecimento da irregularidade pelo Município de Marechal Cândido Rondon. Contudo, apesar da alteração dos documentos exigidos, não foi promovida a alteração do Edital.

Como bem pontuado na Instrução nº 167/18-COFIT (peça 37), o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações exige que alterações no edital devem ser publicadas, com reabertura do prazo inicial estabelecido. Exceção são as alterações mínimas, que sem dúvida alterem as propostas. Assim, a mínima dúvida quanto à alteração das propostas decorrente de alteração no edital enseja nova publicação do instrumento convocatório.

Assim, ao sanar uma irregularidade o município acabou por cometer outra. Isso porque a alteração nos documentos de qualificação-técnica sem dúvida promove alterações no conteúdo das propostas. A atuação da Administração deve orientar-se pelo princípio da publicidade. A divulgação dos atos é a regra. O administrador não pode usar de subterfúgios, deduções ou interpretações rasas das normas para descumprir o dever de dar publicidade às pretensões públicas de contratação. Apenas nos casos expressamente previstos em lei a publicidade por ser mitigada.

Sendo assim, com fundamento nos artigos 3º, caput, e 21, § 4º, da Lei 8.666/93, bem como em homenagem aos princípios da publicidade, legalidade e competitividade, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e ilegalidade da alteração do Edital de Concorrência Pública nº 01/2015 do Município de Marechal Cândido Rondon, consistente na falta de publicidade da alteração do edital, para aceitação de atestado de capacidade técnica com acervo no CREA de qualquer estado da federação, procede a presente representação.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, determinando-se:

(i) Aplicação, ao Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pela manutenção de cláusula genérica no Edital, bem como pela ausência de publicação de alteração no instrumento convocatório.

(ii) Expedição de Determinação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para que:

a) utilize redações claras nos editais de licitação, com o objetivo de impedir o surgimento de dúvidas que possam prejudicar os interessados que pretendam participar dos certames, e uma vez apontado falhas na elaboração dos instrumentos editalícios que sejam realizadas as suas respectivas publicações, buscando atingir a todos os interessados, nos moldes do entendimento da jurisprudência e da legislação em vigor; e

b) promova a devida revisão dos Termos de Referência, a fim de que as falhas neste instrumento não acarretem a irregularidade de certames licitatórios; Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, determinando-se:

(i) Aplicação, ao Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pela manutenção de cláusula genérica no Edital, bem como pela ausência de publicação de alteração no instrumento convocatório;

(ii) Expedição de determinação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para que:

a) utilize redações claras nos editais de licitação, com o objetivo de impedir o surgimento de dúvidas que possam prejudicar os interessados que pretendam participar dos certames, e uma vez apontado falhas na elaboração dos instrumentos editalícios que sejam realizadas as suas respectivas publicações, buscando atingir a todos os interessados, nos moldes do entendimento da jurisprudência e da legislação em vigor; e

b) promova a devida revisão dos Termos de Referência, a fim de que as falhas neste



instrumento não acarretem a irregularidade de certames licitatórios;

II – Determinar a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 - Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 358195/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, O. H. P. TAVARES - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1658/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência nº 05/2018 do Município de Londrina até o final julgamento da presente representação. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela empresa OHP TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ME, sediada em Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.210/0001-62, por meio da qual aponta impropriedade no edital da Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Londrina, cujo objeto é a "Pavimentação poliédrica da Estrada Guairacá", tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 3.302.936,94 (três milhões, trezentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

De início, verifica-se que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase inicial, de modo a possibilitar a este Tribunal o tão almejado, eficiente e efetivo controle prévio.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a presente representação aponta duas irregularidades. A primeira seria a limitação ao número de 3 (três) atestados para comprovação de aptidão para desempenho da atividade, constante na cláusula nº 14.1.21.2 do Edital:

Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, em nome do responsável técnico pela obra licitada neste Edital, acompanhada do Atestado emitido por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a pavimentação com pedras irregulares de no mínimo 19000 m², admitida a soma de no máximo 3 (três) atestados e execução de serviço de terraplanagem com volume de aterro compactado de no mínimo 14.000 m³, admitida a soma de no máximo 3 (três) atestados. As certidões de acervo técnico podem ser separadas para cada serviço, pavimentação e terraplanagem, admitindo-se a participação de consórcio;

Afirma que tal exigência viola a Lei de Licitações, constitui requisito não expresso em seu texto e restringe o caráter competitivo do certame. Apresenta precedentes do TCE/PR e do TCU contrários ao estabelecimento e à limitação do número de atestados.

A segunda irregularidade apontada seria a prova de regularidade perante o CREA, constante na cláusula 14.1.21.1 do Edital:

Prova de regularidade para com o CREA e/ou CAU, mediante apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico pela obra encontram-se em situação regular, nos termos da Lei nº 5.194 de 12/12/66, bem como Resolução nº 218/73 e 266/79 do CONFEA e da Lei 12.378 de 31/12/2010, bem como a Resolução CAU nº 51 de 12/07/2013. Caso o responsável pelo acervo técnico apresentado não seja o responsável técnico da empresa, o mesmo deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA e ou CAU.

Afirma que a exigência de situação regular no CREA e/ou CAU extrapola a disposição legal, que apenas exige o registro ou a inscrição no órgão de classe competente, que é suficiente para comprovar a aptidão profissional do licitante.

Neste cenário, a representante requer a este Egrégio Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo nº 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como nos artigos nº 400, caput, § 1º-A, 401, inciso V, e 403, inciso II e parágrafo único, do RI-TCE/PR, seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório sub examine, em razão das irregularidades apontadas.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação no sentido de demonstrar que as exigências constantes do edital, limitação do número de 3 (três) atestados para comprovação de aptidão técnica e comprovação de regularidade no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), tendem a restringir o caráter competitivo de certame.

Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia deve se ater aos limites legais previstos. Além disso, sempre que possa levar à restrição da competição tem que respeitar o princípio da razoabilidade e da motivação.

A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada. Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

A possibilidade de somatório de atestados depende da natureza e divisibilidade do objeto. Assim pondera Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: um aporte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de 500 metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado[1].

No presente caso, não verifico complexidade existente na pavimentação pleiteada a justificar a limitação de atestados inserida no instrumento convocatório. Em situação semelhante, no julgamento do Processo nº 023.732/2007, que tratava de pavimentação asfáltica no Município de Lucas do Rio Verde/MT, o TCU consignou:

"Determinar à Prefeitura que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, salvo situações excepcionais tecnicamente justificadas, em consonância com a Lei nº 8.666/93 e com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.937/2003-Plenário e Decisões 638/2002-Plenário, 444/2001-Plenário, 1.618/2002-Plenário)".

Em caso análogo, relativo à pavimentação de rodovia em C.B.U.Q. esta Corte de Contas já entendeu irregular a limitação de atestados, com exceção quanto a elementos complexos de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:

"Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação. I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada; II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação; (...)" (Acórdão nº 3646/16-Pleno – autos nº 197304/14 – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral – 28/07/2016).

Assim, conclui-se que não é razoável a limitação de atestados para comprovação da capacidade técnica dos licitantes na obra de pavimentação poliédrica pleiteada, pois traz restrição competitiva indevida, sem respaldo em elementos técnicos essenciais à execução do objeto, que justificariam tal restrição.

Quanto à segunda irregularidade apontada, pontuo que se revela ilegal a exigência regularidade no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Com efeito, a Lei de Licitações é expressa quanto à exigência de registro no órgão ou conselho de classe competente, conforme artigo 30, inciso I. Tal exigência tem a finalidade de comprovar a aptidão para o exercício da atividade profissional que se está a contratar.

Nesse contexto, a regularidade perante a entidade não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de licitante, já que não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleiteado pela Administração. O TCU possui posicionamento firmando no sentido de que a falta de quitação das anuidades não pode ser elemento de inabilitação de licitantes:

9.2. fixar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a regularizar o Edital Credenciamento 2011/7421/0130-SL, mediante a habilitação de todas as sociedades de advogados que foram indevidamente inabilitadas por terem supostamente descumprido o item 5.2.4, alínea "b", do edital, tão somente em virtude da ausência de comprovação de quitação das anuidades perante o Conselho Seccional da OAB, não obstante tenham comprovado possuírem registro ou inscrição na entidade profissional competente, como prevê o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.4. determinar ao Banco do Brasil que, em futuras licitações, deixe de exigir, por ausência de amparo legal, a comprovação de quitação das anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

TC 037.549/2011-1, Acórdão 5964-35/12-1.

Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.



TC 007.429/2015-0, Acórdão 1447-21/15.

Com efeito, a condição de regularidade é pertinente à relação entre a entidade de classe e a empresa, sendo que a primeira possui meios legais para buscar o adimplemento de seus créditos, não cabendo o impedimento do exercício da atividade pelo profissional por ente licitante. Entender o contrário seria violar o princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Na esteira da argumentação até aqui posta, tem-se que as irregularidades apontadas se revelam, de per si, suficientes para embasar a concessão da cautelar pretendida. Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o fumus boni juris, assim como o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar. Com efeito, ambas as exigências inseridas no instrumento convocatório configuram restrição irregular à competição no certame, diminuindo o número de empresas aptas a apresentar proposta de preço, com grande possibilidade de implicação no preço final do objeto licitado e de prejuízo ao erário.

Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão do presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, sem tornar inócuo o objeto, que poderá ser regularmente concluído futuramente, não existindo dano irreversível, tampouco prejuízo grave ao ente licitante ou à população diretamente envolvida, em decorrência da concessão da cautelar.

Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento de Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Londrina possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petitório formulado pela representante e DETERMINO, inaudita altera pars, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório, cujo objeto é a "Pavimentação poliédrica da Estrada Guairacá", tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 3.302.936,94 (três milhões, trezentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), até o final do julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 1099/18 – GCNB (peça 4), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo desta Corte para que proceda à adoção das seguintes medidas:

- INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e o SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão;
- REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE LONDRINA e de seu representante legal, assim como do SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente; e
- INCLUIR na atuação o PREFEITO e SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA como representados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 1099/18 – GCNB (peça 4), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; pág. 711.

PROCESSO Nº: 331297/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1716/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Prorrogação de prazo de vigência e alteração no valor das bolsas-auxílio dos estagiários. Pela formalização do termo.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017[1] firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, com início em 1º de agosto de 2018, e à alteração do valor da bolsa-auxílio destinada aos estagiários.

O aludido contrato tem por objeto a gestão do programa de estágio oferecido por esta Casa aos estudantes dos níveis médio, médio-técnico e superior e iniciou sua vigência em 31/07/2017[2].

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP justificou o pedido de prorrogação "em razão da sequência do programa de estágio oferecido por esta Casa, que beneficia os estudantes, dando-lhes oportunidade de vivenciarem o ambiente de trabalho corporativo e a aplicabilidade do conteúdo acadêmico, ao mesmo tempo em que beneficia o TC, com o suporte à execução dos trabalhos desempenhados pelos servidores" (peça 4).

Para subsidiar a instrução, a unidade juntou aos autos (peças 12 a 14) pesquisa de preços junto às entidades Agência de Integração Empresa Escola Ltda – AGIEL, Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes – CEINEE e Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná – IEL, as quais apresentaram taxas de administração superiores à taxa atual contratada. Solicitou, ainda, a alteração dos valores de bolsa-auxílio, como forma de recomposição do índice inflacionário dos últimos 12 meses, indicando o importe de 2,5% sobre os valores praticados atualmente, o que resultou nos seguintes valores: R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) para estagiários de nível superior e R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais) para os de nível médio e médio-técnico.

A Supervisão de Licitações e Contratos elaborou a Informação nº 112/18 (peça 16), manifestando-se pela possibilidade da prorrogação contratual e da repactuação do valor da bolsa. Juntou aos autos minuta do 2º Termo Aditivo (peça 17), documentos comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa e consulta aos impedimentos (peças 18/19).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 32/2018 (Informação nº 76/18, peça 23).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 272/18 (peça 23), afirmou que a prorrogação pretendida está dentro do limite definido em lei, podendo ser efetuada. No entanto, a unidade fez considerações relevantes em relação à vantajosidade da prorrogação e à alteração do valor da bolsa-auxílio, as quais merecem destaque.

Em relação à vantajosidade, a DIJUR salientou que o valor da bolsa a ser ofertada aos estagiários foi delimitado pelo próprio TCE/PR, sendo que a competição se deu exclusivamente em torno da taxa de administração proposta pelos licitantes. Asseverou que o valor total estimado do contrato resultou do valor das bolsas a serem pagas aos estagiários acrescido da taxa de administração, sendo possível constatar, do cotejo dos referenciais orçamentários anexados às peças 12 a 14, que a taxa atualmente contratada é mais vantajosa do que aquela resultante da média dos três orçamentos coletados. Também destacou que a pesquisa de preços se deu nos moldes do preconizado em precedentes do Tribunal de Contas da União e do estabelecido no Decreto Estadual n.º 4993/2016.

No tocante à modificação do valor da bolsa-auxílio, a DIJUR entendeu pela sua possibilidade, porém salientou que se trata de critério discricionário da Administração, não sendo aplicável a figura do reajuste, por ausência de previsão contratual, nem a da repactuação, vez que não se está tratando de uma prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Assim, cabe transcrever alguns trechos do aludido parecer jurídico:

"(...) o Contrato n.º 12/2017 nada dispõe a respeito de eventuais balizadores de atualização, podendo daí se extrair que sua modificação se dará a critério da Administração, levando em consideração elementos que extrapolam a mera relação contratual estabelecida."

"(...) ainda que integre a estimativa do valor total a ser dispendido em razão da execução do contrato e seja elemento indispensável ao adimplemento da obrigação contratual, o valor da bolsa auxílio não foi contratado com a associação, mas sim estipulado unilateralmente pelo TCE/PR, sendo inclusive previamente definido no instrumento convocatório."

"(...) aqui não há que se falar em repactuação, vez que não estamos tratando de uma prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra."

"Vale então perquirir qual a natureza da revisão dos preços que aqui se pretende colocar. A minuta do termo aditivo remete ao item 8.1. do Contrato n.º 12/2017, o qual, por sua vez, aduz à figura da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Tal procedimento, de estatura constitucional, exige, como o próprio nome faz deduzir, a possível ruptura do equilíbrio a fim de que se considere necessária a tomada de medidas visando a manutenção do estado original da contratação(...)."

"Ora, é de difícil visualização, no caso em comento e em nosso entendimento, ter havido a ocorrência dos elementos necessários à caracterização da ruptura da ordem inicialmente pactuada, em especial diante das obrigações definidas no item 4.2. do contrato e da inexistência de comprovação da ocorrência de álea econômica extraordinária ou extracontratual a ser suportada pela associação."

"Assim, considerando ainda que a figura do reajuste é inaplicável, dada a não fixação, no contrato, de um índice que o balize, não podemos senão concluir que alteração do valor da bolsa auxílio é opção discricionária da Administração do TCE/PR e que a majoração do valor do contrato, em decorrência de tal alteração, não é senão resultado da própria lógica contratual pactuada, existente, válida e eficaz: o valor a ser repassado à contratada é variável conforme seja modificado o importe da bolsa ofertada aos estagiários."

Diante disso, a DIJUR sugeriu a alteração da redação dos itens 1.1 e 3.1 da minuta juntada à peça 17, nos seguintes termos:

"1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência e a modificação dos valores das bolsas-auxílio dos estagiários definidos no item 3.1.



do Contrato n.º 12/2017.

3.1. Altera-se o item 3.1. do Contrato n.º 12/2017 para fazer constar que o valor da bolsa auxílio relativa aos estagiários de nível superior será de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais) e aos estagiários de nível médio e médio técnico de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), acrescido do valor correspondente ao auxílio-transporte." Ato contínuo, o Controle Interno, na Informação nº 76/18 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 625/18 (peça 25), corroboraram o parecer da DIJUR, não se opondo à formalização do aditivo. O Controle Interno, no entanto, recomendou que a SLC proceda à atualização do Sistema Estadual de Informação/Licitações e Contratos (SEI).

Diante das considerações das unidades, esta Presidência determinou a devolução dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para esclarecimentos em relação ao percentual adotado para a modificação dos valores da bolsa-auxílio.

Em resposta, a DGP (Informação nº 271/18, peça 27) informou que o índice de 2,5% proposto para o reajustamento das bolsas-auxílio deu-se de forma estimada, em razão do pedido de renovação ser anterior à data de divulgação do índice de inflação de abril, e está em conformidade com o índice de 2,76% contido na proposta de reajustamento das tabelas de vencimentos dos servidores ativos, inativos e comissionados, bem como com os valores pagos pelo Ministério Público do Paraná e o Tribunal de Justiça do Paraná.

É o relatório.

VOTO

O presente expediente objetiva a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017 que pretende prorrogar a vigência deste por mais 12 meses e alterar o valor da bolsa-auxílio destinada aos estagiários.

Primeiramente, destaca-se que a prorrogação contratual tem previsão no item 11.1[3] do Contrato nº 12/2017 e fundamenta-se no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permite a prorrogação de serviços prestados de forma contínua até o limite de sessenta meses.

Observa-se que a vigência do aludido ajuste se iniciou em 31 de julho de 2017 e que o termo aditivo em análise se refere à primeira prorrogação contratual, estando dentro do prazo limite previsto em lei.

Extraí-se dos autos, ainda, que: o pedido de prorrogação foi devidamente justificado pela unidade requisitante (peça 4); a contratada manifestou seu interesse na prorrogação contratual (peça 5); restou demonstrada a vantajosidade do aditamento, já que a taxa de administração atual será mantida pela contratada, sendo inferior às obtidas na pesquisa de mercado (peças 12, 13 e 14).

Desse modo, restaram evidenciados os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência da avença.

Quanto à alteração dos valores referentes à bolsa-auxílio dos estagiários, entendo esta oportuna, uma vez que, conforme justificado pela unidade requisitante, visa a recompor o índice inflacionário dos últimos doze meses.

Igualmente, o índice de 2,5% proposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas é adequado, conforme bem elucidado pela unidade na Informação nº 271/18 (peça 27): "(...) o índice de 2,5% (dois e meio por cento) proposto para o reajustamento das bolsas-auxílio deu-se de forma estimada, em razão de que quando da protocolização deste pedido de renovação (27/04/2018), a inflação relativa ao mês de abril não era conhecida.

Esclarece-se que nos últimos 10 (dez) anos as bolsas-auxílio tem sido reajustadas por um índice próximo ao aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores ativos, inativos e comissionados, cuja apuração se dá anualmente, obedecendo-se o lapso temporal de maio do ano anterior a abril do ano seguinte. O mesmo índice só não é aplicado às bolsas em razão da necessidade de se instaurar o pedido de renovação com antecedência maior do que a data de divulgação do índice de abril, dado que o contrato vigente expira em 31/07/2018.

A título comparativo, em 2017 as tabelas de vencimentos foram reajustadas em 4,08% (Lei 19.055/17), enquanto que as bolsas-auxílio, em 4,42% (Processo 29.367-7/17, peça 03); neste ano, a proposta de reajustamento das tabelas de vencimentos tem o índice de 2,76%, e das Bolsas-auxílio, 2,5%."

Ademais, conforme demonstrou a EGP, os valores atuais da bolsa encontram-se dentro da média praticada por outros órgãos da Administração Pública.

Assim, a aplicação do aludido índice sobre os valores adotados atualmente resultará nos seguintes valores:

- R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) para estagiários de nível superior; e
 - R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais) para os de nível médio e médio-técnico.
- Além disso, importa mencionar que o valor total a ser repassado à contratada será de R\$ 3.139.570,80 (três milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), o que engloba a transferência dos valores das bolsas-auxílio e o pagamento da taxa de administração do CIEE/PR.

Nota-se que houve majoração do valor a ser repassado à contratada tão-somente por decorrência do aumento do valor das bolsas, haja vista que o percentual a ser pago a título de taxa de administração não foi alterado, permanecendo em 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento).

No tocante à natureza jurídica da referida alteração, conforme bem pontuado pela DIJUR em seu parecer, a terminologia "repectuação" prevista no item 3.1 da minuta do aditivo não é apropriada ao caso em apreço. Isso, pois a respectuação é obrigatória quando houver a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, não sendo o caso em comento, já que a prestação de serviços se trata de agenciamento de estágio.

Posto isso, considero adequadas as alterações de redação dos itens 1.1 e 3.1 da minuta do 2º Termo Aditivo sugeridas pela DIJUR em seu parecer.

Por fim, entendo oportuna a recomendação do Controle Interno, no sentido de que a Supervisão de Licitações e Contratos proceda à atualização do Sistema Estadual de Informação/Licitações e Contratos (SEI).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[4], do Regimento Interno, VOTO pela

formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, para o fim de: (a) prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2018 até 31 de julho de 2019; (b) alterar o valor da bolsa-auxílio, que passará a ser de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) para estagiários de nível superior e de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais) para os de nível médio e médio técnico, mantendo-se em 1,39% (um vírgula trinta e nove) o percentual a ser destinado à contratada a título de taxa de administração; (c) alterar o valor total a ser repassado à contratada para R\$ 3.139.570,80 (três milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos); (d) alterar os itens 1.1 e 3.1 da minuta do 2º Termo Aditivo, nos termos sugeridos pela DIJUR.

À Diretoria Administrativa para as providências e adequações devidas, conforme disposto na presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, para o fim de: (a) prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2018 até 31 de julho de 2019; (b) alterar o valor da bolsa-auxílio, que passará a ser de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) para estagiários de nível superior e de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais) para os de nível médio e médio técnico, mantendo-se em 1,39% (um vírgula trinta e nove) o percentual a ser destinado à contratada a título de taxa de administração; (c) alterar o valor total a ser repassado à contratada para R\$ 3.139.570,80 (três milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos); (d) alterar os itens 1.1 e 3.1 da minuta do 2º Termo Aditivo, nos termos sugeridos pela DIJUR;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências e adequações devidas, conforme disposto na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 293677/17

2. Conforme consta do extrato de publicação do Contrato nº 12/2017 juntado à peça 44 do Processo nº 293677/17

3. Processo nº 293677/17, peça 43

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 419062/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

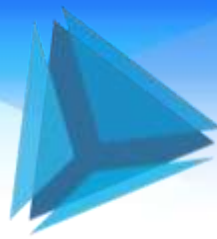
ACÓRDÃO Nº 1717/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Comunicação de Irregularidade nos contratos 156/2012, 164/2012 e 200/2012 firmados pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Pedido de Cautelar. Deferimento. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro nos artigos 157, IV e 262, caput e § 6º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, com pedido de concessão de medida cautelar, por meio do qual se notificam irregularidades constatadas na fiscalização de contratos firmados pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná dentro do Programa de Conservação do Pavimento.

Foram analisados por amostragem os contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, que têm por objeto "execução dos serviços de conservação rodoviária de pavimentos, bem como o fornecimento dos pertinentes ligantes asfálticos, compostos de reparos superficiais e profundos localizados e aplicação de solução de revestimento



superficial com reperfilagens de massa asfáltica a quente e a frio ou de selagens asfálticas (microrevestimento asfáltico) em seguimentos descontínuos localizados nas condições de pavimento de regular a péssimo, bem como da drenagem longitudinal ou transversa", e constatadas graves irregularidades na execução.

O contrato nº 156/2012 se refere à Superintendência Regional Noroeste do DER, região de Maringá, tinha como valor inicial R\$ 14.382.413,11 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos), que acrescidos dos aditivos formalizados alcança a quantia de R\$ 33.344.023,88 (trinta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos). O gestor responsável era Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER na época dos fatos.

O contrato nº 164/2012 se refere à Superintendência Regional Oeste do DER, região de Cascavel, tinha como valor inicial R\$ 19.734.668,81 (dezenove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), que acrescidos dos aditivos formalizados alcança a quantia de R\$ 50.164.100,17 (cinquenta milhões, cento e sessenta e quatro mil e cem reais e dezessete centavos). O gestor responsável era Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER na época dos fatos.

O contrato nº 200/2012 se refere à Superintendência Regional Norte do DER, região de Londrina, tinha como valor inicial R\$ 12.894.992,05 (doze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), que acrescidos dos aditivos formalizados alcança a quantia de R\$ 36.232.161,67 (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos). O gestor responsável era Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER na época dos fatos.

As empresas beneficiadas com as irregularidades foram ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA., DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSÓRCIO EVENTO – COMPASA, formado pelas empresas EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

De acordo com a presente comunicação de irregularidade, anexa ao ofício nº 63/2018 da 4ª Inspeção de Controle Externo, peça exordial do presente feito, restaram constatadas, em síntese, as seguintes impropriedades na execução contratual e em todas as prorrogações das vigências dos contratos analisados:

- a) Ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual;
- b) Execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviço em percentual superior a 25% sem a formalização de aditivo contratual; e
- c) Prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato.

Após substancial explanação acerca de cada achado de auditoria consignada na comunicação, a unidade técnica requer a este egrégio Tribunal de Contas a cessação imediata da prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 32, VII, e 400, §1º-A do Regimento Interno e no artigo 300 do Código de Processo Civil pátrio. Além do requerimento liminar, propõe a responsabilização dos agentes elencados e determinação de recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. As irregularidades apontadas pela unidade técnica foram fundamentadas de maneira notável.

Dos apontamentos consignados na comunicação constata-se que o DER contratou e prorrogou os contratos do Programa de Conservação do Pavimento sem uma análise detida dos serviços a serem executados, sem um planejamento mínimo, apresentando justificativas apenas sob o aspecto formal, com desídia na aplicação de recursos públicos, o que anula a sequência.

2.1. Ausência de comprovação da vantajosidade de prorrogação contratual

Segundo a unidade técnica, as prorrogações dos contratos analisados foram realizadas de maneira açodada, sem planejamento, sem as justificativas necessárias, com erros gritantes em relação aos quantitativos de cada item contratado, com estimativa de serviços completamente destoante da realidade, o que seria a regra nas contratações do Programa de Conservação do Pavimento e no DER.

Ainda, as justificativas apresentadas para a prorrogação são superficiais, feitas de modo padronizado, sem planejamento e análise das condições da rodovia. Os quantitativos e serviços são repetidos automaticamente nos aditivos, mesmo que no período anterior tenham sido demandados em maior ou menor quantidade. A discrepância em alguns itens chega a absurdos como 242, 280 e 314%. Além disso, houve alterações contratuais nos aditivos, com supressão de alguns serviços.

Pontuou-se que a cada período as condições das rodovias mudam, sendo que as necessidades de manutenção também, implicando nos quantitativos de cada item, o que em nenhum momento foi considerado pelo DER.

2.2. Execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual

A segunda irregularidade apontada é praticamente uma decorrência da primeira. Como não há análise das condições das rodovias a serem conservadas, com adequado planejamento dos serviços a serem executados, os quantitativos repetidos automaticamente nos aditivos não se verificam na realidade e são executados sem respeito aos limites legais. A violação ao limite legal de 25% para acréscimos é latente, e desmerece maiores considerações.

Além disso, como bem pontuado pela 4ª ICE, tal expediente viola não só os princípios

da legalidade e da eficiência administrativa como a própria finalidade da licitação. Isso porque para se escolher a melhor proposta é preciso que se saiba exatamente o que e o quanto se está contratando. O erro na quantificação de itens traz problemas como ausência de interessados, influência na composição da planilha de preços, dos detalhamentos dos encargos sociais e do BDI, inserção de requisitos técnicos desarticulados, com violação da concorrência.

2.3. Prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato.

Além das demais irregularidades, a unidade técnica apontou execução de serviços sem cobertura contratual nos valores de R\$ 7.830.401,72 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) para o contrato nº 156/2012, de 4.974.092,16 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil e noventa e dois reais e dezesseis centavos em relação ao contrato nº 164/2012 e de R\$ 6.273.379,41 (seis milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) em relação ao contrato nº 200/2012.

O procedimento padrão do DER nos contratos analisados é a utilização de valores não usados em um item contratado para a execução de outros itens que excederam o previsto, em períodos diversos, em uma espécie de remanejamento orçamentário dentro do contrato.

A utilização dos saldos orçamentários em período posterior viola as normas de contabilidade pública. Isso porque não existiam empenho e saldos orçamentários para fazer frente às despesas do período posterior. O fato de ter havido contingenciamento de despesa não permite o uso dos valores em período posterior, já que a consequência da recomposição é uso dos recursos nas dotações previstas. Caso não fosse possível seu uso dessa forma, o serviço não deveria ser executado e o objeto do contrato reduzido com cancelamento do empenho no valor correspondente.

Tal expediente também constitui benefício indevido às empresas contratadas, já que permite a execução de serviços muito superiores ao licitado, com lucros maiores do que o previsto.

Como bem pontuado pela unidade técnica, os acréscimos expressivos nos quantitativos demandados ensejariam a realização de nova licitação.

As práticas adotadas pelo DER violam várias normas administrativas. A contratação pública é pautada pela legalidade e eficiência, princípios que devem nortear todo ato do administrador público, especialmente uma contratação que envolve quantia substancial de recursos. A prorrogação de um contrato administrativo consubstancia nova contratação e deve ser cercada das melhores diligências possíveis. O adequado planejamento é medida essencial à verificação precisa do objeto a ser contratado, ao atingimento da legalidade da contratação e da eficiência na aplicação dos recursos.

A total ausência de planejamento, de verificação das condições dos pavimentos, de análises dos períodos anteriores dos contratos antes das prorrogações, consubstanciadas pela repetição de quantitativos de maneira automática, demonstradas pela unidade técnica (peça 3), execução de serviços em quantia absurdamente superior ao previsto no contrato, demonstram irregularidades graves e a desídia do gestor, Sr. Nelson Leal Junior, para com os recursos públicos sob sua responsabilidade.

Veja-se que as irregularidades apontadas foram reconhecidas pelo DER, conforme apontado pela 4ª ICE (peça 3, fls. 10-12), mas o departamento apresentou justificativas como ausência de recursos, ausência de alternativas e de equipamentos para não promover o saneamento, inclusive enfatizando a ausência de qualquer previsão, o que é inadmissível num programa cujo orçamento é de mais de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

Observa-se vícios graves na conduta do gestor, como consentimento com a ilegalidade, imperícia e desídia.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para a tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, que caracterizam fumus boni iuris e o periculum in mora.

A probabilidade do direito é evidente. Restaram demonstradas pela unidade técnica violações à Lei 8.666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à princípios constitucionais, especialmente a legalidade e eficiência. Isto posto, presente o fumus boni iuris, requisito essencial à concessão de medida cautelar ora pleiteada.

Igualmente patente é o periculum in mora, eis que a manutenção da execução dos aditivos contratos ensejará a perpetuação das irregularidades apontadas, inexistindo benefício à sociedade na execução de serviços irregulares.

Importante pontuar que a suspensão apenas dos serviços acrescidos de maneira irregular permitirá a manutenção do programa de conservação de rodovias, evitando um dano consistente no abandono das rodovias estaduais e a depreciação do pavimento por falta de manutenção.

Pontua aqui a necessidade de que o presente expediente tenha trâmite célere, a fim de que as recomendações sejam expedidas e o DER adequar os seus procedimentos de maneira geral aos comandos legais o mais breve possível, já que foi demonstrada uma situação de ilegalidade geral nas contratações e prorrogações.

Assim, diante do grave risco de que o prosseguimento da execução de obras irregularmente aditivadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública, a Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição e DETERMINO, em sede cautelar, que o DER/PR suspenda imediatamente a realização de serviços durante o período de vigência nos aditivos dos contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, analisados pela 4ª ICE, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente.

DETERMINO, ainda, que o DER-PR adequar os seus procedimentos às normas licitatórias e abstenha-se de, em todos os seus contratos: 1. Formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; 2. Aditar itens de contratos com valores



quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; 3. Utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, para:

a) SUSPENDER cautelarmente a realização de serviços durante o período de vigência nos aditivos dos contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, analisados pela 4ª ICE, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente; b) DETERMINAR a adequação dos procedimentos executados pelo DER/PR às normas licitatórias e a abstenção em todos os seus contratos: i. Formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; ii. Aditar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; iii. Utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado.

c) Ultimadas as providências de citação dos interessados, a cargo da Diretoria de Protocolo, consoante ao Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), disponibilizado nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, ENCAMINHEM-SE os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, para:

a) SUSPENDER cautelarmente a realização de serviços durante o período de vigência nos aditivos dos contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, analisados pela 4ª ICE, em valores superiores àqueles estipulados no instrumento vigente; b) DETERMINAR a adequação dos procedimentos executados pelo DER/PR às normas licitatórias e a abstenção em todos os seus contratos: i. Formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; ii. Aditar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; iii. Utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado.

II – Ultimadas as providências de citação dos interessados, a cargo da Diretoria de Protocolo, consoante ao Despacho 1236/18 – GCNB (peça 116), disponibilizado nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, ENCAMINHEM-SE os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 33503/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, VERA LUCIA DOS SANTOS POERSCH

ADVOGADO: EDUARDO HOFFMANN, JOAO GUSTAVO BERSCH, KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1724/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Medicamentos: aquisição sem licitação. Obra pública: pagamento; inexecução. Procedência parcial. Irregularidade. Ressalvas. Multas. Restituição de valores. Declaração de inidoneidade. Recurso de Revista. Obra pública: execução comprovada. Provimento parcial. Decisão recorrida parcialmente reformada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon em face do Acórdão[1] S2C 5881/15 (peça 123), decisão esta que, julgando parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 207639/12[2] e, conseqüentemente, irregular o seu objeto quanto aos achados 05 e 06[3], determinou a devolução, aos cofres municipais, do montante de R\$ 128.749,95 (cento e vinte e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), solidariamente, pelo Prefeito à época, Sr. Moacir Luiz Froehlich, e pela contratada, empresa Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. Além disso, a decisão recorrida declarou a inidoneidade da empresa Poersch e aplicou multas aos responsáveis.

Inconformado, o recorrente pede a reforma do julgado.

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas - COP (peça 153), relativamente ao

achado 6 (pagamento da contratada sem a construção da Central de Medicamentos e da Farmácia Básica), o recorrente apresentou elementos suficientes para afastar a irregularidade e, conseqüentemente, a aplicação de multa e a ordem de devolução dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez (peças 149 e 154), além de acompanhar a COP no provimento do recurso quanto ao achado 6, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso quanto ao achado n. 5 (aquisição de medicamentos sem licitação).

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico quanto à regularidade do achado n. 6, posicionando-se pelo não provimento do recurso quanto ao achado n. 5.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, tenho que ele comporta parcial provimento.

Pois bem. De início registro que o recorrente se insurge apenas quanto aos achados 05 e 06, restando incólume o resultado do julgamento quanto aos demais achados (01 a 04).

Feita esta observação, passo a tratar de cada um dos pontos de insurgência, separadamente.

Achado 05 – aquisição de medicamentos sem licitação:

Ainda na fase cognitiva, o recorrente sustentou que os medicamentos foram adquiridos sem licitação porque a demanda decorria de ordens judiciais com exíguo prazo de cumprimento.

A esse respeito, a decisão recorrida ponderou que, embora não se tenha verificado prejuízo e a legislação de regência permita a contratação direta em tais casos, a formalização do procedimento de dispensa é imprescindível.

Ocorre que, como bem observou a unidade técnica (peça 149) e o Ministério Público de Contas, o recorrente apenas reiterou sua defesa inicial, deixando de trazer qualquer elemento novo capaz de desconstituir o acerto da decisão recorrida.

Ademais, embora o recorrente tenha mencionado que os prazos fixados pelo judiciário eram exíguos e, em inúmeras vezes, de poucas horas (peça 131, pg. 2, 3º §), os documentos por ele apresentados (peça 109) revelam que o prazo concedido foi de 05 (cinco) dias.

Aliás, tais documentos evidenciam que o município não foi surpreendido com ordens judiciais liminares ou sem a sua prévia oitiva. Pelo contrário, elucidam que a ordem judicial foi expedida após o julgamento de mérito do pedido, sepultando o argumento de que seria impossível observar o regular procedimento licitatório, precipuamente para uma contratação direta por dispensa.

Neste particular, portanto, o recurso não comporta provimento.

Achado 06 – pagamento da contratada (Poersch) sem a entrega do objeto contratado: Do exame das razões recursais e documentos que a instruem, a Coordenadoria de Obras Públicas, acompanhada pela CGM e pelo MPJTC, observou haver correspondência entre o que foi contratado e pago e o que foi executado, o que afastaria a irregularidade então constatada.

De fato, o recorrente logrou demonstrar que o pagamento realizado foi condizente à execução do objeto contratado, de modo que o recurso merece provimento neste ponto.

Conseqüentemente, restam afastadas as sanções que então decorriam do achado 06, a saber:

I.b - devolução de valores;

I.c - multa do art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, imposta ao gestor; e

I.d – declaração de inidoneidade da contratada.

Superado o mérito recursal, passo a tratar de outro ponto.

Embora a contratada, Poersch Indústria e Comércio, não tenha sido citada deste processo, além de condená-la a devolver recursos, a decisão recorrida a declarou inidônea.

A teor do que dispõe o § 2º[4] do art. 355 e do art. 374[5], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a situação traduz uma nulidade reconhecível de ofício.

Contudo, considerando-se que, nos termos do § 1º[6] do art. 377 do Regimento, não há nulidade sem prejuízo, entendo inexistir nulidade a ser aqui declarada ou reconhecida.

Isso porque, com o provimento parcial do recurso interposto pela municipalidade, que ora proponho, a declaração de inidoneidade e a ordem de devolução de recursos que então pendiam contra a contratada deixam de existir, vale dizer, ela não experimentará qualquer prejuízo ou repercussão negativa em sua esfera jurídica.

Nesse contexto, em prestígio à eficácia e economia processual, deixo de propor o reconhecimento ou declaração de nulidade deste processo.

Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon, especificamente para reconhecer a regularidade do achado 6 e, conseqüentemente, excluir da decisão recorrida, Acórdão[7] S2C 5881/15, as sanções constantes do item I, letras 'b', 'c' e 'd' (devolução de valores; multa do art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005; e declaração de inidoneidade, respectivamente), mantendo-a incólume quanto ao mais[8].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon, especificamente para reconhecer a regularidade do achado 6 e, conseqüentemente, excluir da decisão recorrida, Acórdão[9] S2C 5881/15, as sanções constantes do item I, letras 'b', 'c' e 'd' (devolução de valores; multa do art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005; e declaração de inidoneidade,



respectivamente), mantendo-a incólume quanto ao mais[10]; e
II - determinar, superado o prazo recursal, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para adoção das medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (Relator), Fernando Guimarães e Fabio Camargo.*

2. *Oriunda de inspeção realizada no município para averiguar a legalidade, consistência e fidedignidade dos dados relativos à aquisição e distribuição de medicamentos do Município (2011 e primeiro bimestre de 2012).*

3. *Achado 05: aquisição de medicamentos sem licitação;*

Achado 06: pagamento por obra não executada;

Achados 01, 02 e 04: convertidos em ressalva; e

Achado 03: superado.

4. *§ 2º Não se profere decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.*

5. *Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.*

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

6. *§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

7. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (Relator), Fernando Guimarães e Fabio Camargo.*

8. *Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e consequente declaração de irregularidade do seu objeto quanto ao achado 05, convertendo-se em ressalva os achados 01, 02 e 04, sem prejuízo à multa prevista no item I, letra 'a'; tampouco ao encaminhamento previsto no item II.*

9. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (Relator), Fernando Guimarães e Fabio Camargo.*

10. *Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e consequente declaração de irregularidade do seu objeto quanto ao achado 05, convertendo-se em ressalva os achados 01, 02 e 04, sem prejuízo à multa prevista no item I, letra 'a'; tampouco ao encaminhamento previsto no item II.*

PROCESSO Nº: 577400/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1725/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Reforma parcial do acórdão recorrido para efeito de conceder registro às admissões para o cargo de controlador interno e afastar a aplicação de duas multas ao gestor, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Município de Esperança Nova, por Emerson Marchetti e por Antonio Carlos Vigo em face do Acórdão nº 1618/16 – S1C[1], complementado pelo Acórdão n.º 2747/16 – S1C (peça 79) que, por unanimidade, negou registro às admissões para os cargos de advogado e controlador interno decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009, além de aplicar multas ao gestor, expedir recomendação e determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os recursos foram admitidos e encaminhados para processamento pelo Despacho nº 1689/16-GCIZL (peça 90).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9606/16 (peça 111), ratificado pelo Parecer nº 570/17 (peça 125), opinou pela reforma parcial do acórdão recorrido, a fim de registrar todas as admissões e afastar parte das multas aplicadas ao gestor.

Já o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1753/17 (peça 126), manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos, para efeito de conceder registro às admissões para o cargo de controle interno e afastar duas multas aplicadas ao gestor.

Após o relato do processo, apresentação de sustentação oral pelo Sr. Ermerson Marchetti e leitura do voto, foi concedida vista ao Conselheiro Nestor Baptista na Sessão realizada no dia 05 de outubro de 2017.

Em razão da juntada de petição às peças 134-137 e 140-148 pelos Srs. José Marcos Bicudo e Abel Lopes Marques, o processo foi retirado de pauta.

Incluído novamente em pauta, solicitei o adiamento em razão de petição protocolada pelo Sr. Emerson Marchetti, relatando que não poderá comparecer à sessão, no dia 14/06/2018, por ter sido intimado, anteriormente, para comparecer a outra audiência a ser realizada na mesma data na Vara Criminal de Altônia. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos de revista deverão ser conhecidos.

Passando à análise do mérito, em conformidade com a manifestação ministerial, entendo que a decisão recorrida comporta parcial reforma no que se refere às admissões para o cargo de controlador interno.

Com efeito, a fundamentação do acórdão no sentido de que o referido cargo não estaria previsto em lei resta afastada diante da apresentação de cópia da Lei Municipal nº 329/2007, alterada pela Lei nº 429/2009 (peças 84-85), que criou o cargo de controlador interno.

Quanto à orientação do Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno,[2] no sentido de que as atribuições de controle interno deverão ser exercidas em caráter temporário, conforme observou a unidade técnica, as exigências fixadas na referida consulta deverão ser mitigadas, por se tratar de município de pequeno porte, com menos de 2.000 habitantes[3], cuja estrutura administrativa não comporta a alternância de função gratificada de controlador interno entre os servidores efetivos com a qualificação técnica exigida e em razão do tempo já transcorrido desde a realização do concurso.

Dessa forma, o acórdão deverá ser reformado para efeito de conceder registro às admissões dos controladores internos e para afastar a multa prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao gestor em relação a cada admissão.

Por outro lado, no que diz respeito ao cargo de advogado, entendo que deverá ser mantida a negativa de registro da admissão do Sr. Emerson Marchetti, ante a constatação de que o mesmo teria emitido parecer jurídico favorável à contratação da empresa organizadora do concurso público enquanto ocupava cargo em comissão de Diretor de Assuntos Técnicos e Legislativos junto ao ente.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema em consultas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá[4], ocasiões em que defendeu a impossibilidade de participação em concurso público de servidor que tenha atuado em qualquer ato administrativo relacionado ao certame, conforme anotou o acórdão recorrido.

Ainda, em decisões mais recentes, das quais cito o Acórdão nº 1149/16–STP[5], relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Acórdãos nº 3542/17 – S2C[6] e nº 3501/17 – STP[7], ambos de minha relatoria, este Tribunal negou registro a admissões, em razão da efetiva participação dos admitidos em atos preparatórios do concurso,[8] adotando-se entendimento no sentido de que a mera atuação no processo é suficiente para configurar situação de privilégio em relação aos demais no que se refere às informações do certame, comprometendo a impessoalidade que deve nortear todos os atos Administração Pública.

Ressalte-se que, em nenhum desses julgados se invocou o tempo transcorrido desde as admissões, ocorridas em 2009 e 2010, como fator de consolidação dos atos de admissão, devendo prevalecer os princípios da impessoalidade e da moralidade.

É cediço que, ao organizar um concurso público, os agentes públicos devem atuar em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, evitando qualquer conduta que possa trazer incerteza sobre a lisura do certame.

Nesse contexto, o Sr. Emerson Marchetti deveria ter deixado de praticar qualquer ato relacionado ao certame, cabendo à Administração adotar alguma medida justificada pela excepcionalidade para efetuar a sua substituição por outro servidor com conhecimento técnico para emitir o parecer jurídico.

No caso, não procede a alegação de que sua participação teria se restringido à emissão de uma peça meramente opinativa, na medida em que o parecer jurídico emitido constitui peça essencial no processo licitatório[9], termos do parágrafo único do art. 38[10] da Lei 8666/93, cujas conclusões só poderão ser afastadas pela autoridade mediante decisão fundamentada.

Finalmente, cumpre observar que a irregularidade que embasou a decisão pela negativa de registro foi apontada já na primeira análise efetuada pela unidade instrutiva realizada em 19/03/2010 (peça 5), tendo-se assegurado o contraditório e a ampla defesa durante toda a instrução processual.

Dessa forma, deverá ser mantida a negativa de registro à admissão para o cargo de advogado e a multa aplicada ao gestor em razão da contratação irregular[11].

Do mesmo modo, deverá ser mantida a determinação de encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para verificação das medidas a serem adotadas diante da declaração inverídica de não acúmulo de cargos pelo Sr. Antonio Carlos Vigo (fls. 117 e 118 da peça 2), sendo aquele o órgão competente para avaliar as medidas a serem adotadas em relação a possível existência de crime.

Assim, diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de Antonio Carlos Vigo, pelo provimento parcial do recurso do Município de Esperança Nova e pelo não provimento do recurso de Emerson Marchetti, para efeito de conceder registro às admissões de Marcelo Aparecido Rodrigues (exonerado) e Antonio Carlos Vigo para o cargo de controlador interno e afastar as duas multas do artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 aplicadas ao gestor, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Quanto à petição e documentos juntados às peças 134-137 e 140-148, como os mesmos relatam fatos não analisados no processo de admissão e na impossibilidade de se reabrir a instrução na fase recursal, deverão ser desentranhados e autuados como denúncia, para que possam ser devidamente instruídos, assegurando-se o contraditório aos envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, pelo provimento do recurso de Antonio Carlos Vigo, pelo provimento parcial do recurso do Município de Esperança Nova e pelo não provimento do recurso de Emerson Marchetti, para efeito de conceder registro às admissões de Marcelo Aparecido Rodrigues (exonerado) e Antonio Carlos Vigo para o cargo de controlador interno e afastar as duas multas do artigo 87, IV, "b", da Lei



Complementar nº 113/2005 aplicadas ao gestor, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

II. Quanto à petição e documentos juntados às peças 134-137 e 140-148, como os mesmos relatam fatos não analisados no processo de admissão e na impossibilidade de se reabrir a instrução na fase recursal, deverão ser desentranhados e autuados como denúncia, para que possam ser devidamente instruídos, assegurando-se o contraditório aos envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. *CONSULTA - (...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."*

3. *Fonte de dados – IBGE 2010.*

4. *Acórdão 1608/11 - Tribunal Pleno e Acórdão 938/12 - Tribunal Pleno*

5. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

6. *Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

7. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

8. *Os dois primeiros julgados retratam situação na qual o candidato, admitido para o cargo de advogado, assinou parecer favorável à contratação da empresa organizadora do certame, na condição de assessor jurídico comissionado e o último analisou situação em que o candidato admitido para o cargo de Agente Administrativo ocupava o cargo de Presidente da Comissão de Licitação que originou a contratação da empresa organizadora.*

9. *STF: Mandado de Segurança 24.584/DF, julgado em 09/08/2007, Rel. Min. Marco Aurélio; Mandado de Segurança 24.631/DF, julgado em 09/08/2007, Rel. Min. Joaquim Barbosa.*

10. *Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência de licitação;

11. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

PROCESSO Nº: 56036/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1726/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 6173/16-STP. Omissão. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente para efeito de delimitar a responsabilidade dos gestores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jurandir Alves de Oliveira em face do Acórdão nº 6137/16-STP, que, à unanimidade[1], deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, restando a irregularidade referente à ausência de comprovação das despesas realizadas a título de taxa administrativa, correspondente ao valor de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos), a ser restituído pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR à época dos repasses, Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alves de Oliveira.

Sustenta que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a delimitação temporal do mandato dos gestores, sancionando o embargante por atos pretéritos a sua gestão.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com atribuição de efeitos infringentes, para efeito de excluir a sanção ou limitar o seu dever de ressarcimento

ao período em que foi Presidente do Consórcio.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 134/17-GCILB (peça 164).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT opinou pelo provimento parcial dos embargos, para o fim de que neste delimitada a responsabilidade dos gestores do CISCOPAR da seguinte forma (Parecer 34/17, peça 171):

a) o gestor Elir de Oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$43.768,08 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos) a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

b) o gestor Jurandir Alves de oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$31.258,95 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos embargos, com a especificação da responsabilidade dos agentes, em especial do ora embargante, conforme tabela apresentada pela unidade técnica (Parecer 3563/17, peça 173).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, estando presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que os embargos deverão ser conhecidos.

No mérito, comportam acolhimento parcial.

Conforme observou a unidade técnica, não assiste razão ao embargante quanto à tese de que não teria contribuído para as irregularidades identificadas no presente feito, tendo sido demonstrado que parte das despesas não comprovadas, referentes a taxas administrativas, englobaram período de junho a dezembro de 2008, pertencente à gestão do Sr. Jurandir Alves de Oliveira (03/06/08 a 22/01/09).

Por outro lado, assiste-lhe razão quanto à delimitação de sua responsabilidade, que deverá ser restringir ao período em que atuou como gestor, na forma especificada pela unidade técnica.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de delimitar a responsabilidade dos gestores do CISCOPAR da seguinte forma:

a) o gestor Elir de Oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 43.768,08 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

b) o gestor Jurandir Alves de oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 31.258,95 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão retornar a este gabinete para o exame de admissibilidade dos Recursos de Revisão interpostos (peças 154 e 156).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de delimitar a responsabilidade dos gestores do CISCOPAR da seguinte forma:

a) o gestor Elir de Oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 43.768,08 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

b) o gestor Jurandir Alves de oliveira deve ressarcir ao erário o importe de R\$ 31.258,95 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, a título de despesas administrativas não comprovadas no período de sua gestão, em solidariedade com a ORDESC.

II. Após o trânsito em julgado, os autos deverão retornar a este gabinete para o exame de admissibilidade dos Recursos de Revisão interpostos (peças 154 e 156).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em: I. Conhecer do recurso interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restando à irregularidade das despesas a título de taxa administrativa e seu consequente ressarcimento no valor de R\$ 75.027,70 (setenta e cinco mil, vinte e sete reais e setenta centavos), a ser efetuado de maneira solidária, pela entidade tomadora, bem como pelos gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, à época dos repasses, Sr. Elir de Oliveira e Sr. Jurandir Alves da Oliveira, sendo saneadas as demais impropriedades relativas às demais despesas executadas. II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

**PROCESSO Nº: 97861/18****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA****GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS****ADVOGADO: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES****GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 1727/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã, contra o Acórdão 167/18 do Tribunal Pleno[1] (peça 241), que negou provimento ao recurso de revisão interposto pela mesma parte e, dessa forma, manteve integralmente o Acórdão 6312/15 do Tribunal Pleno,[2] o qual, por sua vez, provera apenas parcialmente o recurso de revista apresentado pelo gestor (em conjunto com o ex-vice-prefeito Pio Costa Barros), mantendo, em parte, o Acórdão 394/15 da Segunda Câmara,[3] pelo qual este Tribunal de Contas julgara irregulares as contas de transferências voluntárias, no valor total de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), do Município de Iporã ao Instituto Confiancce, Organização Social de Interesse Público, efetuadas em 2008 – derivadas dos Termos de Parceria 1/2007[4] e 001/2008, os quais previam como objeto a realização de programas nas áreas de educação, saúde e assistência social –, e determinara ao ora embargante, ao sr. Pio Costa Barros, ao Instituto Confiancce e à sra. Claudia Aparecida Gali (presidente da OSCIP ao tempo dos fatos), solidariamente,[5] a restituição integral dos recursos, além da aplicação de multas, inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e outras providências.[6]

Alega o embargante que o referido julgado contém omissão, pelo que pleiteia que seja sanada, de modo que restem afastadas quaisquer irregularidades atinentes aos termos de parceria mencionados.

Por meio do Despacho 295/18 (peça 246), recebi os presentes embargos.

Derradeiramente, após a inclusão do presente processo em pauta para julgamento e a respectiva publicação (DETC nº 1845, de 15/06/2018, p. 3), o sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo apresentou a petição à peça 252.

Na nova manifestação, alegou que demonstrativos sintéticos da execução do termo de parceria (peça 12, p. 8 e 55) demonstram gastos com pagamento de salários e encargos sociais referentes aos Termos de Parceria 01/2007 e 01/2008.

Sustentou, ainda, que “as folhas de pagamento do exercício dos termos de parceria do exercício de 2008 (peças 110/129 e 131/143) demonstram que os pagamentos de salários e encargos sociais foram efetivamente realizados” (peça 252, p. 3).

Aduziu, nessa linha, que tais valores “não podem ser considerados como perda patrimonial do Município” (peça 252, p. 4).

Por fim, requereu que tais apontamentos sejam considerados, “com fito de demonstrar a utilização dos valores repassados à OSCIP parceira para pagamento de salários e encargos sociais dos funcionários que prestaram serviços relacionados aos termos de parceria” (peça 252, p. 4).

A petição em questão não foi acompanhada de qualquer documento novo.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os presentes embargos declaratórios preenchem os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[7] e contém alegação de omissão no acórdão impugnado, consoante previsão do artigo 76, inciso II, da mesma lei,[8] razões pelas quais ratifico o seu recebimento.

Quanto ao mérito, entretanto, concluo que as alegações do embargante não prosperam.

Segundo o ex-gestor municipal,

Não houve análise no r. Acórdão embargado em relação ao argumento apresentado, no sentido de que os mesmos termos de parceria, objetos do presente processo, foram analisados pelo Poder Judiciário e sua execução fora considerada legal. (Peça 245, p. 4).

Nesse sentido, transcreve o seguinte trecho da decisão embargada:

Por fim, deixo de analisar os argumentos segundo os quais a primeira instância do Poder Judiciário (Juízo da Vara Cível de Iporã) já apreciou a legalidade dos termos de parceria, visto que a eventual divergência com tal decisão não constitui matéria passível de apreciação em recurso de revisão, nos termos do artigo 486, § 3º, do Regimento Interno.[9]

Ainda que fosse diverso o entendimento a propósito, impor-se-ia a reiteração, neste ponto, das razões contidas na decisão recorrida, quanto à independência das instâncias, a distinção entre o julgamento quanto à prática de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário e a apreciação do processo de prestação de contas por este Tribunal. (Peça 5, p. 4).

Pois bem. Em primeiro lugar, nota-se que a ausência de apreciação, em recurso de revisão, de decisão de primeira instância do Poder Judiciário Estadual se justifica pela sistemática recursal estabelecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal.

A Lei Complementar 113/2005, em seu artigo 74, inciso IV,[10] atribuiu ao Regimento Interno da Corte a delimitação do dissídio jurisprudencial passível de reapreciação pela via do recurso de revisão.

O Regimento, por sua vez, especificou, nos termos de seu artigo 486, § 3º:

Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

Portanto, a decisão do Juízo da Vara Cível de Iporã, suscitada pelo ora embargante,

não se enquadra naquelas regimentalmente aptas a configurar dissídio jurisprudencial, a ser apreciado em recurso de revisão.

Em segundo lugar, observa-se que, complementarmente, ad argumentandum tantum, em absoluta deferência à previsão constitucional da motivação das decisões,[11] a deliberação embargada, em trecho que é inclusive reproduzido nos embargos declaratórios,[12] confirmou os argumentos expendidos pela decisão então recorrida, a propósito da inapetência da decisão judicial em tela para promover a modificação da deliberação desta Corte, de sorte que a mera leitura das páginas 24 e 25 do Acórdão 167/18 do Tribunal Pleno (peça 241 dos autos) evidenciam a inexistência da omissão ora alegada.

Em terceiro lugar, mostra-se pertinente assinalar que um dos fragmentos da decisão embargada que tratou da matéria aventada pelos presentes embargos – ou seja, da apreciação do provimento jurisdicional multicitado – foi suprimido pelo embargante na transcrição do Acórdão 167/18 de que se valeu[13] para sustentar a sua alegação de vício naquela deliberação. Trata-se do seguinte parágrafo:

Ademais, nota-se a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto a aspectos técnicos que no entendimento desta Corte de Contas são relevantes, como a análise acerca da coerência dos relatórios de execução e do próprio termo de cumprimento de objetivos com os demais documentos obrigatórios na composição da prestação de contas. (Peça 241, p. 25).

Inexiste, portanto, a lacuna alegada.

Por fim, a petição apresentada pelo sr. Cassio Hidalgo à peça 252 se mostra manifestamente intempestiva e inadequada.

Intempestiva porque apresentada após este Tribunal ter proferido decisões colegiadas na prestação de contas de transferência (Acórdão 394/15 da Segunda Câmara, peça 92), no recurso de revista (Acórdão 6312/15 do Tribunal Pleno, peça 180), nos embargos de declaração em recurso de revista (Acórdão 1051/16 do Tribunal Pleno, peça 210), no recurso de revisão (Acórdão 167/18, peça 241) e, não bastasse, após o recebimento e a inclusão em pauta dos presente embargos declaratórios em recurso de revisão.

A inadequação, por sua vez, resta patente pelo embargante pretender demonstrar, em petição intermediária posterior à oposição de embargos de declaração, a adequada utilização dos recursos públicos objeto da transferência voluntária, vale dizer, rediscutir o aspecto material de sua prestação de contas por meio de instrumento processual destinado especificamente ao saneamento de eventuais vícios da decisão – que, nos termos já expostos, inexistem, no caso.

Ademais, não foi apresentado na ocasião qualquer documento novo, restringindo-se o embargante a mencionar elementos constantes dos autos, inexistindo, dessa forma, qualquer fundamento para reanálise da matéria.

Nesse sentido, a mera menção aos “princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado” (peça 252, p. 4) não autoriza a cíclica rediscussão quanto ao conteúdo das contas apresentadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[14]

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração;

II. Determinar o encerramento do feito após o trânsito em julgado, com rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[15]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Recurso de Revisão 408934/16. Não provimento. Unanimidade. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram, além do Relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 1º de fevereiro de 2018.

2. Recurso de Revista 181804/15. Conhecimento e provimento parcial (detalhamento adiante). Unanimidade. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 17 de dezembro de 2015.

A reforma da decisão originária se deu “para o fim específico de converter em ressalva a irregularidade apontada no item (v), referente à ‘Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal’, com o consequente afastamento das multas previstas nos itens ‘VII’ e ‘VIII’ do Acórdão n.º 394/15 – S2C, mantendo-se, no mais, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com as demais sanções originariamente impostas.” (Acórdão 6312/15 do Tribunal Pleno).

3. Prestação de Contas de Transferência 190348/09. Irregularidade das contas com restituição de valores (solidariamente pelo Instituto Confiancce, pela sra. Claudia Aparecida Gali e pelos srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, respondendo estes dois últimos pelos seus respectivos períodos de gestão), multas, inclusão no cadastro dos responsáveis com contas



irregulares e identificação Ministério Público Estadual, do Ministério da Justiça, da Secretaria da Receita Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 11 de fevereiro de 2015.

4. Dois termos de parcerias distintos, com esse mesmo número.

5. Observados os períodos de gestão dos responsáveis. Nesse sentido, o Acórdão 394/15 da Segunda Câmara definiu que "cada um dos Prefeitos responderá, de forma solidária, apenas pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão".

6. A saber, a identificação da decisão aos demais órgãos de fiscalização e controle pertinentes: Ministério Público Estadual, Ministério da Justiça, Secretaria da Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

7. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

8. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

9. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

10. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

11. Art. 93. [...]

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

12. "Ainda que fosse diverso o entendimento a propósito, impor-se-ia a reiteração, neste ponto, das razões contidas na decisão recorrida, quanto à independência das instâncias, a distinção entre o julgamento quanto à prática de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário e a apreciação do processo de prestação de contas por este Tribunal."

13. Peça 245, p. 4.

14. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353924/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1728/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 1148/18 do Tribunal Pleno – Recurso de Agravo em Representação – Alegação de omissões no julgado – Mera irresignação do embargante – Pelo conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Maringá, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 1148/18 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 11)[1], sob o argumento de que a decisão hostilizada está evitada de omissão.

O julgado embargado, de minha relatoria, foi prolatado no bojo dos autos de Recurso de Agravo nº 104231/18, processo em que o ora embargante pugnou, sem sucesso, pela revogação de decisão cautelar desta Corte[2] que suspendeu a Concorrência nº 003/2017 e cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade.

Em apertada síntese, aduziu o embargante (peça nº 14) que há omissão na decisão por falta de efetiva apreciação quanto ao modo como foram externalizadas as notas de julgamento das propostas, já que a parte defende que "seria rigor excessivo exigir que a forma de apresentação das notas tivesse que ser em um documento separado para cada um dos jurados em cada um dos quesitos".

Ainda, argumentou que o núcleo essencial do pedido de revisão da decisão exarada no Agravo se "fundamenta na necessidade de conclusão do procedimento e os motivos de urgência já alegados, bem como a probabilidade do direito".

No corpo dos embargos de declaração, pediu, também, a reconsideração[3] da decisão exarada no Agravo de Instrumento, para obter a revogação da decisão cautelar de suspensão do certame.

Ainda, noticiou que "o Município de Londrina recentemente concluiu processo de licitação de publicidade, da qual a empresa representante se sagrou vencedora, em que a forma de externalização dos julgamentos da subcomissão técnica foi

exatamente a mesma de Maringá: justificativas em um documento só, assinado pelos 3 julgadores".

Pugnou o embargante, ao fim, sejam acolhidos os embargos para reconsideração da decisão.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[4], do Regimento Interno.

Cabe destacar, contudo, que o exame da argumentação deduzida nestes embargos de declaração evidencia tão somente a irresignação do ente interessado em relação ao resultado obtido pela via recursal. Em nova oportunidade, agora mediante aclaratórios, o embargante reitera grande parte dos argumentos de direito já invocados ao longo da instrução processual, e que já foram objeto de pedido de reconsideração rejeitado.

Dado o nítido interesse em novo exame da matéria (ainda que em fase preliminar, para revogar cautelar concedida), caberia a rejeição preliminar dos embargos. Entretanto, em razão da alegada imprescindibilidade da licitação e de seu vulto[5], passo ao exame dos embargos de declaração.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há qualquer omissão a ser suprida no Acórdão nº 1148/18 – STP, haja vista que a manutenção da decisão cautelar considerou, fundamentadamente, a ausência de qualquer fato novo que sugerisse modificação no cenário fático anteriormente analisado.

Ainda, para a negativa do Recurso de Agravo destacou-se o fato de que a municipalidade, no seu âmbito de competência, não adotou vias paliativas para dar publicidade às medidas de prevenção e combate à dengue, escorpião e outros, já que nada publicou em seu sítio virtual ou redes sociais.

Em sede Agravo, e agora por meio de Embargos de Declaração, o Município de Maringá pretende, conforme explicitado na petição, uma reconsideração da decisão cautelar, repisando argumentos de direito sustentados à exaustão desde a apresentação de contestação nos autos originários.

É de se ressaltar, por oportuno, que o Recurso de Agravo e nem os presentes Embargos de Declaração, representam o momento processual oportuno para manifestação definitiva quanto às razões de direito sustentadas pela municipalidade enquanto representada.

Os embargos de declaração têm natureza integrativa, com nítido escopo de tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum.

É necessário destacar, também, que a análise definitiva de mérito demanda a tramitação do feito pelas unidades técnicas competentes e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caminho este que ainda não pôde ser percorrido em razão dos diversos pedidos de reconsideração e recursos da embargante.

Compreensível a diligência do ente público para dar continuidade ao certame, buscando processualmente a revogação da decisão cautelar por todas as vias possíveis. Entretanto, conforme já dito, a decisão cautelar de suspensão do certame foi exarada com base na plausibilidade do direito alegado e perigo na demora de apreciação, não havendo qualquer mudança fática que autorizasse a reconsideração da ordem de suspensão da licitação.

Por todo o exposto, ficam evidentes a ausência de omissão no julgado e a nova tentativa de revogação da cautelar, sob a arguição dos fundamentos já deduzidos em contraditório, motivo pelo qual VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1148/18 do Plenário deste Tribunal.

Ainda, para evitar a interposição de novos embargos de declaração, rejeito o pedido de reconsideração formulado no corpo dos aclaratórios, pelas razões deduzidas na fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1148/18 do Plenário deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

II. Rejeitar o pedido de reconsideração formulado no corpo dos aclaratórios, pelas razões deduzidas na fundamentação;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1825 do dia 16 de maio de 2018 (peça nº 12).

2. Despacho nº 129/18-GCILB (peça nº 27), publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 160 do dia 5 de fevereiro de 2018, homologado pela Plenário desta Corte conforme Acórdão nº 172/18



(peça nº 56), publicado em 8 de fevereiro de 2018.

3. Para tanto, apresentou as seguintes razões: "01. Houve atendimento ao princípio do caráter concursal, com participação de 12 empresas; 02. A Lei não exige textualmente que os julgamentos e justificativas da Subcomissão Técnica sejam exarados em documentos individuais; 03. A Subcomissão Técnica da Licitação de Maringá contou com membros externos; 04. O preço é fixo, a discussão da vencedora envolve a apreciação das campanhas em si, papel de atribuição da Subcomissão Técnica; 05. A urgência de divulgação de campanhas educativas e preventivas na área da saúde ainda se faz ainda presente, independentemente de já se ter passado o pico de verão, pois o histórico demonstra que a população costuma relaxar as ações preventivas na época de outono/inverno; 06. Não houve questões que favorecessem empresas de Maringá, tanto que a empresa que se sagrou virtualmente campeã é de Curitiba, assim como a Trade."

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

5. O valor máximo previsto para o certame é de 7 milhões de reais.

PROCESSO Nº: 409180/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1729/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 1369/18 do Tribunal Pleno – Representação – Alegação de contraditório e omissões no julgado – Ausência de Contradição – Ausência de omissão conforme jurisprudência do STJ – Pelo conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claudemir Hernandez, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1369/18 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 149)[1], sob o argumento de que a decisão hostilizada está evadida de omissões e contradições.

O julgado embargado, de minha relatoria, foi prolatado no bojo dos autos de Representação nº 335794/14[2], processo em que o ora embargante (Presidente da Câmara de Juranda à época dos fatos) foi condenado ao pagamento de sanções pecuniárias e devolução de valores[3].

Em apertada síntese, aduziu o embargante que: a) ocorrência de contradição no acórdão, haja vista que menciona a existência de gravação ambiental mas embasa a condenação (devolução de valores e multa) na falta de comprovação da prestação dos serviços; b) omissão no acórdão, por deixar de apreciar argumentação trazida no contraditório da Sra. Lucirene, qual seja: "Através do Acórdão nº 1054/16 do TCE/PR a referida contratação é permitida quando se trata de afastamento do servidor titular do cargo por tratamento de saúde. A terceirização dos serviços contábeis deu-se por período temporário expressamente para colocar os serviços em dia devido tão somente ao afastamento da servidora ocupante de cargo efetivo"; c) omissão no acórdão por não incluir que as contas anuais do exercício de 2013 da Câmara de Juranda foram aprovadas com ressalva pelo TCE/PR, conforme Acórdão nº. 5854/16 – Segunda Câmara.

Pugnou o embargante, ao fim, sejam acolhidos os embargos para "complementação do Acórdão embargando, fazendo constar expressamente que a justificativa da contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda apresentada pela Interessada Lucirene Sales da Silva foi o acúmulo de serviço face a ausência da contadora efetiva por "questões de saúde" (sic), bem como requer seja incluído no Acórdão a menção de que as contas do Embargante Claudemir Hernandez referente ao exercício de 2013 como Presidente da Câmara de Juranda foram aprovadas".

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[4], do Regimento Interno.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há qualquer contradição no julgado. Conforme a própria parte embargante afirmou, consta na decisão que existe nos autos gravação ambiental versando sobre os fatos, todavia tal prova não precisou ser examinada, pois a ausência de comprovação da prestação do serviço é suficiente para formar o convencimento do relator e do Plenário desta Corte.

Assim, não há que se falar em contradição na argumentação pois não há qualquer incoerência na fundamentação que, pelo contrário, é bastante óbvia. Ora, o próprio embargante parece compreender que foi mencionada a existência de prova (áudio) nos autos, mas foi despciendo analisa-la, já que os demais elementos de prova foram suficientes.

Sobre a alegação de contradição em sede de aclaratórios, há de se esclarecer que a contradição que enseja embargos ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, não cabendo, por razões lógicas, estender este entendimento ao presente caso, onde o embargante, em verdade, questiona o "descarte" de prova apresentada nos autos pela parte representante.

Quanto às supostas omissões, caracterizadas pela ausência de análise da jurisprudência desta Corte (citada no contraditório da Sra. Lucirene Sales da Silva), observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do novo Código de Processo Civil, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na Representação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Conforme se extrai dos parâmetros evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticulosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo. Nesse sentido, a leitura do Acórdão 1369/18 do Tribunal Pleno evidencia a existência de adequada fundamentação em relação a todos os pontos apontados como omissos nos embargos.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1369/18 do Plenário deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1369/18 do Plenário deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1836 do dia 4 de junho de 2018 (peça nº 150).

2. Foram apuradas na Representação as seguintes irregularidades: a) não realização de concurso público logo após exoneração do assessor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco, em 05/08/2013; b) sucessivas contratações, excessivas e desnecessárias, de comissionados e empresas terceirizadas para assessoria jurídica e contábil da Câmara, como é o caso das empresas CERTAP – Centro Regional de Treinamento e Assessoria Pública Ltda. e Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda; c) contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., da cidade de Cascavel, para quem a própria contadora comissionada da Câmara, Sra. Lucirene Sales da Silva, teria prestado serviços, recebendo duplamente do Legislativo Municipal; d) perseguição, abuso de autoridade e assédio moral em relação à contadora concursada da Câmara, Sra. Viviane de Souza Ketes; e) descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que estabelece o Portal da Transparência na Câmara; f) pagamentos indevidos de passagens e diárias ao consultor jurídico, Sr. Anderson de Oliveira Aларcon, conforme demonstrativo de empenhos fornecidos pelo TCE/PR.

3. Consta no Acórdão recorrido o seguinte dispositivo: “Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de 4 (quatro) sanções de multa previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Claudemir Hernandes, bem como para aplicar-lhe, solidariamente à Sra. Lucirene Sales da Silva, a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, no montante de R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), com as devidas atualizações; II. Aplicar as multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Anderson de Oliveira Aларcon e à Sra. Lucirene Sales da Silva, nos termos da fundamentação; III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis. 4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico aquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 611500/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1730/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos. Resposta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Marilândia do Sul, por seu representante legal à época, Senhor Pedro Sérgio Mileski, por meio do qual faz os seguintes questionamentos[1]:

“Quesito 01. O município pode repassar dinheiro/pecúnia à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria no âmbito municipal?”

Quesito 02. O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?

Quesito 03. O município pode proceder à doação de terrenos à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?

Quesito 04. O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá

converter ref. concessão em doação?”

Quesito 05. O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?

Quesito 06. O município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa?

Quesito 07. O município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?

Quesito 08. O município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?

Quesito 09. O município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?”

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de concessão de incentivos econômicos e fiscais a entidade privada com fins lucrativos nestes termos[2]:

“1) incentivos para instalação de empresas privadas com fins lucrativos nunca poderão ser feitos em dinheiro, haja vista que a Lei nº 4.320/64, somente permite esta destinação, exclusivamente, nos casos elencados pelo parágrafo único do art. 18 (cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e, pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros materiais), portanto, repasse de dinheiro à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz é, definitivamente, conduta vedada;

2) é possível ceder imóvel alugado pela administração pública à empresa privada que vise se instalar ou mesmo ampliar suas instalações no município, desde que: a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada (ex. geração de emprego e renda);

3) a doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório, atendimento do interesse público e desde que com encargos e com cláusula de reversão;

4) a Administração Pública não pode adquirir um bem de forma onerosa (ex. desapropriação) com o intuito precípuo de proceder doação à empresa privada a título de incentivo para instalar-se em seu território – conduta vedada pela Lei nº 4.320/64 –, sendo permitido nesta hipótese apenas venda ou locação, portanto, imóvel adquirido onerosamente pelo Município para constituição de parque industrial municipal não pode ser doado à empresa como incentivo econômico, deve, o Poder Público, previamente à pretensa doação, utilizar-se da Concessão de Direito Real de Uso e, uma vez identificado que o incremento na arrecadação da receita pública e a geração de emprego e renda tenham sido proporcionais aos incentivos concedidos (despesas com a implantação do parque industrial), poderá ‘converter’ em nome do interesse público, referida concessão em doação, desde que respeitados os critérios alinhavados no item anterior;

5) consoante entendimento do TCE/PR, ‘é evidente que se deve preferir a adoção do direito real de uso do bem doado ao particular, pois garante maior proteção ao patrimônio público. Porém, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público’ – fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/doacao-de-imovel-publico-a-particular-deve-ser-avaliada-com-cautela/2273/N/>;

6) é possível a Administração Pública realizar serviços de terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil como incentivo à instalação de empresas, desde que: a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada, (ex. geração de emprego e renda);

7) é vedado à Administração Pública proceder à doação de materiais de construção como forma de incentivo à indústria e empresa, haja vista que o material adquirido pelo município integrará o patrimônio da mesma, considerando-se, portanto, futuro bem de capital, que diverge das despesas correntes albergadas pelas subvenções econômicas;

8) a Administração Pública pode realizar promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, por se tratar de serviços e atividades essenciais e caso de utilidade pública;

9) as despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo a entes privados quanto às isenções fiscais, só podem existir se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior;

10) as isenções tributárias e as reduções das alíquotas e/ou das bases de cálculo de imposto somente serão válidas se previstas em lei local – requisitos e condições previamente definidos em lei;

11) a concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos caracteriza, em tese, prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.”

Pelo Despacho nº 1590/16-GCDA[3], foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB emitiu a Informação nº 107/16[4], indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam a Súmula nº 1 (Protocolo nº 513170/06), o Acórdão nº 1512/06-TP (Consulta nº 425146/05), o Acórdão nº 2760/14-S1C (Tomada de Contas Extraordinária nº 485316/07) e o Acórdão nº 157/07-TP (Denúncia nº 440130/03).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4857/16[5], sugeriu que a consulta seja respondida no sentido de que:

“a) as subvenções/incentivos/benefícios concedidos pela Administração Pública



devem ter como núcleo estruturante a busca/concretização da função social da propriedade e dos bens públicos, tendo o particular (beneficiário) a obrigação de demonstrar à sobeja que cumpriu a função social imposta pela Administração Pública ao receber tais bens/recursos (inteligência do art. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso III; art. 182 e art. 186, todos da Carta-Ápice; Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil); b) em adição à conformação constitucional do item precedente, o salto qualitativo para o desenvolvimento a ser implementado pelos municípios, Estados membros, regiões e União começa pela necessidade do Estado brasileiro levar a sério o planejamento de médio e longo prazos (art. 174, § 1º e 2º, da Constituição) e o desenvolvimento regional exigido pelo art. 43 e art. 48, inciso IV, da Carta-Cidadã, implementando o federalismo cooperativo exigido pela Carta Fundamental; c) o projeto de fomento ao desenvolvimento municipal, regional ou nacional deve dimensionar os benefícios públicos a serem obtidos em sua multidimensionalidade: c.1) social; c.2) espacial; c.3) cultural; c.4) política; c.5) econômica e c.6) ambiental (art. 174 e 225, da Carta da República); d) face ao princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública deve avaliar minuciosamente se o interessado apresenta aptidão para receber subvenções, sob os aspectos jurídico, fiscal (inexistência de débito perante a Fazenda Pública e o sistema de seguridade social: art. 12, da Lei nº 8.429/92), técnico e econômico-financeiro, sob pena de configuração de desvio de finalidade e, consequentemente, violação ao princípio republicano (art. 1º e 3º, da Carta Fundamental) e a inúmeras normas infralegais, a exemplo das predicadas pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 200/67, art. 1º, incisos I a IV, X, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 9º a 12, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e) não basta ao Município criar formalmente projetos de incentivo à instalação e ampliação de empresa ou parque industrial, mas que sirvam eles de veículos/instrumentos efetivos, com critérios objetivos e adequados e metodologia confiáveis, demonstrando o impacto real que os incentivos/benefícios produziram à cidade e aos Municípios, conforme o exige a Constituição e o Estatuto da Cidade, dando concretude ao direito fundamental à cidade sustentável; f) os incentivos para a instalação de empresas privadas com fins lucrativos não podem ser feitos em dinheiro, pois o art. 18, da Lei nº 4.320/64, veda o repasse de dinheiro à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz; g) não é possível a cessão de imóvel alugado pela Administração Pública a empresa privada que vise se instalar ou ampliar suas instalações no Município, mesmo em existindo autorização em lei específica; previsão no orçamento/créditos adicionais; e esteja 'conformada', pela LDO e haja contraprestação da iniciativa privada, por meio da geração de emprego e renda, eis que a Administração Pública estaria incorrendo em despesas de custeio previamente e somente ao final do Projeto ou do prazo avençado é que teria condições de aferir o cumprimento da função social e da geração ou não das utilidades com as quais se comprometeu, situação esta precária e potencialmente lesiva à Administração Pública; h) em adição à resposta anterior, deve-se preliminarmente fazer uso da concessão de direito real de uso e, após a aferição da implementação das condições e encargos, proceder à doação, sempre mediante prévia autorização legislativa e avaliação; celebrada de forma onerosa; mediante procedimento licitatório; em estrita observância ao interesse público; com previsão de cláusula de retrocessão/reversão ao patrimônio público, caso não cumpridos os encargos (contraprestações assumidas) e com todos os requisitos e cautelas apontadas no itens II e III, da presente; i) a administração pública não pode, de supino, adquirir onerosamente determinado bem pela via da desapropriação e doá-lo a empresa privada a título de incentivo à industrialização/instalação de Parque Industrial, mas, conforme resposta anterior, celebrar escritura pública de concessão de direito real de uso e, uma vez cumpridas as obrigações/encargos pactuados (geração de emprego e renda e cumprimento da função social da propriedade) e em montante/volume proporcional aos incentivos concedidos, podendo convolar a concessão em doação; j) em adição às duas respostas precedentes, deve-se instituir/adotar preliminarmente a concessão de direito real de uso do bem doado ao particular, pois o instrumento oferece maior proteção ao patrimônio público, podendo adotar-se a doação com encargo se esta se mostrar mais vantajosa para o Poder Público, mas ultimar os atos de domínio ao particular apenas após a rigorosa aferição do cumprimento dos encargos e comprovada que a doação cumpriu efetivamente sua função social, nos contornos constitucionais e infraconstitucionais alinhavados na presente consulta (itens II e III); k) é possível à Administração Pública realizar, em fase preparatória/inicial do projeto, serviços de terraplanagem, aterro, drenagem de área para construção civil como meio/instrumento de incentivo à instalação de empresas desde que seja autorizado por lei especial e em caráter geral, ou seja, sem direcionamento a um determinado particular (inteligência do princípio da impessoalidade, igualdade, moralidade, legalidade, etc); que haja previsão orçamentária ou em créditos adicionais; atenda aos limites definidos na LDO e haja contraprestação do beneficiário/subvencionado; l) é vedado à Administração Pública doar materiais de construção como forma de incentivo à indústria e empresa, pois o material integraria o patrimônio privado/particular e não haveria a contraprestação exigida pela Lei nº 4.320/64, incursoando a Administração Pública, nos moldes apresentados na consulta, em desvio de finalidade e prática de ato de improbidade administrativa, conforme apontado no item III, da presente; m) a Administração Pública não deve promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local da instalação da empresa ou indústria específica, pois, mesmo em se tratando de atividades essenciais e de utilidade pública, não pode macular o princípio da igualdade e negar o mesmo benefício a outros interessados e à sua população, evidenciando que prática de tal natureza não pode criar privilégios ou discriminações odiosas; n) as isenções fiscais concedidas a entes privados só podem ser realizadas se previstas em Lei e observassem o princípio da anterioridade tributária e estejam devidamente conformadas às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a renúncia de receitas; o) as isenções tributárias e as reduções de alíquotas e/ou de bases de cálculo de imposto somente são válidas se previstas em lei e estejam conformadas à

Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a juridicidade das renúncias lícitas de receitas; p) recomenda-se a observância dos demais critérios legais apontados no item III, da presente consulta, destacadamente a desafetação por meio de lei, eis que elenca uma série de normas e parâmetros que não podem ser olvidados para que os benefícios ganhem o cariz da juridicidade (legalidade constitucionalizada); q) recomenda-se a instituição de padrões/critérios objetivos e efetivos de resultados/retornos (metas e resultados) que esses projetos de incentivo à instalação e ampliação de parque industrial devem proporcionar aos municípios, cuja aferição seja pré-condição para a consolidação da titularidade da propriedade cedida no domínio jurídico do particular, pois a criação de padrões, critérios e metodologia de aferição desses impactos na vida dos municípios constitui inovação fundamental, dando concretude à Constituição e ao Estatuto da Cidade (função social da propriedade) e servindo de efetivo instrumento de desenvolvimento municipal, sempre conformados aos princípios que 'informam' e 'conformam' o direito público, especialmente quando se está a tratar da transferência de bem público a particular, que deve passar por escrutínio fático e jurídico rigoroso, tanto em relação à legalidade/juridicidade da transferência da titularidade quanto em relação ao retorno/resultados proporcionados à coletividade municipal; r) em adição à recomendação anterior, com metodologia e critérios adequados para aferição do retorno desses projetos, permite-se não só exigir novos projetos de desenvolvimento econômico de qualidade e melhor elaborados, como permite auditorias por parte deste Tribunal de Contas capazes de aferir objetivamente o que se deveria ter alcançado e o efetivamente obtido."

Por sua vez, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT[6] propôs a seguinte resposta:

"1. O Município pode repassar dinheiro à Indústria ou Empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria no âmbito municipal?

Resposta: Não é possível o incentivo em dinheiro para custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresas ou indústrias que pretendem instalar-se no âmbito da municipalidade, eis que, as hipóteses de subvenção em pecúnia restringem-se a dotações para cobrir diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como, ajuda para pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

2. O Município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à Indústria ou Empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?

Resposta: É possível que o Município alugue imóvel e o ceda para uso por determinado período à Indústria ou Empresa como forma de incentivo à instalação ou ampliação desde que haja previsão prevista em lei específica, dotação orçamentária, comprovação do interesse público envolvido, seleção imparcial dos interessados, verificação sobre as condições de funcionamento da entidade beneficiária e estabelecimento de parâmetros objetivos da contraprestação a fim de comprovar de forma objetiva que a geração de empregos e renda compensará o dispêndio com o aluguel e trará mais benefícios a toda a coletividade beneficiada com a instalação da empresa.

3. O Município pode proceder à doação de terrenos à Indústria ou Empresa, com forma de incentivo à instalação ou ampliação?

Resposta: O Município pode, como forma de incentivo, proceder à doação com encargo de imóvel público à empresa privada que pretenda instalar-se em sua área territorial apenas em hipóteses excepcionais em que não for possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso de bens imóveis.

4. O Município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa/Indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, previa e obrigatoriamente, proceder à concessão de direito real de uso do imóvel e somente depois poderá converter a concessão em doação?

Resposta: O Município pode proceder doação com encargo de imóvel público adquirido onerosamente, para fins de constituição de parque industrial, apenas em hipóteses excepcionais, eis que, deve ser dada preferência à concessão real de uso de bens imóveis. Se o imóvel foi adquirido por meio de desapropriação por utilidade pública ou interesse social não será possível a doação, pois, neste caso, a lei só admite a venda ou locação.

5. O Município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à Instalação ou Ampliação de Empresa?

Resposta: O Município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa desde que parte integrante de uma política destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável.

6. O Município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Indústria ou Empresa?

Resposta: Município não pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil mesmo em se tratando de incentivo à instalação ou ampliação de Indústria ou Empresa na localidade.

7. O Município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da Empresa ou Indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?

Resposta: A realização de obras de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) como forma de incentivo à instalação de empresa ou indústria na municipalidade desde que parte integrante de uma política pública pessoal e destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável, não é vedada.

8. O Município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria?

Resposta: O Município pode conceder isenção de tributos como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria desde que haja lei específica local



prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas.

9. O Município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria?

Resposta: O Município pode conceder a redução de alíquotas e ou base de cálculo como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas."

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2761/17[7], opinou pela resposta à consulta nestes termos:

Questão 01: "é vedado o repasse de recursos públicos para empresa privada para fins de despesas de custeio, como aluguel, água e luz, em razão do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964."

Questão 02: "a cessão à iniciativa privada de apartamento alugado pelo Poder Público caracterizaria hipótese de concessão indireta de subvenção econômica para o pagamento de despesas de custeio de empresa privada, o que é vedado pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964."

Questão 03: "o incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa deverá ser realizado, como regra, através da concessão de direito real de uso, admitida apenas excepcionalmente a doação com encargo, cabendo ao gestor, em qualquer hipótese, observar os requisitos e exigências fixados pelo TCE-PR na Súmula nº 1 e no Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno."

Questão 04: "o imóvel adquirido onerosamente pelo Poder Público poderá ser objeto de concessão de direito real de uso para a constituição de parque industrial, sendo a doação com encargos medida excepcional e apenas legitimada se observadas as exigências da Súmula nº 1 e do Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno, ambos do TCE-PR, exceto em caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, hipóteses em que a doação é vedada por lei (art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 4º da Lei nº 4.132/62)."

Questão 05: "não existe óbice legal à realização de terraplanagem, aterro e drenagem em imóvel privado como mecanismo de fomento ao desenvolvimento econômico local, desde os particulares beneficiados sejam escolhidos de maneira objetiva e impessoal e desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal: autorização por lei específica, condicionamento do benefício ao atingimento de objetivos de caráter público, observância das condições da LDO, estar prevista no orçamento anual ou em créditos adicionais."

Questão 06: "é vedada a doação de materiais de construção civil a empresas privadas por afronta ao art. 21 da Lei nº 4.320/64."

Questão 07: "a extensão de infraestrutura mínima de serviços públicos (água, esgoto, luz e vias públicas) para o atendimento das demandas de cidadãos e empresas constitui obrigação municipal, e não atividade de fomento em sentido estrito, sendo possível a instituição de contribuição de melhoria quando as obras públicas eventualmente empreendidas promovam valorização imobiliária, nos termos disciplinados pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto-Lei nº 195/67."

Questões 08 e 09: "é legítima a concessão de isenção tributária, redução de alíquotas ou modificação da base de cálculo de tributos pelos Municípios, como forma de incentivo à atividade econômica, desde que observados os seguintes requisitos: (i) previsão em lei específica (art. 150, §6º, da Constituição), que defina objetivamente as condições e requisitos para a sua concessão (art. 176 do CTN); (ii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2º, da Constituição); (iii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF); (iv) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não prejudicará o atingimento das metas de resultados fiscais definidas na LDO ou demonstração de que foram adotadas medidas de compensação que assegurarão aumento de receita (art. 14, I e II, da LRF)."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

O Município de Marilândia do Sul formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípulo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos.

Conforme informado nos autos[8], o Tribunal possui os seguintes precedentes que tangenciam a matéria aqui versada:

Súmula nº 01

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513170/06

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantagem, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Acórdão Nº 1512/06 - Tribunal Pleno

Processo nº: 425146/05

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Assunto: CONSULTA

Relator: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta sobre acordos judiciais, ajuda pecuniária para empresas privadas, lei anterior em conflito com a LRF, doação de terrenos, incentivo por meio de pagamento de alugueis de barracões industriais. Resposta nos termos da instrução da DCM e do parecer ministerial. Pelo não conhecimento do último item, sobre aluguel de barracões, por tratar-se de caso concreto

Acórdão: 2760/2014

Processo: 485316/2007

Colegiado: Primeira Câmara

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária em decorrência de aprovação do Relatório de Auditoria nº 004/06. Município de Francisco Beltrão. Exercícios financeiros de 1995 a 2005. 3.1 – DA AQUISIÇÃO DA ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO FRIGORÍFICO MEDIANTE DOAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2323/95. Pagamento de correção monetária e juros com base na Taxa de Referência. Cumprimento de decisão judicial. Sem responsabilização pecuniária. 3.1.1 – DA DOAÇÃO DA ÁREA A EMPRESA GOMES & SIMÕES LTDA, DA EXECUÇÃO IRREGULAR DE CONVÊNIO FEDERAL. LEI MUNICIPAL Nº 2346/95 E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FEDERAL. Convênio Federal de competência exclusiva do órgão de controle externo federal. Vedação dos artigos 54 e 55, da CF/88, aplicada exclusivamente à relação do agente político com a empresa privada. Doação. Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea B, suspenso pela ADIN 927-3. Jurisprudência Irresoluta. Sem responsabilização pecuniária. 3.1.2 – DA INDENIZAÇÃO IRREGULAR DE BENEFITÓRIAS À EMPRESA GOMES & SIMÕES LTDA. LEI MUNICIPAL Nº 2706/98. Cumprimento de Acordo Judicial.

Aprovação Legislativa. Comissão de Avaliação composta por cinco profissionais. Valores compatíveis. Dação em pagamento. Sem responsabilização pecuniária. 3.2 – DOS FATOS APONTADOS NO PARECER Nº 12572/02 DO MPJTC REF. (FLS. 2992 Letra "b") PROTOCOLO Nº 7490-8/01 JUNTADO AO PROCESSO. Devolução de valor multa à empresa privada, aplicada em decorrência do atraso na execução do objeto. Princípio do Formalismo Moderado. Devolução de Valores para garantir o adimplemento do objetivo principal. Sem responsabilização pecuniária. 3.3 – DAS CONCESSÕES DE BARRACÕES INDUSTRIAIS SEM LICITAÇÃO. Programa de Industrialização Municipal. Cláusulas Uniformes. Critérios préestabelecidos. Concessões indistintas. Sem responsabilização pecuniária. 3.4 – DAS DOAÇÕES IRREGULARES DE RECURSOS FINANCEIROS. Autorização Legislativa. Amparo em Lei Municipal. Programa de Industrialização Municipal. Ato não passível de restituição na esfera administrativa. Sem responsabilização pecuniária. 3.5 – DAS DOAÇÕES IRREGULARES DE ÁREAS MUNICIPAIS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3. Preferência pela Concessão de Direito Real de Uso. Inteligência da Súmula nº 01/2006. Doação. Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea B, suspenso pela ADIN 927-3. Jurisprudência Irresoluta. Sem responsabilização pecuniária. 3.5.1 – LEI MUNICIPAL Nº 2362/95 QUE ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2344/95 – LOTE URBANO Nº 09 QUADRA Nº 353-A – 688,50 M2- REGISTRO DE IMÓVEL MATRÍCULA Nº 19587 1º OFÍCIO – BENEFICIÁRIO: CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA. Falta de comprovação do cumprimento dos encargos. Área doada foi oferecida como pagamento de dívidas junto ao INSS da empresa beneficiária. Responsabilidade solidária de JOÃO BATISTA ARRUDA E DEONI CARLOS DOS SANTOS. Devolução de recursos devidamente corrigidos. Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinárias.

Acórdão: 157/2007

Processo: 440130/2003

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: DENÚNCIA

Relator: NESTOR BAPTISTA

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL PELA PREFEITURA EM FAVOR DE EMPRESA PRIVADA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIADO PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES

Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

2.1 "O município pode repassar dinheiro/pecúnia à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria no âmbito municipal?"

No que diz respeito a esse quesito, as manifestações da assessoria jurídica do consultante, das unidades técnicas e do órgão ministerial foram convergentes no sentido de que, com exceção dos casos previstos no art. 18, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964, é vedado o repasse de dinheiro a empresas privadas.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas constituem subvenções, as quais são classificadas em sociais – concedidas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa – e econômicas – concedidas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril[9].

Em seu art. 18, a lei disciplina a concessão de subvenção econômica nestes termos: "Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:



a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.”

Depreende-se desse dispositivo que as subvenções econômicas prestam-se a cobrir déficits de manutenção de entidades da administração pública indireta, tendo a lei incluído nessa categoria de despesa também as dotações destinadas à cobertura da diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais e ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Logo, o repasse de dinheiro em favor de entidade privada com fins lucrativos apenas se legitima nos casos definidos no art. 18, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Desse modo, conclui-se, em conformidade com a instrução processual, que é vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2.2 “O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?”

O parecer jurídico que instrui a presente consulta afirmou ser possível a cessão de imóvel alugado pela Administração Pública a empresa privada que vise a instalar-se ou a ampliar suas instalações, desde que: “a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada, (ex. geração de emprego e renda)”.

A COFIT corroborou tais conclusões e, assentando não vislumbrar a existência de impedimento legal, ressaltou a imprescindibilidade de “previsão em lei específica, dotação orçamentária, comprovação do interesse público envolvido, seleção impessoal e imparcial dos interessados, verificação sobre as condições de funcionamento da entidade beneficiária e estabelecimento de parâmetros objetivos da contraprestação a fim de comprovar de forma objetiva que a geração de empregos e renda compensará o dispêndio com o aluguel e trará mais benefícios a toda a coletividade beneficiada com a instalação da empresa”.

Já a COFIM manifestou-se contrariamente, argumentando que “a Administração Pública estaria incorrendo em despesas de custeio previamente e somente ao final do Projeto ou do prazo avençado é que teria condições de aferir o cumprimento da função social e da geração ou não das utilidades com as quais se comprometeu, situação esta precária e potencialmente lesiva à Administração Pública”.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de cessão de imóvel alugado e acrescentou que a conduta “caracterizaria hipótese de concessão indireta de subvenção econômica para o pagamento de despesas de custeio de empresa privada, o que é vedado pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964”.

Não obstante as manifestações da COFIM e do órgão ministerial, tenho, em consonância com o opinativo do Município consulente e da COFIT, que inexistem óbice legal à transferência de uso, em favor de empresa privada, de imóvel alugado pela Administração Pública para fomento da atividade industrial ou empresarial.

O raciocínio defendido pelo Ministério Público de Contas, apesar de pertinente, não se sustenta.

De fato, a detida análise da situação conduz à ilação de que a transferência do uso de imóvel locado acaba indiretamente caracterizando subvenção, já que os custos não despendidos com o pagamento de aluguéis geram economia no orçamento da empresa, que pode utilizar-se dessa reserva para fazer frente a outras despesas, inclusive de custeio.

À idêntica conclusão, entretanto, chegar-se-ia ao examinar-se a fundo toda e qualquer forma de incentivo estatal, pois, a rigor, todas acabam repercutindo positivamente nas finanças das empresas beneficiadas.

Com efeito, embora a lei não autorize o repasse de dinheiro ou a concessão de auxílio para investimentos, outras modalidades de fomento – como, por exemplo, a concessão de benefício fiscal – também aliviam o caixa das empresas privadas, permitindo, assim, que o recurso poupado seja utilizado em despesas diversas, sejam elas correntes ou de capital.

Contudo, a despeito da inexistência de impeditivo legal, a locação de imóvel para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de indústrias e empresas ou à ampliação das já instaladas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Além disso, a par da necessária seleção impessoal e imparcial dos interessados, deve ser exigida contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda. De se salientar, na linha defendida pela COFIT, a importância do estabelecimento de parâmetros objetivos de contraprestação, a fim de verificar-se, igualmente de forma objetiva, se essa modalidade de incentivo apresenta-se suficientemente vantajosa em face do dispêndio a ser assumido pela Administração Pública com o contrato de locação.

2.3 “O município pode proceder à doação de terrenos à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?”

Nesse ponto, o setor jurídico do Município consulente sublinhou o posicionamento já firmado pelo Tribunal (Acórdão nº 5330/13-TP[10]) de que deve ser dada preferência à concessão de direito real de uso, sem, contudo, excluir a possibilidade de utilização da doação para viabilização do desenvolvimento econômico.

A COFIM, a COFIT e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela necessidade de dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo a doação com encargos admitida apenas de forma excepcional.

A questão já está há tempos pacificada no âmbito desta Corte. Efetivamente, a Súmula nº 1, aprovada por meio do Acórdão nº 1865/06-TP[11], enfatizou a

preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, assim dispondo:

“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea ‘f’ da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Outros julgados seguiram essa orientação, inclusive reafirmada no âmbito da Consulta nº 99793/11, que, detalhando mais a matéria debatida, restou respondida nestes termos (Acórdão nº 5330/13-STP[12]):

“(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.”

Pelo Acórdão nº 2218/14-STP[13], proferido na Consulta nº 639388/10, o Tribunal reiterou essas mesmas diretrizes.

De se destacar que tais decisões foram tomadas com observância do quórum qualificado de que tratam o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e o art. 434 do Regimento Interno[15], inexistindo, neste momento, motivos para alteração de entendimento.

Vale frisar que o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927, em que se discute a constitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 17, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/1993[16], ainda não foi julgado, prevalecendo, por ora, a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal[17], que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal, para que a expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” tenha aplicação somente no âmbito da União.

Dessa forma, prevalece, por ora, a possibilidade de doação de bens imóveis a particulares nas esferas estaduais e municipais.

2.4 “O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá converter ref. concessão em doação?”

Quanto ao tema, o parecer jurídico juntado com a inicial expôs que, tratando-se de desapropriação para constituição de parques industriais, os bens não poderão ser objeto de doação, pois a Lei Federal nº 4.132/1962 e o Decreto-Lei nº 3.365/1941 admitem somente a sua venda ou a sua locação. Entretanto, mesmo não sendo permitida a doação de plano, o parecerista reputou possível a doação desses bens, atendidos os seguintes critérios:

“a) o Poder Público deverá, inicialmente, optar pela Concessão de Direito Real de Uso mediante realização de procedimento licitatório previamente autorizado em lei específica;

b) dentro do prazo determinado pela Administração para a concessão, os gastos públicos com a instalação ou ampliação do parque industrial deverão ser proporcionais aos benefícios angariados (ex. incremento na receita pública, geração de emprego e renda) com a instalação da empresa ou empresas; e,

c) doação com autorização legislativa, onerosa (ex. manutenção de empregos) e com cláusula de reversão.”

A COFIM expressou entendimento análogo, aduzindo que, no caso de aquisição de bem pela via da desapropriação, o Poder Público deve primeiramente optar pela concessão de direito real de uso e, somente após cumpridas as obrigações pactuadas, convolá-la em doação.

Também a COFIT e o órgão ministerial manifestaram-se, uma vez mais, pela preferência à concessão de direito real de uso, constituindo a doação com encargos medida excepcional. Salientaram, entretanto, que, no caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, a doação é vedada por lei.

Pois bem.

Como visto no tópico anterior, o Tribunal já assentou que o Poder Público deve dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo admitida a doação com encargos somente em hipóteses excepcionais.

Contudo, se o imóvel tiver sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social, o tratamento é diverso, porquanto, nesses casos, a lei não permite que o bem seja objeto de doação.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas:

“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

(...)

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos



lotes a empresas previamente qualificadas.”

No mesmo diapasão, a Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado à venda e à locação:

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

(...)

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.”

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

A interpretação que ora se propõe encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL DECLARATORIO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEL URBANO, DESTINADO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A DOAÇÃO DO LOTE DO BEM EXPROPRIADO A EMPRESAS PARTICULARES E PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS. OFENSA DO ART. 153, PARÁGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO, E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 4132/1962, ART. 4.. PRECEDENTES DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.S 78.229, 84.638 E 76.296. NÃO É POSSÍVEL EXPROPRIAR IMÓVEL, URBANO OU RURAL, MESMO SE FOR PARA AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL, DOANDO-SE, A SEGUIR, NO TODO OU EM PARTE, A GLEBA A PARTICULARES, A FIM DE ESSES, AI, LOCALIZAREM SUA INDÚSTRIA. NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, ADMITE-SE, TÃO SÓ, A VENDA OU A LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO, NÃO, POREM, A DOAÇÃO, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 4., DA LEI N.4132/1962. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO.”[18]

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DOAÇÃO A PARTICULAR. ILEGALIDADE. LEI N. 4.132/62, ART. 4. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 4. DA LEI N. 4.132/62, NULA E A DOAÇÃO FEITA A PARTICULAR DE BEM DESAPROPRIADO POR INTERESSE SOCIAL, AINDA QUE SE DESTINE A IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA. IMPORTA EM LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO A CESSÃO DE BEM NA HIPÓTESE ACIMA INDICADA.

AÇÃO POPULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”[19]

Idêntico entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

“CONSULTA (ART. 37, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048/90 E ART. 21, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). (...) IMÓVEIS OBJETO DE DOAÇÃO NÃO PODEM TER SIDO DESAPROPRIADOS DE PARTICULARES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL, NESSE CASO, APENAS E TÃO SOMENTE A VENDA E LOCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 4º, CAPUT LEI Nº 4.132/62, ARTIGO 5º, ALÍNEA ‘I’, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 E SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 93308 E RE 78229).”[20]

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, conclui-se que os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.

2.5 “O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?”

Acerca desse quesito, a Procuradoria Jurídica do Município consulente apontou que a prestação de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil como incentivo à instalação ou à ampliação de empresa pode ser considerada espécie de subvenção econômica e, portanto, legalmente permitida, com a observância dos requisitos impostos a todas as subvenções econômicas: a) autorização em lei especial, b) a empresa deve apresentar boas condições financeiras e comprovar sua capacidade jurídica e sua regularidade fiscal, c) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e d) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, além da contraprestação da iniciativa privada, como, por exemplo, geração de emprego e renda.

A COFIM entendeu possível a realização desses serviços, desde que em fase preparatória ou inicial do projeto de incentivo. Em adição às condições já citadas pelo suscitante, a unidade técnica ressaltou a necessidade de que seja autorizada por lei em caráter geral, ou seja, sem direcionamento a determinado particular.

Já a COFIT acentuou que a execução de terraplanagem, aterro e drenagem somente é permitida em área pertencente ao Município destinada à constituição de parque industrial compreendido em programa específico de governo e se realizada de forma impessoal. Por esse motivo reputou inadmissível a sua execução em terreno particular, pois isso redundaria em indevido direcionamento.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, concluiu que não existe óbice legal à realização desse tipo de serviço em imóvel privado, contanto que os beneficiados sejam escolhidos de maneira objetiva e impessoal e que sejam satisfeitos os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[21]. Destacou, ainda, que “tais atividades não podem ser direcionadas a beneficiar particulares específicos, sob pena de potencial caracterização de ato de improbidade administrativa” (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/1992[22]).

Pois bem.

A execução, pelo Município, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade de empresas já instaladas não encontra vedação legal.

Também não há óbice a que essas atividades sejam realizadas em imóvel privado. Entretanto, nessa hipótese, cabe à Administração Pública adotar as cautelas e medidas necessárias a impedir eventual direcionamento do benefício em favor de particular determinado, mostrando-se apropriada, para tanto, a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha das empresas a serem beneficiadas. Em vista disso, para que a execução desses serviços seja legítima, devem ser observados os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

2.6 “O município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa?”

As manifestações do setor jurídico do Município consulente, das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial, devem ser encampadas.

É que a doação desses materiais, a teor do disposto no art. 12, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964[23], pode ser classificada como investimento e a concessão de auxílio para investimentos que passem a compor o patrimônio de entidades privadas com fins lucrativos é expressamente proibida pelo art. 21 da mesma lei:

“Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.”

Nesse viés, vale a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior[24], para quem “seria descabido ao Poder Público concorrer para o aumento do patrimônio das empresas de fins lucrativos, com transferências de recursos que se originam de fontes públicas de receita”.

Portanto, em consonância com os dispositivos legais acima mencionados, é defesa a doação de materiais de construção civil para empresa privada.

2.7 “O município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?”

O parecer jurídico apresentado pelo suscitante entendeu possível que o Município execute a ampliação de infraestrutura como forma de incentivo industrial, “por se tratar de serviços ou atividades essenciais e, acima de tudo, considerado caso de utilidade pública”.

A COFIM, por sua vez, concluiu que a Administração Pública não deve promover a extensão da infraestrutura até o local de instalação de empresa específica, pois “não pode macular o princípio da igualdade e negar o mesmo benefício a outros interessados e à sua população”.

A COFIT ressaltou que a realização de obras de infraestrutura não é vedada, “desde que parte integrante de uma política pública impessoal e destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável”.

Já o Ministério Público de Contas sustentou que “a extensão de infraestrutura mínima de serviços públicos (água, esgoto, luz e vias públicas) para atendimento das demandas de cidadãos não pode sequer ser considerada atividade de fomento, já que representa obrigação de caráter geral do Poder Público”. Destacou, porém, não ser admitido o favorecimento que beneficie empresas determinadas. Acrescentou, ainda, que o Município pode instituir contribuição de melhoria pela eventual valorização imobiliária resultante dessas obras públicas.

De se frisar, primeiramente, que as obras de infraestrutura relativas à instalação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de iluminação pública e de pavimentação de vias possuem natureza pública e, por força do disposto no art. 30, inciso V, da Constituição[25], devem ser executadas pelo ente municipal[26].

Nessa senda, revela-se perfeitamente possível que o Município, como incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

Nas hipóteses em que o Poder Público pretenda constituir um distrito ou parque industrial, não resta dúvida de que lhe compete equipar a área correspondente com a infraestrutura pública necessária à instalação das empresas.

Por outro lado, em se tratando de imóveis privados, o ente deve, com mais rigor, atentar-se para não se descurar dos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim, não se admite a realização dessas obras visando a atender particular específico, em prejuízo de outras empresas que se enquadrem na política local de incentivo ao desenvolvimento econômico.

Nesse caso, cabe ao Município a adoção das medidas apropriadas com vistas a selecionar, mediante procedimento em que se apliquem critérios objetivos e impessoais, as empresas a serem beneficiadas.

Além disso, conforme ressaltou o órgão ministerial, a valorização imobiliária advinda das obras públicas de infraestrutura autoriza o ente a instituir contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal[27] e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)[28] e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 195/1967[29].

Aproveito, aliás, a oportunidade para destacar a importância de o Tribunal de Contas passar a trabalhar na valorização imobiliária decorrente de obras públicas.

Inúmeros benefícios são gerados aos particulares a partir da realização dessas obras e a Administração Pública poucas vezes busca recuperar os investimentos por meio desse instrumento absolutamente moderno e justo que é a contribuição de melhoria, a qual, além de ser medida de justiça e bom senso, ajuda a incrementar os cofres



públicos, em especial num momento econômico tão delicado.

2.8 "O município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

2.9 "O município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

Os quesitos 8 e 9 comportam análise conjunta.

Nesse aspecto, o parecer jurídico do Município consulente defendeu que "as isenções tributárias e as reduções das alíquotas e/ou das bases de cálculo de imposto somente serão válidas se previstas em lei local – requisitos e condições previamente definidos em lei".

A COFIM asseverou que as isenções tributárias e as reduções de alíquotas e/ou de bases de cálculo de tributo apenas podem ser concedidas se previstas em lei e se conformadas às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a renúncia de receitas.

Do mesmo modo, a COFIT manifestou-se favoravelmente à concessão de isenção tributária e da redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresa ou indústria, "desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas".

O Ministério Público de Contas sugeriu que as questões sejam assim respondidas: "é legítima a concessão de isenção tributária, redução de alíquotas ou modificação da base de cálculo de tributos pelos Municípios, como forma de incentivo à atividade econômica, desde que observados os seguintes requisitos: (i) previsão em lei específica (art. 150, §6º, da Constituição), que defina objetivamente as condições e requisitos para a sua concessão (art. 176 do CTN); (ii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2º, da Constituição); (iii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF); (iv) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não prejudicará o atingimento das metas de resultados fiscais definidas na LDO ou demonstração de que foram adotadas medidas de compensação que assegurarão aumento de receita (art. 14, I e II, da LRF)".

Inicialmente, convém ressaltar que a isenção fiscal, concedida mediante lei específica, encontra respaldo na Constituição Federal, ao dispor que:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

O Código Tributário Nacional, a seu turno, estabelece que as condições e os requisitos exigidos para concessão de isenção, os tributos a que se aplica e, em sendo o caso, o prazo de sua duração deverão igualmente estar previstos em lei:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

A matéria encontra-se regulada também no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar da renúncia de receita, assim disciplinou:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Mostra-se lícita, portanto, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, atrelada às vantagens para o interesse público a se verificarem no futuro, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município.

Para tanto, devem ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de

Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impecional e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam: "(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel".

4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impecional para escolha dos beneficiários.

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.

7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[30] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[31], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impecional e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam: "(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação



deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel".

4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.

7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 4.
3. Peça 7.
4. Peça 9.
5. Peça 12.
6. Parecer nº 3/17-COFIT (peça 16).
7. Peça 17.
8. Informação nº 107/16-SJB (peça 9).
9. "Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril."

10. Consulta nº 99793/11, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

11. Súmula nº 513170/06, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

12. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

13. Por maioria qualificada: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela não resposta à consulta.

14. "Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

15. "Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do caput, o quorum qualificado será exigido no julgamento de:

(...)

b) projeto de enunciado de Súmula;

(...)

e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316."

16. "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)"

17. ADI 927 MC/RS – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – j. 03/11/1993 – DJ 11/11/1994.

18. RE 93308/PR – Primeira Turma – Rel. Min. Néri da Silveira – j. 21/05/1985 – DJ 11/10/1985.

19. REsp 55723/MG – Primeira Turma – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – j. 15/02/1995 – DJ 13/03/1995.

20. Processo TC/1498/2014 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Iran Coelho das Neves – j. 08/05/2015.

21. "Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

22. "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;"

23. "Art. 12. (...)

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro."

24. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 34. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 53.

25. "Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

26. Consoante esclarece Hely Lopes Meirelles, "(...) a expressão constitucional serviços públicos de interesse local (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município necessárias ou úteis aos municípios." (Direito municipal brasileiro, 17. ed. atual. por Adilson Abreu Dallari (coord.), São Paulo: Malheiros, 2014. p. 352. Grifo do autor).

27. "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."

28. "Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

29. "Art. 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive túdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico."

30. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

31. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 451945/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1731/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame.



Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado com sede em Botucatu/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 53/2016 do Município de Campina Grande do Sul, com vistas à (peça 02, fl. 28):

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES E ROTINAS INERENTES À GESTÃO DE ISSQN E NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, CONFORME DESCRITIVO E QUANTITATIVO CONSTANTES NO ANEXO 1 E 1.1 DO EDITAL.

A data de abertura do certame estava prevista para o dia 06 de junho de 2016. O valor máximo da licitação era de R\$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil reais). Apontou o representante as seguintes ilegalidades no edital:

- Exigência de comprovação de aptidão de desempenho semelhante ou idêntico ao objeto da licitação (item 7.1.3);
- Cláusulas editalícias incompatíveis;
- Ausência de cronograma para conversão/migração, instalação e funcionamento dos sistemas de software;
- Ausência de preços em planilha no termo de referência; e
- Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar da licitação, com determinação para que o município retificasse o edital nos pontos questionados.

Em paralelo, foi encaminhada pela empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 610920/16, também em face do Pregão Presencial n.º 53/2016, alegando que o Município de Campina Grande do Sul, ao solicitar orçamento referente a software de nota fiscal eletrônica de serviço, enviou termo de referência contendo funcionalidades exclusivas do sistema de determinada empresa.

Referida demanda foi apensada aos presentes autos para análise conjunta.

Por meio do Despacho n.º 1048/16-GCG (peça 04), o expediente foi recebido, sendo deferido o pedido cautelar, para o fim de suspender o Pregão Presencial n.º 53/2016 no estado em que se encontrava. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Campina Grande do Sul e de seu representante legal, o Sr. Luiz Carlos Assunção[1].

Tal decisão foi confirmada pelo Acórdão n.º 2592/16-STP (peça 11).

À peça 14, o gestor compareceu aos autos para informar o cumprimento da decisão. Posteriormente, em defesa (peças 17/22), o Sr. Luiz Carlos Assunção sustentou que o pregoeiro acolheu integralmente a impugnação ao instrumento convocatório, idêntica ao objeto da Representação, de modo que requereu a revogação da decisão cautelar.

Pelo Despacho n.º 1328/16-GCG (peça 27), restou indeferido o pedido da municipalidade, determinando-se o seguimento do processo.

Em nova petição (peças 30/32), o prefeito alegou que republicou o edital com as alterações efetuadas em decorrência da impugnação da representante, requerendo a extinção do feito por perda do objeto.

O pleito foi indeferido pelo Corregedor-Geral à época, nos termos do Despacho n.º 1481/16-GCG (peça 36).

À peça 42, a municipalidade requereu novamente a revogação da decisão cautelar que determinou a suspensão da licitação, o que foi indeferido pelo Despacho n.º 1595/16-GCG (peça 48).

Em última manifestação (peça 53), o prefeito municipal informou que o pregão presencial questionado foi revogado, de modo que pleiteou o arquivamento da Representação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela procedência parcial da presente Representação, com recomendação ao Município de Campina Grande do Sul para que "Atente para a necessidade de se detalhar o orçamento em planilhas de custos e formação de preços para a contratação de serviços, em observância ao art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993." (Instrução n.º 160/18, peça 59). Ainda, sugeriu a aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015 à Sra. Estela Celina Müller, presidente da comissão permanente de licitação e signatária do edital.

Ademais, a unidade técnica informou que restou comprovada a revogação do certame, confirmada em consulta ao Portal de Transparência do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial, com a adoção das medidas sugeridas pela COFIT (Parecer n.º 300/18, peça 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece encerramento, diante da perda de seu objeto.

Conforme demonstrado pelo Município de Campina Grande do Sul, o Pregão Presencial n.º 53/2016, objeto dos autos, foi revogado, nos termos do "aviso de processo revogado" constante à peça 53 (fl. 03):

AVISO DE PROCESSO REVOGADO

Processo nº. 115/2016
Pregão nº. 53/2016

Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no Art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93 e na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero **REVOGADO** o Processo nº. 115/2016, Pregão nº. 53/2016 referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES E ROTINAS INERENTES À GESTÃO DE ISSQN E NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, CONFORME DESCRITIVO E QUANTITATIVO CONSTANTES NO ANEXO 1 E 1.1 DO EDITAL**, tendo em vista que o mesmo encontra-se suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em razão de representação da Lei 8.666/93, e, por tratar-se de serviço essencial, faz-se necessário a instauração de novo processo, a fim de conseguir concretizar a necessária contratação.

Art. 1º - Fica revogado o processo licitatório acima citado, através do exposto acima considerado.

Art. 2º - Pelo presente ato fica intimado os interessados, da decisão estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º - A revogação do processo de que trata o artigo 1º, desobriga o Município a indenização de qualquer espécie.

Campina Grande do Sul, 05 de janeiro de 2017


 Bini Elenazi Zanetti
 Prefeito Municipal

Tal decisão foi publicada no Jornal União na edição 673, de 04 a 10 de janeiro de 2017 (peça 53, fl. 04).

Ainda, consta no Portal da Transparência do município a confirmação da revogação do procedimento licitatório, segundo assegurado pela COFIT, bem como no Portal Informação para Todos desta Corte.

Nesse contexto, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vem sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 1253/17[2] e 3770/16[3], ambos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial n.º 53/2016 pelo Município de Campina Grande do Sul, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar a presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial n.º 53/2016 pelo Município de Campina Grande do Sul, restando sem objeto este expediente; e

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestão 2013/2016.

2. Autos n.º 465725/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. Autos n.º 451100/15. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

PROCESSO Nº: 443311/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, BRITTO PRODUCOES, LOCAOES E MONTAGENS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1732/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pedido cautelar. Preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cristais Paulista/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 171/2018 do Município de Maringá, que tem por objeto (peça 04):

O objeto deste Pregão é o Registro de Preço para contratação de prestação de serviços de locações de arquibancadas, estruturas de comunicação visual (treliças com banner) e painel de LED, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT., conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 27/06/2018, às 8h45. O valor máximo da licitação é de R\$ 838.710,00 (oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e dez reais). Insurge-se o representante contra o item 1.2 do edital, que prevê:

1.2. Os envelopes "PROPOSTA DE PREÇOS" e "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" deverão ser entregues e PROTOCOLADOS, devidamente fechados, até as 08:30 horas do dia 27 de junho de 2018, na Diretoria de Licitações da



Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, à Avenida XV de Novembro, 701 – Centro, 2º andar, nesta cidade de Maringá – Estado do Paraná.

Aduz que “enquanto não forem abertos os envelopes de proposta e existirem empresas sendo credenciadas, outras empresas podem chegar e participar do certame, mesmo que já tenha passado alguns minutos do horário marcado para abertura da licitação” (peça 03, fl. 02).

Também, questiona o item 4.1.1, “c”, que restringe a participação de empresas “declaradas inidôneas (art. 87, IV, da Lei 8666/93) ou suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)”.

Sustenta que não pode a municipalidade impedir a participação de empresas suspensas em outros órgãos da Administração, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União.

Acrescenta que a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 só se aplica ao próprio órgão sancionador, devendo o edital ser alterado neste ponto, a fim de ampliar a competitividade.

Por fim, o requerente alega que a previsão do item 5.2.3 não tem respaldo legal, não podendo a contratante fazer tal exigência:

5.2.3. Até o momento da assinatura Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora deverá apresentar as Certidões negativas Criminais Federal e Estadual, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 10481/17.

Nesse contexto, pleiteia a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o processo licitatório e, ao final, a alteração do edital.

E o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A demanda deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Ainda, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 171/2018 do Município de Maringá, merecendo processamento a Representação.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico que a previsão do item 4.1.1, “c”, pode ter ocasionado indevida restrição ao impedir a participação de empresas “suspensas (art. 87, III da Lei 8666/93) por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública (União, Estados, DF ou Municípios)”.

Consoante a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referida sanção está restrita ao órgão que a aplicou, não abrangendo toda a Administração Pública. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECONSIDERAÇÃO SOBRE OS LIMITES DA SANÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI 8666/93 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - SANÇÃO QUE SE RESTRINGE AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO E NÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 850331-1 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2012)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENSÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. (...)

9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário.

(TCU – Acórdão 2962/2015 – Plenário. Ministro Benjamin Zymler).

(sem grifos no original)

Assim, em que pese eventual divergência doutrinária acerca dos efeitos da mencionada sanção, entendo, nesse juízo preliminar, que a previsão do edital em relação à penalidade do artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 pode ter violado a competitividade, nos termos expostos.

Ainda, comporta recebimento a insurgência em face do item 5.2.3 do edital, a fim de verificar a regularidade de exigir, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, a apresentação de certidões negativas criminais federal e estadual, em conformidade com os preceitos licitatórios.

Por outro lado, deixo de receber a demanda quanto ao apontamento em face do item 1.2, eis que não vislumbro prejuízo aos interessados nesse ponto. Cumpre salientar que questão similar foi apreciada nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 178871/18, tendo sido afastada a suposta irregularidade pelo relator[5]. Nesse contexto, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

3. PEDIDO CAUTELAR

Quanto ao pedido cautelar, também vislumbro o efetivo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações

apresentadas pelo representante, as quais foram parcialmente recebidas neste expediente.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, que tem previsão de abertura para o dia 27 de junho às 8h45, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 171/2018 do Município de Maringá, até ulterior julgamento de mérito.

4. DECISÃO

Nesse contexto, decido:

1) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da presente decisão;

2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 171/2018 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito) e a Sra. Angela Cristina Trabuco Moreira (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

3.2) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e a Sra. Angela Cristina Trabuco Moreira; e

3.3) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e da Sra. Angela Cristina Trabuco Moreira, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9], apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 959/18-GCILB (peça 09), nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno; e

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Relator Conselheiro Nestor Baptista, Despacho n.º 1135/18: “A escolha e indicação de horários se insere na organização local dos trabalhos de condução da licitação e isso não pode ser tido como ato irregular se foi fixado dentro do período normal de expediente do órgão executante da licitação e com a observação do prazo previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002”.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:



(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo

PROCESSO Nº: 303389/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1734/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Erlon Caramuru Tomasi.

A receita bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$ 63.918.885,89 (sessenta e três milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO	ATENDIMENTO
2013	387034/2014	6157/2015	Regular	SIM
2014	349675/2015	2294/2016	Regular com determinações	SIM
2015	357205/2016	2906/2017	Regular com recomendações	SIM

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução 254/17 (peça 25), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 2

ª Inspeção de Controle Externo (peças 23 e 24), superintendida pelo Conselheiro Artação de Mattos Leão.

Neste primeiro exame, a COFIE assinalou a existência de apontamentos elencados nos Relatórios de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou os esclarecimentos acostados à peça 36.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação 77/17 (peça 45). No tocante as inconsistências apuradas em seus relatórios de fiscalização, concluiu que a entidade está adotando medidas visando o saneamento das irregularidades e que procederá ao acompanhamento da implementação de tais medidas.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução 383/17 (peça 46), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 200/18 (peça 48), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2017 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2016	30/08/2016	Dentro do Prazo
2º	30/11/2016	29/11/2016	Dentro do Prazo
3º	02/05/2017	30/03/2017	Dentro do Prazo

A 2ª Inspeção de Controle Externo informou que, diante de suas constatações referentes ao exercício de 2016[2], a entidade está adotando medidas visando o saneamento das irregularidades. Além disso, a Inspeção assegurou que manterá os achados em acompanhamento para verificar a implementação de tais medidas (Informação nº 77/17, peça 45).

Ademais, a COFIE e o Parquet não assinalaram nenhuma outra restrição além do apontado pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Assim, ambos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas

apresentadas pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Erlon Caramuru Tomasi.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas apresentadas pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Erlon Caramuru Tomasi;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

2. Inconsistências levantadas nos relatórios semestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo:

a) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;

b) Impropriedades no rito processual dos procedimentos de contratação; e

c) Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 805186/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1735/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de qualificação técnica e estabilidade na função pública do responsável pelo controle interno. Sistema de controle interno integrado entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Irregularidades sanadas antes da publicação do acórdão recorrido. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantem-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.017/16 – Primeira Câmara. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 4.017/16 – Primeira Câmara (peça 67), que julgou regulares com recomendação as contas do Poder Legislativo do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Joaquim Gomes de Almeida Filho, gestor de 1º/12/2013 a 31/12/2014.

O Ministério Público de Contas protocolou o presente recurso de revista entendendo que o Acórdão merece ser reformado diante da ausência de comprovação de que o responsável pelo controle interno da Câmara Legislativa detivesse qualificação técnica suficiente para o exercício da função, conforme exigido pela Lei Municipal nº 207/07, em específico no artigo 12º, § 4º, ao tratar dos servidores integrantes do controle interno, de que "as vagas serão preenchidas por servidores efetivos e estabilizados, com conhecimentos contábeis, jurídicos e administrativos".

Em suma, o julgado recorrido considerou em sua fundamentação que a Controladora Interna da Câmara possuía formação em nível superior, em que pese em área diversa da exigida na legislação municipal, a mesma é servidora efetiva, inexistindo nos autos nada de concreto que indique ausência de conhecimento para o desempenho do cargo de Controlador Interno. Ressaltado que nos exercícios subsequentes, a mesma servidora ocupou o referido cargo e as Instruções e Pareceres Ministeriais não se referiram à restrição aqui arguida, tendo a 2ª Câmara julgado pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2014 e 2015, da mesma entidade (Acórdão nº 2.794/16 de 22 de junho de 2016 e Acórdão nº 3.916/16 de 10 de agosto de 2016).



Assim, o relator da prestação de contas anual do acórdão recorrido não considerou razoável naquela oportunidade indicar tal restrição e desaprovou as contas.

Entretanto, em que pese as justificativas contidas no acórdão recorrido em face do apontamento, o Ministério Público de Contas requer o recebimento do presente recurso de revista e no mérito pelo provimento e reforma do Acórdão nº 4.017/16 – Primeira Câmara pela irregularidade das contas, ou caso não seja o entendimento do Tribunal de Contas, a conversão do apontamento irregular em ressalva, e determinação para que a Câmara regularize a função do controlador interno.

O Poder Legislativo do Município de Almira do Paraná, através da Petição Intermediária nº 878507/16 (peças 79 a 85), manifestou-se pela integral improcedência do Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 4.017/16 – Primeira Câmara, informando que a Câmara Municipal em 3 de junho de 2016 através da Portaria nº 162/2016 (peça 82) nomeou profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná para exercer o cargo do controle interno da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução 970/18 (peça 86), manifestou-se pelo recebimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, considerando que a Câmara Municipal de Altamira do Paraná não atendeu os requisitos legais estabelecidos para os integrantes do Controle Interno do Município.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 506/18 (peça 87) corroborou o entendimento da unidade técnica pelo provimento do presente recurso de revista devendo o Acórdão nº 4.017/16 – Primeira Câmara ser reformado a fim de que sejam consideradas irregulares as contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a Lei Municipal instituiu um sistema de controle interno integrado entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, cabendo a este a nomeação da servidora, cujas atividades estão sendo ora questionadas. Considerando que a nomeação não competia ao recorrido, mas ao Chefe do Poder Executivo, não lhe podem ser imputadas as responsabilidades pelo fato. Ademais, não consta dos autos nenhuma outra irregularidade, material ou formal, razão pela qual não vejo como justificável que o apontado pelo Ministério Público de Contas possa contaminar as contas como um todo, de maneira a convertê-las em irregulares.

Assim, em que pese o Ministério Público de Contas, apontar ausência de qualificação técnica suficiente para o exercício adequado da função do controlador interno da servidora que ocupava o cargo no exercício de 2013, o Excelentíssimo Conselheiro relator do acórdão recorrido considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ressaltou que nos exercícios subsequentes, a mesma servidora ocupou o referido cargo e as Instruções e Pareceres Ministeriais não se referiram à restrição aqui arguida, tendo a 2ª Câmara julgado pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2014 e 2015, da mesma entidade (Acórdão nº 2.794/16 de 22 de junho de 2016 e Acórdão 3.916/16 de 10 de agosto de 2016).

Ainda, considerando que o Poder Legislativo do Município de Altamira do Paraná, antes mesmo da publicação do Acórdão recorrido regularizou o cargo de controlador interno nomeando profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para exercer o cargo do controle interno da Câmara, conforme Portaria nº 162/2016 de 3 de junho de 2016, não há que se falar em ressaltar o apontamento ou emitir determinação.

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista sob examine, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.017/16 – Primeira Câmara.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER do recurso de revista sob examine, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.017/16 – Primeira Câmara.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180864/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA

RAMOS, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1736/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Irregularidades sanadas antes da decisão de primeiro grau. Afastamento da multa Provimento dos Recursos. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recursos de Revista, interpostos por Alexandre Lopes Kireeff, Adriana Maria da Motta Siqueira e pela Associação Intercultural de Projetos Sociais (peças 31 e 35), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/17 – Segunda Câmara (peça 21), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Intercultural de Projetos Sociais, exercício de 2013, no valor de R\$ 25.590,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e noventa reais), em virtude da constatação de pagamentos em duplicidade.

A decisão também determinou à senhora Adriana Maria Motta de Siqueira o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.811,87 (um mil e oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos) e impôs multa à gestora.

Os recorrentes alegaram, em síntese, a perda do objeto da condenação, pois a Associação já teria firmado em 07/11/2014, com o Município de Londrina, o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida nº 7/2014, referente ao valor apurado na Instrução nº 7.342/14-DAT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, no Parecer nº 77/17 (peça 45), manifestou-se pelo parcial provimento dos recursos, opinando pela regularidade das contas com ressalva, afastando a devolução de valores diante do saneamento da irregularidade, mas mantendo a multa à senhora Adriana Maria Motta de Siqueira, uma vez que a própria recorrente assumiu a culpa sobre a irregularidade cometida ao firmar o Termo de Confissão de Dívida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.808/17 (peça 46), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo provimento parcial do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares, com ressalva e com a manutenção da multa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do Extrato de Lançamento Mobiliário do Município de Londrina (peça 37, fl. 4), em 2/10/2015, isto é, antes do julgamento da decisão recorrida em 8/2/2017, já haviam sido recolhidos R\$ 1.928,92, referentes aos valores que geraram a irregularidade, corrigidos.

No que se refere à aplicação da multa administrativa à senhora Adriana Maria Motta de Siqueira, considerando que os valores foram recolhidos aos cofres públicos antes do julgamento da decisão de primeiro grau, verifico que os motivos para a imposição da sanção não mais subsistiam quando do julgamento de suas contas. Pela mesma razão afasto a ressalva.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos para afastar a multa imposta à senhora Adriana Maria da Motta Siqueira e julgar regulares as contas do senhor Alexandre Lopes Kireeff e da senhora Adriana Maria da Motta Siqueira, referentes ao convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Intercultural de Projetos Sociais, exercício de 2013.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos recursos, para no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa imposta à senhora Adriana Maria da Motta Siqueira e julgar regulares as contas do senhor Alexandre Lopes Kireeff e da senhora Adriana Maria da Motta Siqueira, referentes ao convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Intercultural de Projetos Sociais, exercício de 2013.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 44298/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ QUERINO DO NASCIMENTO, EMPOEL ENGENHARIA LTDA, ERNESTO DE MELLO WENDELER, GERSON ANTONIO BORTOLAN, IVAN LUIZ ALVES MARTINS, LORILEI BELTRAME, LUIZ ALVES SIMOES, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MOACIR JOSÉ DA SILVA, SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO



LTDA, SILVANDRO PEDROSO DE CAMPOS, TONY LINCOLN MALHEIROS, VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ, ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE ARSENO, FERNANDA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1737/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 90/2011, promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba em 25/01/2011. Decorridos mais de 5 anos. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8666/93, em que a empresa SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda. questiona a legalidade e adequação de exigências contidas no Edital de Concorrência n.º 090/2011 promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, da Prefeitura Municipal de Curitiba, visando a “contratação de empresa empreiteira para execução de obras de engenharia elétrica de alta tensão e baixa tensão para a instalação do sistema de iluminação pública da Avenida Fredolin Wolf, no trecho compreendido entre a Avenida Manoel Ribas até a Rua Nilo Peçanha, conforme determinações prescritas no edital de licitação”.

Insurgiu-se contra três itens contidos no aludido processo licitatório:

- Definição de que o desconto a ser oferecido pelo interessado deve ser linear e idêntico para todos os itens do orçamento ao invés do livre arbítrio do percentual de desconto a ser concedido a cada um dos elementos do orçamento;
- Da necessidade de registro prévio da empresa junto à Copel;
- Dos índices contábeis escolhidos e seus limites como critério para avaliação da capacidade da empresa em manter em dia seus compromissos financeiros, bem como o poder dar prosseguimento à obra sem dificuldades extraordinárias.

Solicitou, ainda, a suspensão do processo licitatório. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas analisou as informações e defesas de todos os agentes apontados na peça 58, e afirmou que “da análise do conjunto de informações é possível inferir que o procedimento que envolveu a execução da obra é regular”.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 3180/17, considerou que o Edital de Concorrência n.º 90/2011 foi promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas em 25/01/2011, tendo decorrido mais de 5 anos.

Ademais, a obra foi concluída em 2014.

Desta forma, manifestou-se pela perda do objeto da presente representação e, alternativamente, opinou pelo julgamento nos termos da unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos é possível constatar que o procedimento licitatório, objeto do Edital de Concorrência n.º 90/2011, foi promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba em 25/01/2011, tendo a obra sido concluída em 2014.

Ademais, não foram constatadas irregularidades nos procedimentos referentes à obra, conforme Informação da unidade técnica (peça 180).

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da Representação da Lei n.º 8666/93, em razão da ausência de irregularidades.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8666/93, em razão da ausência de irregularidades;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 809024/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FERNANDO AUGUSTO PORFÍRIO, MICHEL BERTONI SOARES, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, FRANCISMARA TUMIATE, HANY KELLY GUSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1738/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Legalidade da exigência da integralidade dos tributos federais, estaduais e municipais, em cumprimento ao artigo 29, III da Lei n.º 8.666/93. Exigência de metodologia de execução como um mecanismo de fiscalização do cumprimento da

obrigação contratual. Ausência de dano, dolo ou culpa do agente. Termo de Referência contém todas as especificações necessárias. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta por Ultralex Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda, tendo em vista supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 188/2013 – FUL (Processo Administrativo n.º 1085/2013 – FUL), promovido pelo Município de Londrina para a “contratação de empresa para realizar os serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, com pagamento por toneladas coletadas”. De acordo com a representante, havia supostas irregularidades contidas no edital e seus anexos:

a) O item 13.1 do edital dispôs que “As licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato ou instrumento equivalente”, supostamente em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, tendo em vista que o contratante será ressarcido apenas pelos encargos que tiver suportado, e não pelos lucros, em caso de anulação do processo. Este item teria 02 (duas) consequências, a restrição da competitividade e a majoração do valor das propostas, frente aos riscos da contratação. Anexou-se o REsp 928315 / MA, da Relatora Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 12/06/2007;

b) Requisitos para comprovação de regularidade fiscal abusivos, expressos no item 3.1.2 do edital, dado que contrários ao princípio da isonomia, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, e à jurisprudência, pois os tributos para os quais se pede a apresentação da certidão de regularidade não se relacionam com o objeto licitado - todos os tributos federais, estaduais e municipais, inclusive tributos mobiliários e imobiliários;

c) Termo de referência incompleto, delegando ao particular a tarefa de apresentar a metodologia para execução dos serviços após a assinatura do contrato, de forma incompatível com a modalidade pregão, cujos objetos são simples e devem ter todos os critérios de execução definidos no instrumento convocatório.

O edital estimou em R\$ 21.632.515,20 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos) o valor máximo da licitação, com abertura prevista para 14/11/2013, mas que foi alterada para 22/11/2013.

Foi solicitada a suspensão liminar do certame (peça 9), tendo em vista a alteração da data da sessão do pregão e que o prazo de impugnação do edital estaria em desacordo com o prazo de dois dias úteis estipulado pelo artigo 12, caput, do Decreto Municipal n.º 11/2004.

A representação foi recebida mediante Despacho n.º 1.688/13 (peça 11), e foi determinada a citação do Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU – LD, senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, e do Pregoeiro, senhor Fernando Augusto Porfírio.

Após manifestações, pelo Despacho n.º 1.892/13 (peça 42), a Representação foi recebida em relação aos seguintes pontos: (i) exigência de comprovação de regularidade fiscal referente aos tributos federais, estaduais e municipais; (ii) ausência de comprovação de informações no Termo de Referência; e (iii) irregularidade na exigência de metodologia de execução pela licitante.

Por fim, o então Corregedor entendeu que não havia elementos suficientes para suspender o contrato administrativo.

Desta forma, foi determinada nova intimação do ex-Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU – LD, senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas e do Pregoeiro, senhor Fernando Augusto Porfírio, e citação da Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., vencedora do procedimento licitatório (Contrato n.º 035/2013, peça 26, fls. 38-63), para que apresentassem manifestações.

Em suas defesas, os senhores Carlos Alberto Geirinhas (peças 20 e 57), Fernando Augusto Porfírio (peças 32 e 59) e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMU – LD (peça 61) alegaram que, quanto ao termo “ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato ou instrumento”, constante do subitem 13.1 do edital, não há insegurança jurídica ou restrição indevida à competitividade, pois há jurisprudência com o entendimento de que a empresa tem direito ao ressarcimento previsto no artigo 59, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93[1]. Ademais, afirmaram que a administração tem o dever de ressarcir os serviços executados com boa-fé que trouxeram algum proveito, mesmo que originários de contrato nulo, fruto de procedimento licitatório nulo.

Quanto ao prazo de questionamentos e impugnações ao edital, ressaltaram que havia o prazo de 2 dias, pois o Município de Londrina teria decretado o dia 20 de novembro de 2013 como ponto facultativo, sem poder ser considerado dia útil.

Quanto ao alegado pela representante que os requisitos para comprovação da regularidade fiscal seriam abusivos e contrariariam entendimentos jurisprudenciais, tendo em vista a obrigação de apresentar certidão de regularidade referente a tributos que não possuem relação com o objeto licitado, afirmaram que a exigência é de regularidade e não de quitação com o Fisco. Portanto, o licitante poderia apresentar certidão positiva com efeitos de negativa, sem que impedisse sua habilitação.

Acréscetaram, ainda, que o Anexo III do Edital (peça 23) contém especificações necessárias à elaboração das propostas por parte dos licitantes, tais como frequência, abrangência e forma de coleta, tipos de resíduos, dentre outros. Ainda, que dentre os cinco participantes, sagrou-se vencedora a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (Contrato n.º 035/2013).

Ademais, a representante impugnou o Edital (fls. 214 a 224 do PA n.º 1085/2013 – FUL), mas o documento não possuía autenticidade e, em respeito ao procedimento licitatório, o pregoeiro senhor Fernando Augusto Porfírio teria realizado julgamento de requerimento de impugnação, adotando-o como pedido de esclarecimentos.

Por fim, afirmaram que:

a) a exigência da integralidade dos tributos federais, estaduais e municipais se faz



em cumprimento ao artigo 29, III da Lei n.º 8.666/93[2]. Ademais, não caracteriza restrição indevida à competitividade, mas sim de observância aos princípios da impessoalidade e razoabilidade;

b) quanto à alegação de falta de informações no Termo de Referência, o Anexo III do Edital especifica todos os termos e informações necessárias à elaboração de propostas.

c) a licitação tem por objeto a coleta manual e mecanizada de resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, portanto, não há que se falar em serviços de alta complexidade técnica.

A Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., vencedora do certame, alegou que concedeu desconto de 24% sobre o preço cheio proposto no Edital, o que equivale a um desconto de R\$ 29,00 por tonelada de resíduo coletado no mês.

Afirmou que a legislação foi devidamente respeitada e que o certame ocorreu de maneira transparente, garantindo a lisura e competitividade.

Quanto ao alegado que teriam sido estabelecidos requisitos abusivos para comprovação de regularidade fiscal, pois foi exigida a apresentação de certidões de regularidade referente a tributos que não se relacionariam com o objeto do Edital, afirmou a empresa que essa exigência é uma transcrição do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que também possui previsão legal no artigo 27[3] da mesma Lei.

Quanto à legalidade do termo de referência e da exigência de metodologia de execução, afirmou que o termo de referência especifica todas as informações necessárias, e que não haveria incompatibilidade com a modalidade de prego e proposta de metodologia exigida, a qual não ocasionaria a rescisão do contrato, conforme item 7.2 do Anexo III do Edital.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 293/17 (peça 42), manifestou-se nos seguintes termos:

i) pela improcedência, no que diz respeito à exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais, pois entendeu que não houve arbitrariedade em relação à documentação exigida, pois não foi exigida a quitação de tributos, mas somente a prova da regularidade.

Ademais, permitir ao inadimplente participar da licitação ofenderia ao princípio da isonomia, pois os devedores poderiam oferecer preços mais baixos que os em situação regular perante o Fisco.

ii) pela procedência parcial em relação à exigência de metodologia de execução pela licitante. Ressaltou que a exigência constitui discricionariedade do gestor e não possuía caráter desclassificatório, cuja necessidade foi motivada pela Administração à peça 61, podendo ser readequada, sem prejuízos à empresa vencedora e, por isso, entendeu a unidade técnica que não houve ofensa ao princípio da competitividade. No entanto, a metodologia de execução deveria ter sido exigida antes da análise de preços e não após a homologação do certame, em prejuízo ao art. 30, § 8º da Lei n.º 8.666/93[4].

iii) pela improcedência quanto à ausência de informações no Termo de Referência, pois entendeu que este continha as informações necessárias à realização do serviço de coleta.

Por fim, recomendou que o Município observe o prazo referente à exigência de metodologia de execução, e sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005[5] ao senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas, "em razão de sua competência discricionária para configurar as exigências do Edital, observando a Lei n.º 8.666/93".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.334/17, manifestou-se pela procedência parcial, nos termos da Instrução técnica. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais é legítima, nos termos do art. 29, III da Lei n.º 8.666/93. Em nenhum momento foi exigida a quitação de tributos, apenas a prova de sua regularidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, como bem ressaltado pelos interessados:

"os editais de licitação devem exigir que cada licitante apresente certidão atualizada sobre sua situação tributária, relativamente às alíquotas dos impostos, taxas, contribuições que acompanham sua proposta de preço, com o fim de verificar a conformidade entre o que é cobrado e o que é efetivamente transferido ao fisco. (TCU, Decisões: 640/01; 88/02; 1419/02)"

Portanto, a exigência para apresentação das certidões negativas de débito e a garantia de ressarcimento ao contratado em caso de nulidade contratual, estão de acordo com as normas legais e entendimento jurisprudencial dominante.

Quanto à exigência da apresentação da metodologia de execução do objeto, embora contrarie a Lei das Licitações, eis que não se trata de objeto complexo, não trouxe nenhum prejuízo aos licitantes, tampouco à competitividade do certame, uma vez que era exigível somente do vencedor, sem nenhuma sanção prevista pelo Edital, não tornando, por isso, incompleto o Termo de Referência.

Ademais, compulsando os autos, não localizei qualquer indício de dano, dolo ou culpa do agente, portanto, afasto a aplicação de multa do artigo 87, III 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Carlos Alberto Lopes Geirinhas.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a Representação da Lei n.º 8.666/93.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTARAM, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

2. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

3. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV - regularidade fiscal e trabalhista

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº: 887692/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, NILSON ENGELS, ROSANI MARIA

HEINTZE GIONGO, VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JOAO

PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1739/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de serviços jurídicos. Compensação tributária. GILRAT. Delimitação do objeto da representação pelo Relator. Parecer jurídico. Advogado privado. Preliminar de nova diligência. Não acolhimento. Fatos analisados em Prestação de Contas Anual. Honorários ad exitum. Possibilidade. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo senhor Valdomiro Abraão Persch, noticiando supostas irregularidades na licitação na modalidade Convite, regida pelo Edital nº 6/2013, promovida pelo Município de Pérola d'Oeste, visando à "contratação de empresa/sociedade, para auditoria, consultoria à administração municipal, nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos" (peça 10).

Para o representante, o instrumento convocatório fixa os honorários advocatícios para remuneração do contratado de forma irregular, assim como viola o princípio da isonomia ao não permitir o encaminhamento de documentos pela via postal, fac-símile ou telex, favorecendo assim as sociedades de advogados locais.

Inicialmente, o então Corregedor-Geral determinou a intimação do ente para apresentar manifestação preliminar quantos aos fatos narrados na inicial, cópia integral do procedimento licitatório e informações quanto ao atual estado do certame e de eventual contrato dele decorrente (peça 4).

Em resposta (peças 9 a 16), o Município de Pérola d'Oeste, como preliminar, requereu o reconhecimento da perda do objeto da Representação, uma vez que o contrato decorrente da licitação em comento se extinguiu em 17 de dezembro de 2013.

Explica que a remuneração do contratado se deu na modalidade ad exitum, conforme previsto na Cláusula 10.1 do Edital, sem que haja qualquer irregularidade, uma vez que o artigo 5º da Resolução nº 4/2012[1] do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR) só se aplica a particulares, enquanto o contrato em comento é regido pela Lei nº 8.666/93.

Sustenta que o referido dispositivo normativo serve para esclarecer que a atividade do advogado é de meio e não de resultado, de modo que, quando contratados, são devidos honorários advocatícios.

Afirma que o argumento do Representante de violação ao princípio da isonomia por supostamente restringir a participação de sociedade de advogados de outros municípios (item 5.8 do edital) não encontra respaldo na realidade, pois nenhum escritório com sede em Pérola D'Oeste participou do procedimento.



Logo após, por meio do Despacho nº 2400/16 (peça 17), o então Corregedor-Geral recebeu a Representação, apenas, para apurar eventual violação ao artigo 5º da Resolução nº 4/2012 do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da contratação de serviços remunerados somente em caso de êxito e a possibilidade deste tipo de remuneração no caso de contratos administrativos.

Por outro lado, deixou de recebê-la quanto às alegações de contradição entre o limite máximo com o valor descrito, com relação à proibição de recebimento de documentos via fac-símile e de quebra da isonomia.

Ao final, determinou a citação do Município de Pérola D'Oeste, do Senhor Alcir Valcir Pigoso, prefeito à época dos fatos (gestão 2013/2016), e da Senhora Rosani Maria Heintze Giongo, signatária do edital.

Em sua defesa (peças 30 e 31), o ente, representado pelo prefeito Nilson Engels (gestão 2017/2020), reiterou os argumentos apresentados na manifestação preliminar.

Na mesma linha, o ex-prefeito defendeu a regularidade da contratação e asseverou equívoco do Representante na interpretação do artigo 5º da Resolução do Conselho da OAB/PR, que não proíbe a previsão de honorários advocatícios ad exitum (peças 36 a 38). Citou decisões do Conselho de Ética da OAB e de Tribunais de Contas Estaduais e da União nesse sentido.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), esta apontou (peça 39) que o parecer jurídico que embasou a licitação não foi emitido por advogados integrantes do quadro de pessoal do Município, mas por escritório particular, em possível violação ao Prejulgado nº 6.

Assim, requereu a intimação do Município para que se manifeste a este respeito e junte cópia do procedimento licitatório que resultou na contratação do escritório José Dorival Bandeira Advogados Associados.

Quanto à preliminar levantada pelo ente, a unidade técnica afirma que a extinção do contrato não afasta a possibilidade punição dos responsáveis pelas ilegalidades constatadas.

No mérito, opina pela improcedência da Representação porque o artigo 5º da Resolução nº 4/2012 do Conselho Seccional da OAB/PR não impede a forma de remuneração ad exitum, mas garante a remuneração pelos serviços jurídicos prestados independentemente do resultado. Por fim, com base na jurisprudência, defende sua possibilidade nos contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5762/17 (peça 40), preliminarmente, opinou pela realização de diligência ao Município. Isso porque o parecer jurídico emitido no procedimento licitatório foi assinado pelo advogado particular José Dorival Bandeira, em que pese ser atividade típica da administração pública que deve ser realizada por Procurador aprovado em concurso público.

Afirma que há no quadro municipal advogado ocupante de cargo efetivo, o que demonstra a falta de justificativa quanto à contratação de escritório particular para manifestação em processo licitatório.

Ainda, o órgão ministerial solicita a apresentação de esclarecimentos quanto à especificidade e natureza técnica dos serviços contratados para o certame objeto da Representação.

Quanto ao mérito, afirma que a previsão do edital regulamentou a forma de remuneração da empresa contratada, utilizando o valor recuperado do passivo previdenciário como base para fixação do montante a ser pago à empresa.

Assevera que o contrato foi encerrado, havendo a devida prestação dos serviços e remuneração de acordo com o pactuado. Por estes motivos quanto ao ponto em que a Representação foi recebida, o Parquet opina pela sua improcedência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher os opinativos quanto à nova intimação da municipalidade.

O objeto da presente Representação, que tramita neste Tribunal de Contas desde 2013, foi delimitado pelo Despacho 2400/16 (peça 17), do então Corregedor-Geral, descabendo sua ampliação, agora, passados aproximadamente cinco anos da contratação.

Ademais, a ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas já foi objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal do exercício de 2013, conforme Acórdão de Parecer Prévio 68/16 – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 270595/14:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alcir Valentim Pigoso, CPF 407.728.539-91, em razão da:

- 1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
- 2) Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
- 3) E, ainda, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06, somado a Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório. (Grifos originais, fl. 10 da peça 73).

Quanto à preliminar levantada pelo Município de Pérola D'Oeste, a extinção do contrato não implica a perda do objeto da Representação, motivo pelo qual também a afasto.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 113/2005[2], este Tribunal tem competência para fiscalizar os atos e despesas de quaisquer responsáveis por recursos públicos, para decidir sobre denúncias e representações e para aplicar sanções em caso de ilegalidade ou irregularidade.

Assim, caso reconhecida a irregularidade noticiada pelo Representante, cabe a este Tribunal responsabilizar os envolvidos.

No mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas. A Representação deve ser julgada improcedente.

O artigo 5º da Resolução nº 04/2012-OAB/PR apenas esclarece que a atividade desempenhada por advogado é de meio e não de resultado, mas não impede a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios remunerados por honorários ad exitum.

Além disso, não existe impedimento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para a contratação de honorários por êxito. Qualquer que seja a forma de remuneração ajustada com um advogado contratado, sempre haverá desembolso de recursos públicos.

A oposição de uma condição contratual que estabelece a remuneração variável dos serviços, dependendo do resultado de sua execução, a meu ver, não contraria o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93[3].

Acertadamente, no presente caso, foi estabelecida limitação ao pagamento pela definição do valor máximo a ser remunerado, em observância ao princípio da razoabilidade.

Ainda, como já dito, o contrato foi encerrado e, segundo o Município, o contratado foi remunerado da forma prevista no edital da licitação, não havendo informações sobre problemas na sua execução.

Por conseguinte, entendo que não houve irregularidade na previsão de honorários por êxito no contrato administrativo em espécie.

Cumpra destacar, nesse sentido, como citado pelo ex-prefeito em sua defesa e pela unidade técnica, que este tem sido o entendimento adotado em diversos julgados de Tribunais de Contas Estaduais e da União.

Portanto, por todos os ângulos, esta representação deve ser julgada improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para no mérito JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

II - Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ART. 5º - O desempenho da advocacia é de meios, não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não, da demanda ou do desfecho do assunto tratado.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[...]

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

[...]

XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

[...]

XV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

[...]

3. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

PROCESSO Nº: 1035026/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA, VANDERLEI JOAO CENTENARIO

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE ABREU E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1740/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Acúmulo de cargo de vereador com o de servidor público municipal



efetivo. Compatibilidade de horários demonstrada. Decisão judicial favorável ao representado. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada por Ari Dickel da Silva e Valdelirio Borges de Lima, vereadores do Município de Barracão, em face do senhor Vanderlei João Centenaro, também edil daquele Município, noticiando suposta acumulação ilegal da função de vereança com cargo público efetivo.

Segundo informado, o senhor Vanderlei João Centenaro foi eleito vereador municipal para a gestão de 2013-2016 e seria ocupante do cargo de Técnico Administrativo I do Poder Executivo, desde 05/04/2010.

A representação aponta que este servidor deveria trabalhar das 8:30h às 11:30h e das 13:30h às 17:30h. Além disso, nas quintas-feiras deveria comparecer nas Sessões Ordinárias que ocorreriam às dez horas.

Logo, os horários seriam incompatíveis e o agente público estaria acumulando, de forma irregular, as duas remunerações, em desrespeito ao inciso III do art. 38 da Constituição Federal[1].

Por meio do Despacho nº 711/15 – GCG (peça 5), o então Corregedor-Geral recebeu a Representação e determinou a citação dos interessados.

Instada a se manifestar, a Câmara do Município de Barracão (peças 14, 15 e 16) informou que, em razão da incompatibilidade de horários, a própria Câmara suspendeu o pagamento dos subsídios do vereador.

Diante disso, o senhor Vanderlei João Centenaro propôs uma "Ação de Indenização por Danos Morais e Assédio c/c Pedido Liminar por Ato Arbitrário de Suspensão do Pagamento de Subsídio Pertinente da Função"[2].

Noticiam, ainda, que foi deferida liminar determinando a liberação dos valores referentes ao subsídio do mês de dezembro e subsequentes, até o final da ação, sob pena de multa.

O senhor Vanderlei João Centenaro apresentou defesa e documentos (peças 25 a 28). Em suma, afirma que foi eleito vereador municipal e que, desde então, por ser de oposição, sofre perseguição política, mas que não estava em situação irregular. Lembrou que assumiu as funções de seu cargo efetivo de Técnico Administrativo I em 05/04/2010. Quando eleito, iniciou o mandato eletivo em janeiro de 2013, período em que os horários eram perfeitamente compatíveis.

Sustenta que naquela época, a sessão da Câmara Municipal ocorria em horário noturno. Contudo, em 07/02/2013, os vereadores votaram por alterar o horário, que passou a ser às 10 horas nas quintas-feiras.

Na sequência, ambos os Poderes teriam lhe informado de que estaria em situação irregular. Afirma que requereu medida judicial para garantir seus direitos de comparecer às sessões e permanecer em atividade com seu cargo efetivo[3].

Nesses termos, foi-lhe deferida liminar para sustar os procedimentos disciplinares e também para garantir a sua participação tanto no cargo efetivo quanto no eletivo.

Lembra que nesse tempo, mesmo com a liminar deferida, a Câmara Municipal suspendeu o pagamento de seus subsídios. Assim, novamente manejou medida judicial que garantiu e manteve as duas funções e remunerações.

Aponta que o Poder Executivo de Barracão voltou a alterar o horário dos trabalhos, passando das 7 horas às 13 horas. Esse fato denotaria, ainda mais, a possibilidade de compensação de horários.

Além disso, a acumulação teria se respaldado em decisão judicial e, por isso, eventual resultado desta Representação não poderia apená-lo, ainda mais considerando os fatos dos autos.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4002/16 – COFIM (peça 30), refutou a irregularidade aventada e que os fatos demonstrariam possibilidade de acúmulo dos cargos diante da compatibilidade de horários, uma vez que bastaria vontade dos envolvidos e da Administração para que isso ocorresse.

Sustenta que a mudança de horários da sessão da Câmara para as manhãs de quinta-feira poderia causar diminuição da participação democrática da população. Assim, pugna pela improcedência da representação ou, ainda, pelo sobrestamento do feito até o final do processo judicial que trata do tema.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7.083/17 (peça 36) destacou que, consultando o trâmite processual das ações propostas pelo representado, verificou que ambas já foram julgadas, estando na fase recursal. Observa que o processo nº 0009696-29.2013.8.16.0052, o pleito do vereador foi parcialmente acolhido, confirmando-se a liminar concedida anteriormente, reconhecendo-se a compatibilidade de horários e determinando-se a manutenção do pagamento de seu subsídio de vereador.

Assim, propôs o sobrestamento do feito até decisão definitiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da representação diz respeito ao suposto acúmulo irregular de cargos. O servidor público municipal, Vanderlei João Centenaro, teria incorrido nesta ilegalidade ao ser eleito vereador do Município de Barracão, pois as sessões seriam nas quintas-feiras de manhã, mesmo horário de seu labor diário para a municipalidade.

O d. Ministério Público de Contas, preliminarmente, sugeriu o. Preliminarmente, deixo de acolher a proposta para sobrestamento do feito, por entender que ela não se mostra necessária, eis que o processo se encontra maduro para julgamento.

Do teor dos autos, constato que o servidor concorreu ao pleito eletivo de 2012. Nessa legislatura, o horário das sessões da Câmara Municipal era noturno.

Destarte, o agente tinha a expectativa de que o horário entre as duas funções, caso eleito, seriam compatíveis. Assim, afasto qualquer entendimento pela má-fé anterior do agente.

No entanto, após a eleição e o início da nova legislatura, a Câmara Municipal de Barracão, mediante votação por sua maioria, alterou o horário das sessões, que passaram a ser no período matutino. Desta forma, em tese, o agente estaria em situação irregular.

Porém, em sua defesa, o vereador defende-se alegando que essas alterações

ocorreram por perseguição política e que não há incompatibilidade nos horários das funções.

Embora a situação do acúmulo irregular de cargos já tenha sido julgada pelo Poder Judiciário, como ressaltado pelo Ministério Público de Contas, embora com recurso pendente de julgamento, considero que há margem para decisão deste Tribunal de Contas quanto à compatibilidade de horário entre os cargos.

Como bem exposto pela unidade técnica, as sessões da Câmara Municipal iniciam às 10 horas das quintas-feiras, enquanto o trabalho no cargo efetivo possuía jornada das 8h30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30, segundo dados da representação, dando margem para a compatibilização dos horários.

Ora, não é crível que o agente não possa se ausentar do cargo efetivo por um período, e apenas em um dos dias da semana, e eventualmente compensar esse horário em outro ou até mesmo no mesmo dia.

Ademais, destaca-se que a Administração modificou o horário de trabalho do agente, que passou a ser das 7 horas às 13 horas, o que reforça ainda mais a possibilidade de compatibilização, na medida em que possui todo o período vespertino para a compensação.

Além disso, considerando que o representado exerce suas funções no arquivo morto municipal, a evidência dessa possibilidade é cristalina, porquanto esses serviços não demandam trabalho ininterrupto.

As decisões judiciais acostadas aos autos garantiram ao agente permanecer ocupando os dois cargos e perceber por ambos. Logo, eventual procedência desta Representação estaria em oposição à decisão judicial.

Assim, mesmo que ao final o Poder Judiciário venha a entender que havia incompatibilidade de horários, o período em que o agente esteve acobertado por decisão cautelar se mantém hígido.

Logo, não vislumbro margem para atuação deste Tribunal de Contas, pois a solução do conflito será inteiramente dirimida pelo Poder Judiciário.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela improcedência da Representação;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[5], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

2. Processo nº 0009696-29.2013.8.16.0052.

3. Processo nº 0000843-31.2013.8.16.0052.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 302960/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, RUDOLFO DA SILVA VOGEL,

SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA CEZAR SILVANO, AUGUSTO DE

CARVALHO ALVES, BRUNO BARRROS DE OLIVEIRA GONDIM, CAIO SOARES

JUNQUEIRA, CAROLINE RODRIGUES BRAGA, CESAR FRANCO DELLORE,

CLAUDIO DE SENA MARTINS, DANIEL CESCHIATTI AGRELLO, EDUARDO

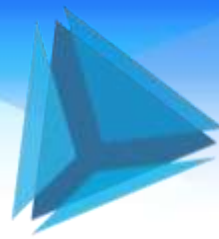
ALGUSTO FRANKLIN ROCHA, GABRIEL RIBEIRO SEMIAO, GUSTAVO

HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, LETICIA

PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA, MANUELA PORTO RIBEIRO SILVERIA,

MARCELO SANTORO DRUMMOND, MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA

XAVIER CANÇADO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA



LARCIPRETE, MARIANA MARANGON MENDES CALDEIRA, MATEUS VIEIRA NICACIO, MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA, PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES, RENATA DANTAS GAIA, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, SAMUEL VALENTIE DE OLIVEIRA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1741/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº. 8.666/93. Inexequibilidade de preços. Alteração do Instrumento Convocatório. Ampla competitividade. Pela improcedência.

I – relatório

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial SGD 170163/2017, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para a contratação de empresa para prestação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica do Grupo B, com impressão simultânea e entrega da fatura de energia.

Aduz a representante, em síntese, que o preço máximo estabelecido pelo instrumento convocatório é inexequível, na medida em que o percentual definido a título de BDI[1], de 19,21%, não corresponde aos custos efetivos da tributação incidente.

Por meio do Despacho nº 679/17 (peça 10), indeferi o pedido cautelar e determinei a intimação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A para apresentação de manifestação preliminar, informações atualizadas sobre a licitação e cópia integral dos autos do procedimento licitatório.

Em resposta (peças 18 a 20), a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. informou que a representante apresentou impugnação ao Edital, nos mesmos termos da presente Representação. Noticiou que, quando da análise dessa Impugnação, acolheu a alegação da representante somente quanto à alíquota do ISS[2] utilizada no cálculo do BDI e alterou o Edital para aplicar a alíquota 5%, do Município de Curitiba.

Informou ainda que, “em relação ao PIS e COFINS verifica-se que o preço já contempla as alíquotas de 0,65% e 3%, não assistindo razão à Representante a pretender qualquer alteração nesse sentido”. Alegou, também, que a Planilha de orçamento e preço unitário da unidade de serviço (Anexo X, do Edital) contém informações suficientes para a proponente estimar seus custos, bem como que “a Representante não apresentou qualquer fundamentação embasada, documentos, planilhas, cotações, ou qualquer elemento de prova de que o preço máximo adotado pela COPEL seria inexequível”.

Ao final, informou que a Inspector Serviços de Leitura de Medidores – EPP também apresentou Impugnação e a Licitação SGD170163/2017 foi adiada por prazo indeterminado, conforme publicação do DIOE nº 9935, de 02/05/2017.

Mediante o Despacho 941/17 (peça 23), recebi a Representação quanto ao alegado pela representante e também em relação ao pleiteado na Impugnação apresentada pela Inspector Serviços de Leitura de Medidores – EPP, e determinei a citação dos interessados para apresentação de contraditório.

A Copel Distribuição S.A apresentou contraditório (peça 33), ratificado pelo pregoeiro, senhor Rudolfo da Silva Vogel (peça 34), afirmando que tanto a representação quanto a impugnação questionaram a exequibilidade do preço máximo estabelecido.

No mérito, discordando dos argumentos das empresas, aduziram que edital semelhante foi lançado para contratação dos mesmos serviços na região de Londrina (Pregão Presencial COPEL SGD170183/2017), sendo que tudo transcorreu normalmente, com concorrência e baixa de preços, com disputa chegando à fase de lances com valores finais significativamente abaixo dos fixados no edital.

Além disso, destacaram que o mesmo ocorreu em relação ao contrato celebrado entre a Copel Distribuição e a empresa Adalma Zeladoria Ltda, cujo objeto é a leitura de medidores nos municípios de Antonina, Campina Grande do Sul, Pinhais, Piraquara e Quatro Barras.

Noticiou que, quando da análise dessa Impugnação, acolheu a alegação da representante somente quanto à alíquota do ISS utilizada no cálculo do BDI e alterou o Edital para aplicar a alíquota 5%, do Município de Curitiba. Alegou, também, que o Anexo X, do Edital – Planilha de orçamento do preço unitário da unidade de serviço, continha as informações suficientes para a proponente estimar seus custos.

Quanto à Impugnação apresentada pela empresa Inspector Serviços de Leitura de Medidores LTDA – EPP, em relação à “Desnecessidade de apresentação de certidão negativa de tributos por não se tratar de aquisição de mercadorias”, ponderou que, a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Contribuintes é tão-somente para as pessoas físicas ou jurídicas que efetivamente são contribuintes do ICMS.

Nestes termos, considerou que uma vez que o objeto pretendido com a licitação trata de contratação de prestação de serviços, apenas empresas que são prestadoras de serviços poderão participar, ou seja, em regra não desenvolvem atividade de circulação de mercadorias ou prestação de serviços inseridos no campo de incidência do ICMS. Logo, tais empresas ficariam desobrigadas da inscrição estadual.

Em relação ao ponto intitulado “Demonstrações contábeis – que as demonstrações contábeis que devem ser apresentadas são referentes ao ano de 2016, conforme art. 1078 do Código Civil”, aduziu que, as supostas irregularidades apontadas não são inerentes a questões relacionadas às demonstrações contábeis propriamente ditas, tais como forma ou conteúdo. Nestes termos, toda argumentação se restringe à questão de data limite de aceitação das demonstrações contábeis, conjugada com o exercício social aos quais as mesmas se referiam.

Em decorrência de regime de tributação, seja por lucro real ou presumido, a maioria das empresas publicam suas demonstrações contábeis concomitantemente com a transmissão das ECD ao Sped. Portanto, é correto afirmar que 31 de maio é o prazo mais estendido e, por conseguinte, o mais abrangente, dentre os prazos estabelecidos pelas diversas legislações vigentes, para se publicar demonstrações contábeis, conforme o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.594/2015.

Diante disso, afirmam que a não segregação de prazo por tipo de empresa ou de regime de tributação, para aceitação de demonstrações contábeis relativas aos penúltimos ou últimos exercícios sociais imediatamente anteriores ao exercício

corrente, teve como fundamentação o princípio da isonomia, motivo pelo qual tal prazo foi padronizado.

Assim, concluem que o item 10.3.2.2 do Edital não merece alteração.

Em relação ao reajuste de preços, de que deveria ocorrer a partir da data de apresentação da proposta e não da data de assinatura do contrato, a Impugnante aponta que a cláusula VII da minuta do contrato conflita com o art. 40, XI da Lei 8.666/93 e com os artigos 76 e seguintes do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

Isso porque o reajuste deveria ocorrer a partir da data da apresentação da proposta e não da assinatura do contrato, como dispõe no Edital. E, como se trata de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o Decreto Estadual nº 4.993/2016, haveria necessidade de aplicação de repactuação.

Nesse ponto, a COPEL aduz que, tendo em conta as regras do Sistema Financeiro Nacional, para o primeiro reajuste ou repactuação contratual, incide a regra do art. 3º da Lei nº 10.192/01, o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e artigo 115, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Desta maneira, não haveria controvérsia com relação ao termo inicial da aplicação do reajuste, pois as referidas leis estabelecem, expressamente, que deve ser considerada a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

Em relação à repactuação dos contratos, afirma que o objeto se enquadra no conceito de empreitada por preço unitário de unidade de serviço (US), nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, considerando que o art. 76 do Decreto Estadual nº 4.993 prevê a repactuação somente para os contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão-de-obra, aduz que não há que se falar em repactuação no presente caso, dada a natureza de contratação por empreitada por preço unitário de unidade de serviço.

Na sequência, passam a deliberar acerca do valor discrepante da planilha de fls. 53 a 58 – que deveria constar no Edital a previsão para repactuação e que há a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra; que as planilhas não estão detalhadas o suficiente para expressar os valores, que devem ser unitários e esmiuçados; que o cálculo do BDI está incorreto e que deveria se adequar o ISS; que 1% para incerteza e 8,5% para o lucro não considera multas e reclamatórias trabalhistas.

Em relação ao detalhamento das planilhas, aduziram que a impugnante não apresentou qualquer fundamentação embasada em documentos, planilhas, cotações, ou qualquer elemento de prova de que o preço máximo adotado pela COPEL seria inexequível, bem como que as informações constantes no Anexo X, do Edital – Planilha de orçamento do preço unitário da unidade de serviço – são suficientes para a proponente estimar seus custos.

Quanto à composição do BDI, alegou que em relação ao PIS e COFINS, verifica-se que o preço já contempla as alíquotas de 0,65% e 3%, não assistindo razão à impugnante a pretender qualquer alteração nesse sentido.

No entanto, ponderam que assiste razão à impugnante em relação ao ISS. Isso porque se os serviços objeto da presente contratação serão prestados exclusivamente no município de Curitiba, a alíquota a ser aplicada é a de 5%. Tanto que a área técnica entendeu que o total dos encargos a ser considerado no BDI é de 8,65%.

Porém discordam com relação de que o IR e CSLL devem integrar o BDI, pois o objeto do contrato não se trata de terceirização de mão-de-obra, mas contratação sob regime de empreitada por preço unitário (US).

Alegam que na formulação do BDI, a COPEL observa as premissas e recomendações dispostas no Acórdão do TCU, TC-003.478/2006-8, o qual observa que os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza personalíssima, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante.

Por fim, no que se refere à desconSIDERAÇÃO da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria de trabalhadores e que a Copel deveria prever gratificações para profissionais que fizeram acima de “x” leituras por dia, aduziram que todas as condições trabalhistas foram consideradas na planilha, fazendo parte do valor apresentado no item 06 da mesma (salário base, previdência social, FGTS, Senai, Sesi, INCRA, SEBRAE, salário educação, seguros acidentes de trabalho, 13º salário, férias, feriados, auxílio enfermidade, faltas legais, licença paternidade/maternidade, benefício social odontológico SINEPRESS, contribuição patronal, entre outros).

E, especificamente sobre o pagamento de gratificação para funcionários que efetuarem quantidade de leituras acima do estipulado, argumentaram que a área técnica esclareceu que a planilha é calculada a partir de uma produtividade inferior a referida, ou seja, o cálculo da planilha se dá com um número maior de leituristas. Por conseguinte, com a produtividade menor a definida na gratificação. Assim, se a empresa conseguir otimizar de forma a aumentar a produtividade e contratar menos leituristas, está certamente majorando seu lucro, mesmo aplicando a gratificação prevista para a categoria.

Dessa forma, alegam que restou comprovado que o cálculo do preço máximo considerou que cada leiturista efetuará uma quantidade de leituras inferior ao número estipulado pela CCT da categoria que gratifica os empregados com maior produtividade.

De forma derradeira, informaram que as impugnações apresentadas foram acatadas parcialmente pela COPEL, sendo que o Edital com seu respectivo aditamento seriam republicados para a continuidade do certame.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 65/17 – ZICE (peça 39), esclareceu que a Copel Distribuição alterou o edital da licitação SGD 170163/2017, nos seguintes termos:

“a) exclusão do item 4.3 do Edital, por ser conflitante com o tipo de contratação;
b) alteração da alíquota do ISS para 5%, com a consequente majoração do valor do BDI para 20,95%, e do preço máximo fixado na licitação (Lote 1: R\$ 0,87; Lote 2: R\$ 0,87; e Lote 3: 0,96);



c) alteração da cláusula "VII – Reajuste de preços", a fim de que constasse que, no caso de prorrogação do contrato, o preço do primeiro reajuste será a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir."

Informou ainda que a Copel também revisou o Anexo X do Edital, a fim de constar as modificações que incidiram na Planilha de Orçamento do Preço Unitário da Unidade de Serviço, bem como definiu que a sessão pública do Pregão Presencial seria realizada no dia 13/07/2017.

Desta forma, ante as alterações promovidas, sugeriu a intimação da representante para manifestação quanto à manutenção da Representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6189/17, (peça 40) corroborou o opinativo da 2ª ICE pela intimação da representante.

Por meio do Despacho nº 1255/17 (peça 41), deixei de acolher a sugestão da 2ª ICE e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a continuidade da Representação não está condicionada à manutenção da intenção da representante, pois já recebida, e determinei retorno dos autos à 2ª ICE e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas conclusões.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 69/17 – 2ICE (peça 42), reiterou a informação de peça 39 e ponderou que, as alterações realizadas pela Copel Distribuição S.A. junto ao edital da licitação SGD 170163/2017, "satisfazem à devida adequação do certame licitatório". Lembrou que a sessão foi realizada em 28/07/2017, com a participação de 12 (doze) licitantes, o que indica a plena competitividade da licitação, anexando a Ata da Sessão de abertura de licitação.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 6779/17, peça 43) corroborou a Informação da 2ª ICE e opinou pela improcedência da Representação. É o relatório.

II – fundamentação

O presente expediente não merece prosperar, assistindo razão à 2ª ICE e ao Ministério Público de Contas.

Nota-se que, a Copel Distribuição S.A. apresentou análise, pormenorizada, de todos os pontos impugnados pela representante e pela empresa Inspector Serviços de Leituras LTDA e, baseada na legislação aplicável, concluiu pela alteração da alíquota de ISS para 5%.

Destaque-se que, conforme Aditamento nº 2, ao Edital de Pregão Presencial COPEL DIS Nº SGD170163/2017 (fls. 3/10, da peça 39) foram realizadas, também, as seguintes alterações:

a) Inclusão do parágrafo único, na Cláusula VII – Reajuste de Preços da Minuta do Contrato, estipulando que, quando do primeiro reajuste este deverá levar em consideração a variação ocorrida desde a data de apresentação da proposta.

b) Exclusão dos itens 4.3, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Edital, por serem conflitantes com o tipo de contratação.

c) Alteração do valor máximo da unidade de serviço: nos Lotes 1 e 2, de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) para R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos) e no Lote 3, de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos) para R\$ 0,96 (noventa e seis centavos).

Ato contínuo, a data de abertura do certame foi remarcada para o dia 28/07/2017, às 09h00, conforme Aditamento nº 3, ao Edital de Pregão Presencial COPEL DIS Nº SGD170163/2017.

Compulsando os autos, é possível constatar que as regras fixadas no edital atenderam ao regime jurídico aplicável aos procedimentos de contratação pública, bem como à legislação referente ao objeto licitado.

Verifica-se, da mesma forma, que houve ampla competitividade, uma vez que 8 (oito) empresas apresentaram propostas para os Lotes 1 e 2; e 10 (dez) empresas para o Lote 3. Destaca-se que, a representante Sociedade Civil de Saneamento e a empresa Inspector Serviços de Leituras apresentaram propostas para todos os lotes, conforme Ata da Sessão de Abertura de Licitação (fls. 03/13, da peça 42).

Ademais, após a apresentação de propostas e lances, a classificação final do certame foi a seguinte:

Lote 1 – em primeiro lugar, empresa Bureau Veritas do Brasil Sociedade, com o valor de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos) – (fl. 8, da peça 42);

Lote 2 – em primeiro lugar, empresa Bureau Veritas do Brasil Sociedade, com o valor de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos) – (fl. 10, da peça 42);

Lote 3 – em primeiro lugar, empresa Ibeco Construções, com o valor de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) – (fl. 12, da peça 42).

Nessa esteira, assiste razão à 2ª ICE e ao Ministério Público de Contas, porquanto as impropriedades foram sanadas pela licitante e, assim, não restam medidas corretivas ou sanções a serem aplicadas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Budget Difference Income

2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PROCESSO Nº: 354885/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA

GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1742/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Exercício financeiro de 2015. Regularidade das contas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Maria Tereza Uille Gomes (01/01/2015 a 11/02/2015) e do senhor Leonildo de Souza Grota (10/03/2015 a 31/12/2015).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Entidade, por meio dos relatórios de fiscalização do 1º semestre (peça 32) e do 2º semestre (peça 33), manifestou-se que os achados decorrentes da atividade fiscalizatória do exercício de 2015 são: i) Não Contabilização da Receita; ii) Transferência irregular do superávit financeiro e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução nº 508/16 manifestou-se pela regularidade das contas (peça 56).

No entanto, em nova manifestação, entendeu que o presente processo deveria ser sobrestado em razão do processo nº 353.943/16, de minha relatoria, cujo objeto consiste na Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON em razão da transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício financeiro de 2015, incorporadas irregularmente ao Tesouro Geral do Estado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14.540/16 manifestou-se pela regularidade das contas (peça 57).

Todavia, por meio do Parecer nº 1.715/16 manifestou-se pelo sobrestamento do feito, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 60).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, verifico que a Comunicação de Irregularidade faz referência a possíveis irregularidades decorrentes da aplicação da Lei nº 18.375/14.

A unidade técnica informa que no exercício de 2015 a arrecadação e movimentação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor foi centralizado na Secretaria de Estado da Fazenda, com a transferência dos recursos existentes do referido Fundo para o Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná. Sendo que caso confirmados os efeitos da Lei nº 18.375/14 o fundo deixaria de prestar contas no exercício de 2016.

Concluindo que caso transformada em Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade "será necessário estornar todos os registros contábeis e retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, implicando na continuidade da obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais" (fl. 4 da peça 58).

Entretanto, da análise do processo nº 353.943/16 verifico que as supostas irregularidades lá apontadas não serão eventualmente imputadas aos gestores da presente prestação de contas. Ademais, caso os recursos financeiros retornem ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, os registros contábeis deverão ser realizados na data da transferência.

Desta forma, não vejo como esta prestação de contas possa ser afetada pelo julgamento da referida Comunicação de Irregularidade. Portanto, deixo de acolher os opinativos pelo sobrestamento dos autos e passo à análise do mérito.

Quanto aos achados decorrentes da atividade fiscalizatória da 3ª Inspeção de Controle Externo, citados no relatório de fiscalização do 2º semestre, observo que os apontados versam sobre fatos que resultaram na Comunicação de Irregularidade nº 353.943/16, assim, serão objeto de análise no referido processo.

Ademais, todas as restrições apontadas no primeiro exame da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 31), foram regularizados quando da análise do contraditório (peça 56).

Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Maria Tereza Uille Gomes e do senhor Leonildo de Souza Grota.

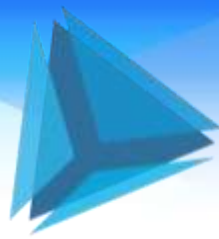
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Maria



Tereza Uille Gomes e do senhor Leonildo de Souza Grotta.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 962563/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DAYSI DE FATIMA TONILO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDA PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1743/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araucária. Irregularidades em contratos para a construção de obras municipais. Pagamento indevido pela fundação de rampa de acesso ao CMEI Dalla Torre que não foi executada. Pela irregularidade, com aplicação de multas e ressarcimento de valores.

1. Trata-se de Representação apresentada por Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior, vereador do Município de Araucária e ex-secretário municipal de Obras Públicas (de 03/01/2013 a 12/09/2014), em que relata possíveis irregularidades nos Contratos nº 303/2011, 142/2012 e 131/2012 celebrados entre o Município de Araucária e a Empresa Draco Jy Engenharia Ltda., que tinham por objeto a construção de obras municipais, mas que não teriam sido devidamente executados. Nos termos do Despacho nº 116/16 (peça 40), as possíveis irregularidades seriam, em síntese, as seguintes:

1) Contrato nº 303/2011 (Concorrência nº 18/2011)

Objeto: construção do centro de educação infantil municipal Dalla Torre, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos;

Irregularidades:

- 1.1) Recebimento de valores sem execução;
- 1.2) Alterações na execução da alvenaria, pelo responsável técnico da empresa, sem prévia autorização da Administração;
- 1.3) Execução de serviços em desacordo com as especificações;
- 1.4) Aditivos celebrados de forma irregular.

2) Contrato nº 131/2012

Objeto: execução de muro e contenção do CMEI Dalla Torre

Irregularidades:

- 2.1) Serviços prestados de forma divergente ao projeto.
- 2.2) Inexecução de rampa de acesso aos fundos do imóvel.
- 2.3) Superfaturamento no serviço de bombeamento de concreto estrutural.

3) Contrato nº 142/2012 (Concorrência nº 16/2012)

Objeto: construção da nova unidade de educação infantil Tinguís, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos;

Irregularidades:

- 3.1) Diferença entre a quantidade paga com a quantidade executada, com cobrança (e pagamento) de valores duplicados;
- 3.2) Execução de serviços em desacordo com as especificações;
- 3.3) Aditivo celebrado de forma irregular.

Previamente ao juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados junto com os esclarecimentos e documentos apresentados pela Municipalidade (peças 26/39) para manifestação prévia da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 40).

Por meio da Informação nº 2/16 (peça 42), a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP confirmou a existência de indícios de irregularidades nos contratos em análise. Contudo, opinou por nova intimação do Município para que juntasse aos autos os documentos referentes aos Contratos nº 303/2011, 131/2012, 142/2012 e 199/2014, para melhor análise, o que foi deferido (peça 43).

Em resposta, a Municipalidade apresentou manifestação (peça 48) e documentos (49 a 65).

Os autos seguiram para análise da então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que através da Instrução nº 36/16 (peça 70), ratificou a ocorrência das irregularidades, sugerindo que a Representação fosse recebida nesta parte.

Antes disso, contudo, em atendimento ao Despacho nº 1331/16 do Corregedor-Geral (peça 71), a Presidência autorizou, por meio do Despacho nº 4148/16 (peça 76), a realização de Inspeção in loco, nos termos propostos na Informação COFOP nº 33/16 (peça 74).

A inspeção foi realizada no dia 17/08/2016, sendo formulada a Instrução nº 52/16 – COFOP (peça 78), na qual a unidade técnica confirmou a existência de irregularidades, tendo sugerido o recebimento da Representação quanto aos seguintes achados, quais sejam:

1) Contrato nº 303/2011:

Item 2.1.4 - Quarto termo aditivo firmado em 27/06/2013, ocasião em que o contrato já havia se encerrado em 27/05/2013.

2) Contrato nº 131/2012:

Item 2.2.2 - Pagamento no valor de R\$ 8.536,00 para a construção de rampa que não foi executada, embora prevista em planilha orçamentária e insuficientemente especificado no instrumento contratual;

Item 2.2.2 - Recebimento provisório da obra sem a execução da rampa;

Item 2.2.3 - Celebração de aditivo com excesso de valor por m3 e de quantitativo no serviço de bombeamento de concreto, sendo que na planilha orçamentária constou 237 m3, que na realidade seria 201 m3; e o valor unitário que constava R\$ 232,28/m3, deveria constar R\$ 82,29/m3; resultando em excesso de R\$ 38.510,07;

Item 2.2.3 - Recebimento provisório da obra com excesso incorreto de valor em aditivo.

3) Contrato nº 142/2012:

Item 2.3.1 - Pagamento indevido no valor de R\$ 40.218,55 referente a quantitativos excedentes dos serviços de cobertura; esclarece, entretanto, que tal valor não deve ser restituído tendo em conta que o Contrato e seus aditivos somaram R\$ 1.031.629,95, sendo que as medições totalizam R\$ 925.131,54;

Item 2.3.4 - Termo aditivo de prorrogação de vigência assinado em 19/06/2013, sendo que a vigência contratual era até 22/05/2013;

A Representação foi então recebida pela decisão de peça 79, nos exatos termos da Instrução nº 52/16 (peça 78). A decisão também determinou a inclusão na autuação, enquanto responsáveis, dos Srs. Albanor José Ferreira Gomes (ex-prefeito municipal), Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (o próprio representante, na condição de ex-secretário municipal de Obras Públicas e Transporte) e da empresa Draco Jy Engenharia Ltda. EPP, e, consequentemente, a realização de sua citação. O Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (representante) opôs recurso de Embargos de Declaração (peça 83) contra a decisão que o incluiu como representado, requerendo a concessão de efeito infringente para que fosse excluído do polo passivo. Em seguida, apresentou também defesa (peça 93) quanto às irregularidades noticiadas.

O ex-prefeito Albanor José Ferreira Gomes também apresentou defesa (peças 102/103).

Com a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, que resultou em nova redação ao artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, os autos foram redistribuídos a este Relator, em 31/01/2017.

Em decisão saneadora do feito (peça 104), foi negado provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos, tendo em vista que o representante, na condição de ex-secretário municipal de Obras Públicas e Transportes praticou atos de gestão em relação a estes contratos, como a celebração de aditivos e prorrogações contratuais dos Contratos nº 303/2011 e 142/2012 e o recebimento de todas as obras. Determinou-se ainda que a Representação fosse convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 104), com a inclusão de novos responsáveis e sua subsequente citação, quais sejam: "o ex-Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes Sr. Luiz Fernando Graichen e os engenheiros civis Marcelo Dambroski, Débora dos Anjos Dangui e Daysi Fátima Toniolo Santos (fiscal da obra), sem prejuízo da manutenção dos responsáveis já elencados no Despacho nº 1331/16".

Os autos retornaram para análise do pedido de inclusão como responsável do ex-prefeito Olizandro José Ferreira (peça 113), cuja deliberação foi postergada para momento futuro, "após a apresentação de defesa pelos demais interessados, e manifestação da Unidade Técnica, já que o referido gestor até então não constou na indicação dessa unidade como responsável" (peça 118).

Os responsáveis manifestaram-se nas seguintes peças processuais: Srs. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior (peças 79, 83, 84, 85, 93, 94 e 95); Albanor José Ferreira Gomes (peças 103, 113 e 125); Daysi de Fátima Toniolo dos Santos (peça 122); Marcelo Dambroski (peça 127); Débora dos Anjos Dangui (peça 131); Draco Jy Engenharia Ltda. (peças 133, 134, 136, 139, 140 e 141); Município de Araucária (peças 143 e 144).

Os responsáveis Srs. Gustavo Patitucci e Luiz Fernando Graichen não apresentaram defesa (decorso de prazo certificado às peças 145 e 154).

Após análise das defesas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, por meio da Instrução nº 26/17 (peça 146), opinou pela exclusão das situações apontadas nos itens 2.2.3 e 2.3.1 da peça 78 da lista de irregularidades, mantendo as demais. Ademais, imputou responsabilidade específica ao Sr. Olizandro José Ferreira.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9304/17 (peça 148), corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando apenas o posicionamento quanto à irregularidade no pagamento indevido no valor de R\$ 40.218,55, referente a quantitativos excedentes dos serviços de cobertura.

Isto posto, resolvendo a questão processual pendente, a decisão de peça 149 acolheu o pedido de peça 113 de inclusão do Sr. Olizandro José Ferreira, ex-prefeito municipal (gestão 2013/2016), dentre os responsáveis, determinando-se sua citação, o qual apresentou defesa (peça 156), acompanhada de documentos (peças 157 a 160).

Em análise derradeira, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP, através da Instrução nº 10/18 (peça 161), acatou as argumentações do Sr. Olizandro e opinou pela supressão de sua responsabilidade, mantendo o opinativo em relação às demais sanções.

Finalmente, o Ministério Público corroborou o opinativo técnico quanto ao afastamento da responsabilização do Sr. Olizandro José Ferreira. No restante,



ratificou o Parecer nº 9304/17, no sentido da irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica, além de considerar irregular, também, o pagamento indevido do contrato nº 142/12.

É o relatório

2. O presente feito tem origem em Representação apresentada pelo Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior, vereador licenciado que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras de 03/01/2013 a 12/09/2014, e constatou indícios de irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Araucária e a empresa Draco JY Engenharia Ltda. EPP.

Conforme visto, a representação resultou na realização de inspeção in loco no Município (Instrução nº 52/16 - peça 78) que, por um lado, afastou alguns dos indícios apontados, e, por outro, constatou a ocorrência de outras irregularidades, de modo que a Representação foi parcialmente recebida e convertida em Tomada de Contas Especial, tendo o próprio representante sido incluído no quadro de responsáveis.

Isso posto, passa-se a abordar, uma a uma, as irregularidades constatadas na Instrução nº 52/16 (peça 78).

1. CONTRATO N.º 303/2011

1.1) Celebração de aditivo ao Contrato nº 303/2011 após o encerramento do prazo de execução;

"2.1. CONTRATO N.º 303/2011 (...) 2.1.4. Quarta irregularidade apontada na Representação Refere-se à alegada celebração de aditivos contratuais fora de prazo. (...) f) O Quarto aditivo contratual foi assinado em 27/06/2013, cerca de um mês após a expiração da vigência do contrato: esse aditivo tinha por objetivo estender o prazo para conclusão da obra até 26/07/2013 e a vigência do contrato até 25/08/2013. Portanto, o Quarto aditivo contratual, assinado pelo secretário municipal de obras públicas e transportes Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, foi firmado um mês após a expiração da vigência do contrato, o que constitui irregularidade."

Após análise das manifestações, os pareceres técnicos opinaram inicialmente pela atribuição da responsabilidade ao Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior (Secretário Municipal de Obras e Transportes) e ao Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito no período), mas, ao final, após defesa deste último (peça 156), opinou pela exclusão da responsabilidade do prefeito e manutenção da responsabilidade apenas do secretário, por ter sido o signatário do termo de recebimento provisório da obra e dos aditivos extemporâneos.

Depreende-se do item 2.1.4 da peça 78 que o Quarto Aditivo ao Contrato nº 303/2011 foi emitido em 27/06/2013, após a expiração do contrato, que tinha vigência até 27/05/2013. Portanto, a emissão do aditivo ocorreu um mês após o seu encerramento, tendo sido assinado apenas pelo Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior.

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos.

O Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior justificou (peça 93) que não poderia ser responsabilizado pela falha, uma vez que o processo de prorrogação já havia se iniciado antes do vencimento do prazo, que não foi responsável pela demora (o processo remanesceu 52 dias na Procuradoria Geral do Município), além de a falha ser meramente formal e a prorrogação ter se destinado à conclusão dos serviços. Nesse contexto, a despeito de a regra exigir a formalização do aditivo no prazo legal, entende-se que a irregularidade pode ser convertida em ressalva tendo em vista que o gestor logou justificar que o processo se iniciou antes do prazo final, que não deu causa à demora na formalização e que a prorrogação visou a finalidade pública de permitir a conclusão dos serviços.

2. CONTRATO N.º 131/2012

2.1) Pagamento por serviços não executados (rampa de acesso);

2.2) Superfaturamento no serviço de bombeamento de concreto estrutural;

"2.2. CONTRATO N.º 131/2012

(...)

2.2.2. Segunda irregularidade apontada na Representação

Refere-se a uma rampa alegadamente paga, mas não executada. (...) Da análise realizada, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) pagamento indevido de R\$ 8.536,00 (com data base em 28/06/2012) referente à fundação da rampa, fundação esta paga, mas não executada; b) objeto do contrato insuficientemente especificado: não cita a rampa; c) planilha orçamentária deficiente, sem inclusão de pilares, vigas, tabuleiro e guarda-corpos da rampa (inclui apenas a fundação); d) termo de recebimento provisório da obra emitido apesar de a fundação da rampa não ter sido executada. Irregularidades constatadas.

2.2.3. Terceira irregularidade apontada na Representação

Refere-se a um alegado superfaturamento no serviço de bombeamento de concreto, o qual foi objeto do Segundo termo aditivo do contrato. (...) Da análise realizada, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Aprovação de aditivo com sobrepreço de R\$ 38.510,07 (data base em dezembro de 2012) referente ao serviço de bombeamento de concreto (item 2.2 da planilha orçamentária do Segundo aditivo); b) Elaboração de planilha orçamentária com dois erros: volume de concreto e preço unitário do serviço; c) Recebimento provisório de serviço que teve sobrepreço em aditivo."

Preliminarmente, no que diz respeito ao item 2.2.3 (superfaturamento no serviço de bombeamento de concreto), ressalta-se que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais concluiu por meio da Instrução nº 26/2017 (peça 146) que "os argumentos apresentados pela Interessada Daysi de Fátima Toniolo dos Santos na peça 122 fornecem explicação tecnicamente aceitável para as situações apontadas nos itens 2.2.3 e 2.3.1 da peça 78, de modo que tais situações deixam de ser consideradas irregulares." Diante disso, deixa-se de considerar este item irregular. Portanto, o segundo achado diz respeito exclusivamente ao pagamento pela

execução de uma rampa que não foi executada no Centro Municipal de Educação Infantil Dalla Torre (item 2.2.2).

O pagamento indevido de R\$ 8.536,00 foi realizado através da Nota Fiscal nº 160, com data de 28 de setembro de 2012, que foi atestada pela Engenheira Daysi Fátima Toniolo dos Santos e pelo Secretário de Obras Públicas, Sr. Luiz Fernando Graichen, na gestão 2009/2012 do Prefeito Albanor José Ferreira Comes.

Posteriormente, apesar de inexistente a rampa, foi atestada como concluída no termo de recebimento provisório assinado em 14/09/2013 pelo Secretário Clodoaldo Nepomuceno e pela engenheira civil Débora dos Anjos Dangui durante a gestão do Prefeito Olizandro Ferreira.

Após análise das defesas os pareceres dos autos apontaram como responsáveis para aplicação de multas e restituição ao erário do valor de R\$ 8.536,00 os Srs. Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito de 1/1/2009 a 31/12/2012); Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior (Secretário Municipal de Obras e Transportes); Daysi de Fátima Toniolo dos Santos (Orçamentista e Fiscal da obra); Debora dos Anjos Dangui (signatária de termo de recebimento provisório de obra) e Draco Jy Engenharia Ltda. (empresa responsável).

Relevante destacar que o Sr. Luiz Fernando Graichen, Secretário de Obras Públicas até 2012 e responsável pelo pagamento da Nota Fiscal nº 160 não apresentou defesa e acabou não sendo relacionado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, o que, contudo, não permite que se exclua sua responsabilidade de antemão.

Pois bem, primeiramente o Sr. Albanor José Ferreira Gomes alegou em sua defesa que "conforme informações obtidas junto a empresa executora da obra, que os serviços foram executados, todavia, em razão de alteração no projeto a fundação da rampa foi removida". (peça 125)

O Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior alegou que "a fundação da rampa foi paga em 28.06.2012, quando CLODOALDO não era Secretário Municipal" e que "o recebimento provisório da obra deveria mesmo ter ocorrido, inclusive porque a fundação da rampa era serviço de pequena monta que poderia ser corrigido pela empresa para o recebimento definitivo. Ademais, a Administração optou por realizar o recebimento provisório também para que o prédio pudesse ser utilizado (demanda urgente)". (peça 93)

A Sra. Daysi de Fátima Toniolo dos Santos, fiscal da obra, sustentou que "em relação ao pagamento efetuado no valor de R\$ 8.536,00, referente aos itens 3, 4, 5 e 6 da planilha contratual, ocorreu uma compensação de serviços, visto a necessidade efetiva de construção e início imediato do muro de arrimo. Segue abaixo os serviços executados para dar início a construção do muro não previstos na planilha contratual." (peça 122, fl.3)

Serviços Preliminares

- Locação do muro de arrimo 231,60m² x R\$ 4,43 = R\$ 1.025,99;

- Andaime metálico com encaixe 280,00m³ x R\$ 28,00 = R\$ 7.840,00.

Infraestrutura

- Lastro de concreto magro 23,16 m³ x R\$ 252,02 = R\$ 5.836,78;

- Escavação mecanizada com reaterro até 6,00m 1055,00 m³ x R\$ 1,58 = R\$ 1.666,90

A Sra. Debora dos Anjos Dangui afirmou que não foi responsável pelo pagamento e que "apesar de existir o projeto estrutural da rampa, seria inviável sua execução, visto que não foram contemplados os serviços relativos a execução da superestrutura na planilha orçamentária licitada, e nem no aditivo, conforme quantidades previstas na "TABELA DE MATERIAIS RAMPA", da prancha 01111 do projeto estrutural. Além disto, não existem projetos e nem quantitativos relativos ao sistema de segurança a ser adotado, como o fornecimento e instalação de guarda corpo." (peça 131)

A empresa Draco Jy Engenharia Ltda aduziu que "a Administração inferiu que não seria possível a construção de tal rampa já que diversos serviços primordiais não estavam contemplados no orçamento e que o alto valor de tais serviços inviabilizaria a assinatura de termo aditivo para tal finalidade." (peça 143)

Após análise das justificativas do item 2.2.2, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais, por meio da Instrução nº 26/2017 (peça 146), concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que os interessados alegaram ter ocorrido compensação por outros serviços mas não juntaram aos autos quaisquer documentos que comprovem o procedimento de compensação formal expresso em termos aditivos de supressão e acréscimo de serviços, com respectivas planilhas. É o mesmo entendimento que se adota.

Constata-se que houve efetivo pagamento por parte de obra inexistente, que remanesceu inconclusa mesmo após o recebimento provisório, a revelar inquestionável falha no dever de fiscalização dos gestores em questão, que sequer formalizaram a alegada compensação dos serviços. Ademais, os gestores não foram capazes de demonstrar, indene de dúvidas, que a ausência de construção da rampa não afetou a acessibilidade ao prédio em questão e, mesmo assim, promoveram o recebimento provisório da obra em 14/09/2013, enquanto o Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior era o Secretário de Obras Públicas.

Destaque-se, contudo, que o instituto do recebimento provisório, previsto no art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório.

Nesse sentido, o Acórdão nº 853/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União determinou aos órgãos/entidades que: "abstenham-se de realizar o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez



que o instituto do recebimento provisório, previsto no art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa (...)."

Desta forma, não socorre à engenheira, a Sra. Débora dos Anjos Dangui, e ao Secretário responsável pelo recebimento, o Sr. Clodoaldo Nepomuceno, a alegação de boa-fé, haja vista que se insere no seu dever de diligência constatar que a rampa de acesso ao Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) não havia sido construída, além de que sequer foi anotado como pendência a ausência de qualquer justificativa/documentação acerca de eventual compensação por esta parcela da obra não realizada.

Diante disso, considerando que houve efetivo pagamento por parte de obra inexistente, sem a devida formalização de eventual compensação e com posterior recebimento provisório da obra, resta devida a manutenção da irregularidade e responsabilização dos gestores em questão.

Aplica-se individualmente a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 pelo pagamento indevido de R\$ 8.536,00 por fundação de rampa inexistente à Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira que atestou a obra), ao Sr. Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Comes (gestão 2009/2012), bem como a sanção de restituição ao erário do valor de R\$ 8.536,00 indevidamente paga através da NF nº 160 de 28/09/2012 de forma solidária aos gestores supracitados e à empresa Draco Jy Engenharia Ltda.

Outrossim, aplica-se individualmente a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 pelo recebimento provisório da obra com rampa inexistente e sem a formalização de eventual compensação de serviços à Sra. Débora dos Anjos Dangui (engenheira) e ao Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário de Obras Públicas do período), que assinaram conjuntamente o termo de recebimento em 14/09/2013.

Deixa-se de aplicar a sanção de devolução ao erário à Sra. Débora dos Anjos Dangui e ao Sr. Clodoaldo Nepomuceno tendo em vista que este último, em 18/08/2014, denunciou no Relatório Analítico de Contratos esta situação como irregular: "b) a rampa de acesso aos fundos do imóvel não foi executada, porém os itens referentes à execução desta, foram integralmente pagos na primeira medição, NF nº 160 de 28/09/2012." (peça 13, fl.5)

Bem assim, entende-se que também deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira, uma vez que logrou justificar que não se omitiu e tomou as providências para apurar as eventuais responsabilidades no caso. Conforme alegou, "o ora petionário, prefeito entre 01/01/2013 à 17/07/2016 (quando teve que renunciar por problema grave de saúde) não se omitiu em adotar medidas para o entendimento do ocorrido e responsabilização daqueles que, em tese, agiram em desacordo com as regras inerentes à espécie, ao contrário, tanto que determinou a Sindicância Administrativa nº 13606/2014 (...)", sendo que o respectivo Termo de Conclusão de Processo de Sindicância Administrativa nº 13607/2014 consta efetivamente da peça 158.

3. CONTRATO N.º 142/2012

3.1) Diferença entre a quantidade paga e a quantidade executada, com cobrança (e pagamento) de valores duplicados;

3.2) Termo de aditivo de prorrogação de prazo celebrado após o vencimento do prazo inicialmente previsto;

"2.3. CONTRATO N.º 142/2012

2.3.1. Primeira irregularidade apontada na Representação

Refere-se a uma alegada "diferença entre a quantidade paga com a quantidade executada com cobrança (e pagamento) de valores duplicados". (...) Da análise realizada, foram constatadas as seguintes irregularidades: - a planilha orçamentária da obra foi elaborada com erro de R\$ 40.218,55 em itens relacionados com a cobertura; - a quantia de R\$ 40.218,55 foi indevidamente paga, mas, apesar disso, a obra foi provisoriamente recebida. (...)

2.3.4. Quarta irregularidade apontada na Representação

Refere-se à alegada "a perda de prazos, pois termo de aditivo de prorrogação de prazo foi celebrado após o vencimento do prazo inicialmente previsto". Com a análise da documentação apresentada, constatou-se que: (...) o segundo aditivo contratual, assinado pelo secretário municipal de obras públicas e transportes Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, foi firmado quase um mês após a expiração da vigência do contrato, o que constitui irregularidade."

A respeito da primeira irregularidade, depreende-se que o próprio Município reconheceu que foi "realizado pagamento indevido aos itens de cobertura, que totalizaram R\$ 40.218,55 (...), relativos a quantitativos excedentes referentes aos serviços de cobertura na planilha orçamentária".

Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP atestou que "i) Do valor total do contrato aditivo (R\$ 1.031.629,95), devem ser descontados o valor pago a mais pela cobertura (R\$ 40.218,55) e a soma das notas fiscais (R\$ 925.131,54), resultando uma diferença de R\$ 66.279,86 em favor do Município. Portanto, não cabe aqui restituição ao erário" (Instrução nº 26/2017 - peça 146).

Na mesma linha, entende-se que apesar da ausência de constatação de dano concreto ao erário, remanesce a impropriedade referente ao pagamento indevido por itens da cobertura da obra em quantitativos superiores aos estabelecidos.

Por outro lado, a responsabilidade por esta falha poderia recair sobre a Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos, que era a engenheira civil responsável pela fiscalização da obra e que reconheceu expressamente nas justificativas apresentadas que "para a liberação da segunda medição não observei os quantitativos de maneira devida, observei somente a conclusão ou não dos itens referentes a cobertura" e que "durante a minha fiscalização autorizei o pagamento das NF's 162 e 200 para a empresa Draco JY Engenharia Ltda." (peça 122). De acordo com suas justificativas:

Em relação aos quantitativos apresentados na planilha orçamentária para contratação da obra os itens 5.1 e 5.4 referente a execução de cobertura com isolamento térmico são superiores ao projeto executado.

(...)

Como pode ser verificado abaixo o projeto final da cobertura do CMEI Tinguis foi

entregue pela empresa Tecverde em 31/07/2012, sendo que o Contrato nº 142/2012 para a construção do CMEI Tinguis foi assinado em 09/07/2012, portanto o contrato foi assinado antes da conclusão do projeto, o que justifica o erro nos quantitativos apresentados.

Ocorreu atraso na execução da estrutura em wood frame e da estrutura de cobertura em madeira pela empresa Tecverde, gerando um atraso no Contrato 142/2012, visto que o prazo inicial se encerrava em 26/01/2013 e até o final de novembro a empresa Tecverde não havia concluído a estrutura de cobertura. Para a liberação da segunda medição não observei os quantitativos de maneira devida, observei somente a conclusão ou não dos itens referentes a cobertura. Havia necessidade urgente em liberar a execução dos demais serviços internos do CMEI que deveriam ser iniciados imediatamente, visto a celeridade que o prazo contratual requeria, tanto pela empresa TECVERDE e a Draco JY Engenharia Ltda., como a colocação das placas de OSB nas paredes internas e a execução da infraestrutura de cabeamento das instalações elétricas e hidráulicas. Durante a minha fiscalização autorizei o pagamento das NF's 162 e 200 para a empresa Draco JY Engenharia Ltda. Em março de 2013 encaminhei a Engenheira Debora dos Anjos Dangui da Secretaria Municipal de Obras Públicas e-mail (cópia em anexo) relatando e alertando que as quantidades pagas nos itens 5.1 e 5.4 da planilha contratual eram superiores aos executados e que haviam serviços necessários para a conclusão do objeto que não estavam contemplados na planilha contratual que poderiam ser objetos de compensação. (peça 122)

Dentro desse contexto, tendo a própria fiscal da obra admitido o equívoco no seu atestado, e, ao mesmo tempo, recomendado a compensação dos serviços, não se verifica ter ela agido com má-fé, tendo tomado as providências que estavam ao seu alcance para minorar as consequências do seu equívoco, do qual, conforme concluído pela UT, não adveio nenhum dano ao erário, motivo pelo qual, aliás, nenhuma sanção é sugerida contra ela.

Quanto às compensações havidas, acrescente-se que, a despeito de não constar o detalhamento destas situações nos autos, a manifestação dos demais gestores responsáveis justifica que a situação foi regularizada em razão da existência de valores a serem efetivamente compensados[1].

A propósito, em sua defesa, a empresa Draco JY Engenharia Ltda. justifica que a própria Prefeitura reconheceu que: "Em recente levantamento o total de serviços efetivamente executados e que não foram pagos totalizam R\$ 170.935,38 (cento e setenta mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos). Esse valor considera valores de serviços que não foram empenhados devido a perda de prazo do aditivo. Descontando o valor de possíveis prejuízos, o total devido a empresa seria de R\$ 130.716,83 (cento e trinta mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos)" (peça 136, fl. 30).

Em corroboração, a Coordenadoria de Obras não detectou nenhuma irregularidade neste ponto em sua fiscalização in loco, de modo que é lícito concluir que as compensações afastaram a irregularidade e o dano ao erário resultante do pagamento indevido.

Afasta-se, por esse motivo, a conclusão em sentido contrário, do douto Ministério Público de Contas, que propõe a devolução de valores.

Finalmente, quanto ao item 2.3.4 da peça 78, relativo à emissão do Segundo Aditivo ao Contrato nº 142/2012 em 19/06/2013 após a expiração do contrato em 22/05/2013, entende-se que a negligência administrativa não restou configurada.

O Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior justificou (peça 93) que não poderia ser responsabilizado pela falha, uma vez que o processo de prorrogação já havia se iniciado antes do vencimento do prazo, que não deu causa à demora, além de que a falha seria meramente formal e a prorrogação se destinou à conclusão dos serviços. Nesse contexto, a despeito de a regra exigir a formalização do aditivo no prazo legal, entende-se que a irregularidade pode ser convertida em ressalva ante as justificativas do gestor, que inclusive denunciou os indícios de irregularidades que constatou na execução deste contrato em seu Relatório Analítico de Contratos (peça 13, fl.5), bem como por meio da apresentação de Representação a esta Corte de Contas que deu origem a este processo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão do pagamento indevido pela fundação de uma rampa que não foi executada no Centro Municipal de Educação Infantil Dalla Torre (item 2.2.2 – peça 78).

3.2. Aplique as seguintes multas administrativas da LCE nº 113/2005, individualmente aos responsáveis abaixo especificados:

3.2.1. a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 à Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira), ao Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Comes (prefeito gestão 2009/2012) pelo pagamento indevido de R\$ 8.536,00 por fundação de rampa inexistente (item 2.2.2);

3.2.2. a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 à Sra. Débora dos Anjos Dangui (engenheira) e ao Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário de Obras Públicas do período), que assinaram conjuntamente o termo de recebimento provisório da obra em 14/09/2013 com rampa inexistente e sem a formalização de eventual compensação de serviços (item 2.2.2);

3.2.3. a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 à Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos pela falha no exercício de seu dever de fiscalização, que atestou como regulares e autorizou o pagamento de quantitativos excedentes da obra de cobertura do CMEI Tinguis (item 2.3.1).

3.3. Determine a restituição ao erário do valor de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais) indevidamente paga através da NF nº 160 de 28/09/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, devidamente atualizados e corrigidos, de modo solidário, pela Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira), pelo Sr. Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Comes (prefeito gestão 2009/2012) e pela empresa beneficiada Draco Jy Engenharia Ltda.

3.4. Sejam convertidos em ressalva os achados nº 2.1.4, 2.3.1 e 2.3.4 e tido como



regularizado o achado nº 2.2.3.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão do pagamento indevido pela fundação de uma rampa que não foi executada no Centro Municipal de Educação Infantil Dalla Torre (item 2.2.2 – peça 78).

II – Aplicar as seguintes multas administrativas da LCE nº 113/2005, individualmente aos responsáveis abaixo especificados:

a) a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira), ao Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Comes (prefeito gestão 2009/2012) pelo pagamento indevido de R\$ 8.536,00 por fundação de rampa inexistente (item 2.2.2);

b) a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à Sra. Débora dos Anjos Danguí (engenheira) e ao Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior (Secretário de Obras Públicas do período), que assinaram conjuntamente o termo de recebimento provisório da obra em 14/09/2013 com rampa inexistente e sem a formalização de eventual compensação de serviços (item 2.2.2);

c) a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos pela falha no exercício de seu dever de fiscalização, que atestou como regulares e autorizou o pagamento de quantitativos excedentes da obra de cobertura do CMEI Tingui (item 2.3.1).

III – Determinar a restituição ao erário do valor de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais) indevidamente paga através da NF nº 160 de 28/09/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, devidamente atualizados e corrigidos, de modo solidário, pela Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira), pelo Sr. Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Comes (prefeito gestão 2009/2012) e pela empresa beneficiada Draco Jy Engenharia Ltda.;

IV – Converter em ressalva os achados nº 2.1.4, 2.3.1 e 2.3.4 e ter como regularizado o achado nº 2.2.3;

V – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Em sua defesa a empresa Draco JY Engenharia Ltda. justifica que a própria Prefeitura reconheceu que: “Em recente levantamento o total de serviços efetivamente executados e que não foram pagos totalizam R\$ 170.935,38 (cento e setenta mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos). Esse valor considera valores de serviços que não foram empenhados devido a perda de prazo do aditivo. Descontando o valor de possíveis prejuízos, o total devido a empresa seria de R\$ 130.716,83 (cento e trinta mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos).” (peça 136, fl. 30)

PROCESSO Nº: 310890/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1745/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Pela regularidade das contas, ressalvada a apresentação de informações inconsistentes em relação ao Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício junto ao sistema SEI/CED. Imposição de determinação.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do respectivo Diretor Presidente, Sr. Jorge Luiz de Paula Martins.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 296/17 (peça nº 23), elencou as seguintes restrições, que poderiam ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multas ao gestor das contas:

a) Formalização do processo – não foi enviado o Parecer do Controle Interno nos moldes da IN 127/2017; e

b) A comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

No exercício do contraditório, o gestor prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 45 a 48 e 54 a 56.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 94/18 (peça nº 57),

concluiu pela regularidade das contas, ressalvada a “apresentação de informações inconsistentes em relação ao Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício junto ao sistema SEI/CED”, com expedição de determinação “para que o Centro de Convenções de Curitiba apresente, nos próximos exercícios, as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED”.

A 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 345/18 (peça nº 58), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A deverão ser julgadas regulares com ressalva, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Formalização do processo – não foi enviado o Parecer do Controle Interno nos moldes da IN 127/2017

Considerando que o gestor das contas anexou o Relatório e Parecer do Controle Interno à peça nº 47, acompanha-se a conclusão da unidade técnica pela regularização do item.

2.2. A comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED

Apontou a unidade técnica, às fls. 12 e 13 da peça nº 23, que constou do Demonstrativo de Resultado Publicado pela Entidade – VALOR PCA, computou-se prejuízo de R\$ 1.416,00 no exercício, enquanto que foi apurado valor zero pelas informações encaminhadas ao Sistema Estadual de Informação – SEI/CED, na coluna VALOR SEI-CED.

Conforme informado pelo gestor à peça nº 55, o prejuízo apresentado na coluna VALOR PCA corresponde ao Resultado do Exercício efetivamente apurado no exercício de 2016, sendo a divergência de saldo mero erro cometido quando da parametrização da TABELA: Movimento Contábil Mensal, CAMPO: Tipo Movimento Contábil, em que foi informado de forma equivocada como “Tipo 2 – Encerramento do Exercício”, quando o correto seria “Tipo 1 – Movimento Normal”.

Essa justificativa foi corroborada pela equipe de atendimento SEI-CED desta Corte de Contas, nos termos da Demanda nº 157943, anexada à peça nº 56, em que esclarece que os lançamentos identificados com o “Tipo 2 – Encerramento do Exercício” somente devem ser utilizados “para zeramento dos saldos, no encerramento do exercício, por ocasião da transferência do saldo para a conta de Resultado do Exercício do Balanço Patrimonial”.

Assim, considerando que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, “com o fechamento do sistema a Entidade não pode efetuar as correções necessárias dessas parametrizações” (peça nº 57, fl. 03), acolhe-se a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do item.

Acolhe-se, igualmente, a expedição de determinação ao Centro de Convenções de Curitiba no sentido de que “apresente, nos próximos exercícios, as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED”.

Tendo-se em conta que se encontra encerrado o exercício financeiro em análise, e considerando que se trata de assunto que compõe o escopo ordinário das prestações de contas anuais, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, ressalvada a apresentação de informações inconsistentes em relação ao Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício junto ao sistema SEI/CED; e

3.2. expeça determinação ao Centro de Convenções de Curitiba S/A, na pessoa do atual gestor, no sentido de que apresente, nos próximos exercícios, as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

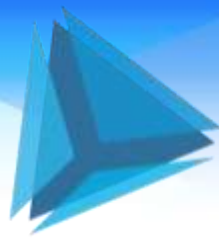
I – Julgar regulares as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, ressalvada a apresentação de informações inconsistentes em relação ao Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício junto ao sistema SEI/CED; e

II – Expedir determinação ao Centro de Convenções de Curitiba S/A, na pessoa do atual gestor, no sentido de que apresente, nos próximos exercícios, as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes;

III – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 12 DE JUNHO DE 2018.

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (12/06/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** em razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 5 de Junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo de Certidão Liberatória nº 374921/18, na pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 909490/17 (Arquivamento), 257020/18 (Conhecimento e provimento parcial), 267730/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 315719/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 428307/05 (Baixa), 564159/09 (Procedência), 354246/18 (Arquivamento), 480117/09 (Registro), 374921/18 (Deferimento), 286372/18 (Deferimento), 269237/17 (Regular com ressalvas), 210996/18 (Regular), 236960/18 (Regular), 257097/18 (Regular), 261477/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 209351/18 (Regular), 221890/18 (Regular), 297650/18 (Regular), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 117532/00, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e 107896/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** ao **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 268850/14, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 294681/17, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos nºs 240857/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 289511/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 646702/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 750342/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 278680/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 279040/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 284248/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 287727/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 293620/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 564167/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 184342/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 138848/16 (Adiado por pedido do relator) e 384053/09 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e dois minutos, (14:32), do dia 12 de junho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 19 DE JUNHO DE 2018.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (19/06/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 12 de Junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 273788/16, 855515/16, 744431/17 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 184342/13 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, a advogada Dra. Vivian Cristina Lima Lopez Valle, (OAB 27.089/PR). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** (relator) fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra a advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, o relator solicitou que o processo permaneça adiado até a próxima sessão, afim de analisar os novos argumentos da defesa. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 379354/18 (Deferimento), 244471/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 296641/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 133010/18 (Regular), 218890/18 (Regular), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 240857/12 (Regular com ressalvas), 289511/12 (Regular), 152347/14 (Arquivamento), 183412/14 (Arquivamento), 646702/13 (Cancelamento do Ato), 878755/14 (Arquivamento), 256522/16 (Registro), 296575/16 (Registro), 661656/16 (Registro), 750342/17 (Registro), 279040/18 (Deferimento), 363580/18 (Deferimento), 301416/17 (Regular com aplicação de multa), 278680/18 (Regular), 284248/18 (Regular), 287727/18 (Regular), 293620/18 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 564140/09 (Procedência), 564205/09 (Procedência), 564213/09 (Procedência), 776835/13 (Arquivamento), 365863/14 (Arquivamento), 301114/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 287778/18 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 153453/18 (Regular), 204210/18 (Regular), 278183/18 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 117532/00 e 294681/17 da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 107896/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Auditor Tiago Alvarez Pedroso** e 268850/14, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **adiado** o Processo nº 384053/09 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 184342/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 138848/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 564167/09, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. O **Conselheiro Nestor Baptista** declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 750342/17, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. Durante o julgamento dos Processos nºs 363580/18, 279040/18, 301416/17, 278680/18, 284248/18 o Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, ausentou-se do plenário, passando o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, a presidir o órgão colegiado e tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 564140/09, da pauta **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum*. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e nove minutos, (14h:59), do dia 19 de junho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretárias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 295899/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO - CLÁUDIO NAZARIO DA SILVA, CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO - 691/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Acórdão nº 246/18[1], já transitado em julgado[2], foi determinado o "ressarcimento ao erário municipal, no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada, apurados em liquidação da decisão, devidamente atualizado, de modo solidário, ao ex-presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Claudio Nazario da Silva; e ao escritório contratado, Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados"[3], além de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

A CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Informação nº 342/18[4], liquidou o valor do ressarcimento, totalizando o valor de R\$ 22.655,40 à época.

Após a devida intimação para se manifestarem sobre os cálculos, nos termos do Despacho nº 472/18[5], o então escritório contratado, Cordeiro Justus Advogados Associados, apresentou impugnação aos cálculos[6], alegando que foi utilizada como base uma lei de outubro de 2009, sem ser considerada sua validade, previsão anual de reajuste, escala de valores para advogados, seus encargos, gratificações e demais acessórios; que o total do ressarcimento deve compreender o que efetivamente seria gasto e comparar com a despesa realizada; que o conceito de remuneração não se restringe ao vencimento, devendo ser considerado uma série de outros gastos previstos em lei; que o cálculo apresentado considerou o vencimento inicial de advogado, sem contar encargos que incidem no custo da remuneração; que a legislação anterior previa o vencimento de R\$ 3.500,00; que deveria ser considerado o vencimento intermediário da carreira; que, considerando todas as despesas incidentes na remuneração, o valor a ser restituído seria negativo, de R\$ 8.081,97; que não houve prejuízo ao erário; que não há o que ser ressarcido. O Sr. Claudio Nazário da Silva também apresentou impugnação aos cálculos[7], alegando que a remuneração compreende a totalidade dos ganhos do empregado, pagos diretamente ou não pelo empregador; que a remuneração engloba o vencimento e demais vantagens pecuniárias, como férias, 13º, INSS, diárias e outras gratificações; que todas essas verbas devem ser consideradas nos cálculos; que deve ser levado em consideração o custo efetivo da contratação do advogado; que tal valor ficou muito próximo da contratação do escritório terceirizado, inclusive, sendo superior; que não houve nenhum prejuízo ao erário.

Através da Informação nº 968/18[8], a CMEX refez seus cálculos, considerando alguns dos apontamentos dos Executados, com a liquidação totalizando

R\$ 15.730,42; que, nos novos cálculos, foram considerados férias, 13º salário e previdência patronal; que não foi apresentada legislação anterior para comprovar a remuneração de advogado; que a utilização de remuneração de início de carreira está correta, pois a alternativa à contratação seria a realização de concurso público; que não pode ser utilizada a remuneração de um diretor jurídico no cálculo, devendo ser considerada remuneração do cargo de advogado.

Após análise dos presentes autos, verifico que não cabe razão aos Executados, conforme passo a expor.

Inicialmente, ressalta-se que o Acórdão nº 246/18, ora em execução, já transitou em julgado, não podendo as matérias de mérito já decididas serem rediscutidas em sede de execução de julgado.

O referido Acórdão determinou o ressarcimento ao erário municipal no valor da diferença entre a remuneração do cargo de advogado municipal e os valores pagos à contratada, em razão de contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, pois, dentre outros motivos, foi verificado que "a contratação de serviços jurídicos terceirizados foi realizada em quase o dobro da remuneração que seria paga à um servidor contratado"[9].

Para chegar a esta conclusão, o Acórdão exequendo considerou o valor da remuneração inicial da carreira de advogado do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1370/2009, no valor de R\$ 1.592,05, nos seguintes termos:

"Nos termos da proposta apresentada pela empresa e pela Portaria de Homologação do certame, conforme pg. 37 e 45 da peça nº 39 destes autos, foram pagos à empresa contratada o valor de total de R\$ 41.760,00, no período de 12 meses, perfazendo o valor mensal de R\$ 3.480,00.

No entanto, conforme Anexo I e III da Lei Municipal nº 1.370/2009, plano de cargos e salários dos servidores, constantes na pg. 14 e 16 da peça nº 43 destes autos, a remuneração inicial para o cargo de advogado da Câmara era de R\$ 1.592,05.

Verifica-se, assim, que a contratação de serviços jurídicos terceirizados foi realizada em quase o dobro da remuneração que seria paga à um servidor contratado." [10]

Desse modo, qualquer tentativa de alterar o valor da remuneração inicial da carreira de advogado do Município previsto no Acórdão exequendo encontra óbice no trânsito em julgado da decisão, sendo incabível rediscuti-la, tendo em vista a sua imutabilidade.

Caso os Executados objetivassem discutir tais elementos, deveriam tê-lo feito através dos recursos cabíveis, onde toda a matéria de mérito seria objeto de nova decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista que os elementos básicos do cálculo de liquidação encontram-se todos no Acórdão exequendo, constituindo coisa julgada, não é possível a sua rediscussão em fase de liquidação e execução, limitando-se a discussão somente a aspectos materiais do cálculo, como erros materiais, índices de correção monetária, etc.

Desse modo, não acato os argumentos apresentados pelos Executados, tendo em vista que buscam rediscutir o mérito da decisão, e não acato os novos cálculos apresentados pela CMEX, pois alteram os elementos já decididos no Acórdão exequendo, e acolho os primeiros cálculos apresentados pela CMEX, na peça nº 66 destes autos, em razão de estarem de acordo com o Acórdão exequendo.

No entanto, tais cálculos se limitaram a verificar a diferença havida entre os valores pagos à contratada e a remuneração de advogado, sem atualizar tais valores até a presente data, razão pela qual entendo necessário o retorno dos autos à CMEX para que proceda à atualização monetária dos valores a serem restituídos, nos termos dos art. 90 e 91 da Lei Orgânica e dos art. 420 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, não acato os argumentos apresentados pelos Executados, tendo em vista que buscam rediscutir o mérito de decisão já transitada em julgado.

II - Acato os primeiros cálculos apresentados pela CMEX na peça nº 66 destes autos, tendo em vista que observam os elementos constantes no Acórdão exequendo.

III - Remetam-se os autos para a CMEX, para que proceda à atualização monetária dos valores a serem restituídos, nos termos dos art. 90 e 91 da Lei Orgânica e dos art. 420 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Após, reiterem a intimação do Sr. Claudio Nazario da Silva e do escritório Cordeiro Justus Advogados Associados, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CMEX, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 29 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 59 destes autos.
2. Peça 63 destes autos.
3. Pg. 10 da peça 59 destes autos.
4. Peça 66 destes autos.
5. Peça 67 destes autos.
6. Peça 72 destes autos.
7. Peça 80 destes autos.
8. Peça 81 destes autos.
9. Pg. 07 da peça 59 destes autos.
10. Pg. 07 da peça 59 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 883423/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN
GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO,
EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER
FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1003/18

Considerando-se que são 14 (quatorze) interessados neste processo, para evitar nulidades e melhor direcionar o prosseguimento do feito, passo a detalhar a situação de cada um deles.

Interessados que, regularmente citados, apresentaram defesa:

INTERESSADOS	CITAÇÃO	DEFESA
Ana Seres Trento Comin	AR - pç. 34	Pç. 86
Angela Maria Mocelin Gueno	AR - pç. 38	Pç. 73
Edmundo Rodrigues V. Neto	AR - pç. 91	Pç. 53
Fernando Xavier Ferreira	AR - pç. 37	Pç. 89
Ivete Morosov	AR - pç. 40	Pç. 78
Paulo Afonso Schmidt	AR - pç. 36	Pç. 76
SEED	AR - pç. 46	Pç. 83
Valdeci do Nascimento Costa	AR - pç. 42	Pç. 45

Interessados que, embora regularmente citados no endereço por eles próprios declinados (Regimento, art. 380, § 4º[1]), não apresentaram defesa:

INTERESSADOS	CITAÇÃO
Bruno Francisco Hir[2]	AR - pç. 39
Evandro Machado[3]	AR - pç. 93
Jaime Sunye Neto[4]	AR - pç. 49
Tatiane de Souza[5]	AR - pç. 50
Viviane Lopes de Souza[6]	AR - pç. 43

Seja por terem apresentado defesa, seja pela regra do § 4º do art. 380 do Regimento, tenho que a relação processual foi regularmente cumprida para os interessados mencionados acima, sendo desnecessária qualquer providência em relação a eles.

Interessados cuja tentativa - fraccasada - de citação foi dirigida a um endereço diverso daquele por eles anteriormente declinado:

INTERESSADOS	AR - DEVOLUÇÃO
Maurício Jandoi F. Antônio[7]	Pç. 41
Vanessa Domingues Oliveira[8]	Pç. 48

Quando à Sra. Vanessa, impõe-se uma nova tentativa de citação postal (ARMP), agora no endereço por ela próprio declinado.

No que se refere ao Sr. Maurício, ante a notícia de seu recolhimento junto à Superintendência da Polícia Federal no Paraná, impõe-se, a teor do que dispõe o art. 76[9] do CC/02, uma nova tentativa de citação postal (ARMP), agora no endereço daquele órgão.

Demais interessados:

INTERESSADOS	SITUAÇÃO
Eduardo Lopes de Souza[10]	AR - pç. 90 (vultou)
Valor Construtora[11]	AR - pç. 35

Embora a carta direcionada à empresa Valor tenha sido recebida, ela não apresentou defesa.

Assim, considerando-se que ela não foi localizada (para citação pessoal) ao menos em outros dois processos neste Tribunal e que, a despeito da recepção de sua carta de citação, ela não apresentou defesa, para se evitar arguições de nulidade, tenho que sua citação deva ser renovada, agora por edital.

Da mesma forma, esgotadas as tentativas de citação postal do Sr. Eduardo[12], ele também deve ser citado por edital.

Assim, à Diretoria de Protocolo, citando, nos termos regimentais e para que apresentem resposta ao presente expediente, querendo, em 15 (quinze) dias:

I - via ARMP:

I.I - Maurício Jandoi Fanini Antônio, na Superintendência da Polícia Federal no Paraná, localizada na Rua Professora Sandália Monzon, 210 – Santa Cândida, Curitiba – Paraná / CEP 82660-040; e

I.II - Vanessa Domingues Oliveira, na Rua Francisco Otaviano n. 2238, Ponta Grossa – PR.

II – por edital, nos termos do § 2º[13] do art. 381 do Regimento, Eduardo Lopes de Souza e a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, na pessoa de seu representante legal.

A Diretoria de Protocolo fica responsável pelo controle do prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

2. Autos 512754/15 (peças 39 e 65).

3. Autos 512754/15 (peça 104) e autos 303857/16 (peças 93 e 97).

4. Autos 512754/15 (peça 153) e autos 303857/16 (peças 139/140).

5. Autos 303857/16 (peças 147).

6. Autos 512754/15 (peça 124) e autos 303857/16 (peça 151/152).

7. Autos 512754/15 (peça 116) e autos 303857/16 (peça 85): Rua Oyapock n. 67, Ap. 201, Cristo Rei, Curitiba-PR.

8. Autos 512754/15 (peças 81 e 160): Rua Francisco Otaviano n. 2238, Ponta Grossa – PR.

9. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é... e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

10. Citado por edital: Autos 303857/16 (peça 213).

11. Citada por edital: Autos 512754/15 (peça 197) e autos 303857/16 (peça 171).

12. Vide informação prestada pela Diretoria de Protocolo – peça 95.

13. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO Nº: 136900/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCELO BALDASSARRE

CORTEZ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 989/18

1. Face ao trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a execução fiscal movida contra o Sr. Yoshinori Fucuda para cobrança de débito oriundo da Resolução nº 9550/2000, conforme peças 154/157, em acolhimento ao Parecer 356/18 do Ministério Público de Contas (peça 160), determino a respectiva baixa da pendência e o consequente encerramento dos autos, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473706/09

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 991/18

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão nº 5754/14 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 950/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 347/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE TIBAGI, com a consequente baixa de responsabilidade referente ao item III, do citado Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 250960/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 996/18

1. Tendo em vista a juntada, às peças 59 a 61, de novos documentos pela Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes, tendo por principal objeto comprovar a regularidade de despesas com publicidade em ano eleitoral, conforme Lei Federal n.º 9.504/97, determino novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 9655/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, PAOLA CAROLINE CARRIEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 997/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, para deliberação sobre os pedidos



de prorrogação de prazo acostados nas peças 20 e 26, constando da Informação 6594/18 da Diretoria de Protocolo que o prazo final para manifestação das partes se encerrará em 16/07/2018.

2. Embora apresentados anteriormente ao início da fluência do prazo de defesa, que se deu a partir da juntada do Ar da peça nº 37, defiro os pedidos de prorrogação formulados, respectivamente, por Fernanda Bernardi Vieira Richa e Paola Caroline Carriel, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de encerramento do prazo já concedido.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 738047/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

PROCURADOR: DIRCEU GALDINO CARDIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 998/18

4. Face a certidão de decurso de prazo de peça 43, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 426050/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 999/18

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 453732/18

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ DANIEL TORRES

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO

CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1000/18

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 28 de junho de 2018, por meio do qual o Sr. Luiz Daniel Torres, ex-membro do Conselho de Administração da FAPEN (2006/2007), por intermédio de seus advogados constituídos, com base no artigo 77, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 4423/2017 – Pleno, que julgou procedente a representação em face dos senhores Alceu Carlesso, Aloisio Antonio Rivabem, Ângela T. M. Zanin, Antonio Darcy Zampier, Antonio Vergilio Mazon, Darci José Ramos, Evaldo Pissaia, Humberto Baroni Filho, João Alcire Cecatto, José Atílio Norberto, Luiz Carlos Fabris, Luiz Daniel Torres, Marcos Antonio Agge, Marcos Aurélio Rigoni, Marilda Borges Andrade, Miriam Marieta Braga Zotto, Osmar Andrade Zotto, Otávio Schiavon, Rene Miranda e de Vanda Chugan Klemes, e da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, com a cominação das sanções de reparar o erário, solidariamente, ao senhor Evaldo Pissaia e à empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., bem como multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, aos demais responsáveis, pela omissão de seus deveres de fiscalização e controle dos investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007.

Em síntese, sustenta o peticionário que ocorreu cerceamento de defesa e, portanto, nulidade de seu julgamento, pois há incorreção nas publicações dos atos processuais praticados, vez que seu nome não constou da autuação do processo, não tendo sido intimado das pautas de julgamento e não tido, dessa maneira, ciência dos julgamentos realizados, em flagrante prejuízo a sua defesa.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a decisão rescindenda, pois presentes os requisitos da verossimilhança do direito e o perigo da demora, consistente na iminência do registro do seu nome no cadastro de dívida ativa, em razão da multa cominada.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 03 de maio de 2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 309-18 – Pleno, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494,

caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, III, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 455387/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/18.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 105/18 (peça 5), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 1279/18 (peça nº 06), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 450/18 (peça nº 07), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 900930/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 432/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal com aviso de recebimento, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 3, manifeste-se quanto ao interesse em aderir ao termo de ajustamento de gestão proposto, apresentando plano de ação compatível com a minuta sugerida.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

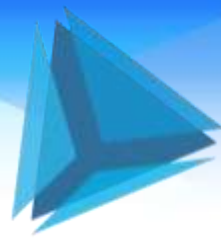
PROCESSO Nº 30527/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIVIA MARIA TARTARO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,



LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 753/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 268439/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

DESPACHO 755/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 454780/18 (peças processuais nº 012 e 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 229522/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: MARCELO PENHA GOIS

DESPACHO 757/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 458734/18 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 84443/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

DESPACHO 758/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 445292/18 (peças processuais nº 079 e 080), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2018

CONTRATANTE: INSTITUTO RUI BARBOSA – CNPJ 58.723.800/0001-10

CONTRATADA: HUMAN2HUMAN COMUNICAÇÃO E MARKETING – CNPJ 30.646.438/0001-91

Processo Administrativo de Compra nº 04/2018. Ordem de Compra nº 04/2018.

Dispensa de Licitação.

OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria de Imprensa e Comunicação Social da empresa HUMAN2HUMAN COMUNICAÇÃO E MARKETING, para desenvolvimento, planejamento e plano de ação envolvendo Curadoria de Conteúdo do Instituto Rui Barbosa- IRB.

VALOR DO CONTRATO: O valor estipulado para suprir as despesas em questão, em 12 (doze) meses de contrato, é de R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), sendo que, o valor máximo do "SERVIÇO DE ASSESSORIA DE IMPRENSA" a ser pago pelo Instituto Rui Barbosa, resta fixado em R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais) por mês.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 26 de junho de 2018.

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N º 248276/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 688/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 727731/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO ROBSON RAMOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 689/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: DEISE DE SOUZA CARVALHO, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 647630/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO DIRCE DA LUZ GLODZINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 690/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 647940/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ENIO PIAZZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 691/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 632498/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCELO

SIMAS DO AMARAL CATANI, ZILA MARIA WALENGA SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 692/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 300472/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 693/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 269265/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 694/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 811546/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 695/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAPIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 283403/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO BERENICE QUINZANI JORDAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 696/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução



de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 650291/17**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO ANDREA DE ARAUJO BRUM, BERENICE QUINZANI JORDAO,****LAURA CINQUINI FRANCO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 697/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 129680/17**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO ARIANE CAROL CHAMBERLAIN, CÂMARA MUNICIPAL DE****DOUTOR ULYSSES, DIOGO JUNIO DE MATOS, GISELE MARTINS DOS****SANTOS, JESSICA MONTEIRO HOFFEMAN, JOAO DUARTE ANTUNES NETO,****LUCAS BRANCO DA SILVA, THIAGO MEIRA PALLARO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 698/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 236600/18**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****INTERESSADO HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HIROSHI KUBO,****MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 699/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 586328/16**ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO****MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS****DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA****CAPELETTI HUPP, SOLANGE APARECIDA BRUGER****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 700/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 03/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 29 de junho de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 287590/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA****INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH****DESPACHO N° 1824/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1340/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS EUGENIO STABACH – CPF 808.447.409-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N°: 200141/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****DESPACHO N° 1825/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1298/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO – CPF 232.242.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N°: 173403/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON****DESPACHO N° 1826/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1293/2018 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CEZAR GIBRAN JOHNSON – CPF 018.671.339-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N°: 290728/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO: ELIO MARCINIAC****DESPACHO N° 1827/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1296/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIO MARCINIÁK – CPF 663.677.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 269176/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

DESPACHO Nº 1828/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1315/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FÁBIO HIDEK MIURA – CPF 035.147.859-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 279520/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

DESPACHO Nº 1829/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1319/2018 (peça processual nº 136), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIOMIRO QUADRI – CPF 825.253.909-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 305245/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

DESPACHO Nº 1830/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1346/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HIROSHI KUBO – CPF 089.767.919-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 234437/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

DESPACHO Nº 1831/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1344/2018 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR – CPF 792.370.299-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287506/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1832/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1374/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS – CPF 856.501.889-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 187412/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

DESPACHO Nº 1833/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1358/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CÉLIO MARCOS BARRANCO – CPF 461.610.079-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 207979/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE****DESPACHO Nº 1834/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1367/2018 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS FIORAVANTE – CPF 414.407.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297722/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA****INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS****DESPACHO Nº 1835/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1356/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS – CPF 505.660.599-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300669/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO: BERTOLDO ROVER****DESPACHO Nº 1836/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1360/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ BERTOLDO ROVER – CPF 374.282.179-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 305156/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS****INTERESSADO: SÉRGIO PANIZO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 1838/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 6727/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 271510/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ****INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA****DESPACHO Nº 1839/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1369/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CIRO BRASIL R. DE OLIVEIRA E SILVA – CPF 234.702.599-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281672/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA****INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO****DESPACHO Nº 1840/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1343/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO – CPF 056.970.859-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 296629/18**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA****INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 1843/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6751/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2



PROCESSO Nº: 235433/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

DESPACHO Nº 1844/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1403/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FAUSTO EDUARDO HERRADON – CPF 756.829.079-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

DESPACHO Nº 1845/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1395/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HILARIO CZECHOWSKI – CPF 588.799.279-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 262112/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR

DESPACHO Nº 1846/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1402/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GUILHERME PIVATTO JUNIOR – CPF 661.944.829-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281079/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

DESPACHO Nº 1847/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1388/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO – CPF 280.552.339-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 203728/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA

DESPACHO Nº 1848/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1372/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DILMAR TURMINA – CPF 580.897.729-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 455220/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2669/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piraquara, por meio do qual solicita acesso aos autos de Prestação de Contas nº 109791/05.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 109791/05, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 451462/18****ENTIDADE: ELISANGELA CARNIEL CAMILO****INTERESSADO: ELISANGELA CARNIEL CAMILO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2670/18**

rata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Elisângela Carniel Camilo, por meio do qual requer informações quanto ao instituto jurídico da vacância de cargo público, se há no ordenamento jurídico estadual tal instituto, visto que fora aprovada em concurso público do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER/PR e fora informada que não poderia tomar posse caso pedisse vacância de seu cargo público anterior.

Analisando o pleito verifico que o mesmo contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311[1], incisos I, III, IV e V e 312[2], inciso I, II, III ou IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

De mais a mais, tal consulta refere-se a estatuto de servidor público ligado ao Poder Executivo Estadual, sendo efetivo que tal consulta seja feita diretamente à Ouvidoria da própria Autarquia (Emater) e/ou à Ouvidoria Geral do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 404847/18**ENTIDADE: CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO****INTERESSADO: CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2672/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público de Estado do Paraná, por meio do CAEX - Centro de Apoio Técnico à Execução / NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado, que questiona a existência de interesse desta Corte de Contas na celebração de um novo Termo de Cooperação Técnica entre as partes, tendo em vista a impossibilidade de prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 07/2012, cuja cópia foi anexada (peça 2, p. 2 e ss.).

Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 483/18 - CGF (peça 5) a unidade informou que "A celebração de novo Termo depende de tratativas entre o Sr. Procurador Geral de Justiça e o Sr. Presidente desta Corte, em que haja mútuo interesse no acesso à base de dados desta Corte, que está sendo atualizada para ser eventualmente disponibilizada".

Considerando o exposto, e tendo em vista que já existem tratativas em curso acerca do requerido, determino o encerramento dos presentes autos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do expediente ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, com o subsequente arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 433456/18**ENTIDADE: SILVIO DE SOUZA****INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2676/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Silvío de Souza, por meio do qual solicita certidão explicativa do Processo nº 288533/17, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lindoeste do exercício de 2016.

Por meio do Despacho nº 957/18 (peça 5), o relator do aludido processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, informou que, após oportunizado o contraditório aos interessados, os autos foram remetidos, em 26/06/2018, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução conclusiva.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para prestar as informações necessárias com o intuito de subsidiar a elaboração da certidão requerida.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 422497/18**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP****INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2677/18**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, que encaminha "... para apreciação, cópia integral do expediente protocolado sob nº 15.240.064-0, que versa sobre minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre esta Pasta e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo a firmar colaboração em ações de combate à corrupção promovidas pela Divisão de Combate à Corrupção - DCCO".

Considerando o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 439357/18**ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS****INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2679/18**

Conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE na Informação nº 272/18 (peça 5), encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para prestar informações nos termos do Despacho nº 2604/18.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 706955/17**ENTIDADE: ALBA REGINA DO ROCIO SIMOES PALHARES****INTERESSADO: ALBA REGINA DO ROCIO SIMOES PALHARES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2680/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Alba Regina do Rocio Simões Palhares, herdeira do servidor João José Palhares, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 23/18 (peça 9).

Observa que mediante o Despacho nº 3320/15 do Gabinete da Presidência, exarado no processo nº 201178/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal).

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 56.409,17 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos).



A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o servidor falecido manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16, bem como tendo em vista que o crédito em questão foi objeto de sobrepartilha entre os herdeiros do Espólio (peça nº 8) e que a inventariante e os demais herdeiros aceitaram os termos avençados para o pagamento da diferença ora pleiteada (Termos de Compromisso nas peças nº 2, 4 e 5).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 453627/18

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2690/18

rata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer informação quanto às portarias que determinam a distribuição dos segmentos da Administração Pública fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo.

Em pesquisa à página eletrônica deste Tribunal de Contas constatou-se que as portarias de interesse da interessada seriam:

Portarias nº 201, 682 e 781 do ano de 2013; Portarias nº 024, 289, 598 e 739 do ano de 2014; Portarias nº 193, 220, 662 e 934 do ano de 2015; Portarias nº 150 e 491 do ano de 2016; Portarias nº 137 e 646 do ano de 2017 e Portaria nº 467 de 21/06/2018.

Ressalte-se que o conteúdo de todas as portarias mencionadas poderá ser obtido mediante consulta ao portal desta Corte de Contas, conforme se tem abaixo:

a) acessar o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clicar no link Biblioteca e Jurisprudência;

b) na página seguinte, clicar em Atos Normativos TCE e, dentre as opções, clicar em Portarias;

c) uma página para busca de portarias aparecerá na tela;

d) a interessada poderá escolher a forma de consulta, não precisando necessariamente preencher todos os campos de busca com as informações das portarias supramencionadas.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

c) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

d) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455140/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2694/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0069.12.000291-5, requer "o envio, por meio digital, formato .txt ou .xls, dos mapas de preços de todos os Municípios do Estado do Paraná, referentes à contratação de serviços médicos (consultas nas diversas especialidades, procedimentos de urgência e emergência, exames, plantões e demais especialidades médicas) e laboratoriais, relativos ao período de 2011 a 2018".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 434053/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2695/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil MPPR n.º 0045.17.001287-1, solicita acesso ao processo n.º 210933/17.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 862/18 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 210933/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 362079/18

ENTIDADE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO ESTADO DO PARANA SICREDI CREDJURIS

INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO ESTADO DO PARANA SICREDI CREDJURIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2701/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento dos Integrantes da Magistratura e do Ministério Público no Estado do Paraná – Sicredi Credjuris, por meio do qual requer "... o credenciamento da Cooperativa Sicredi Credjuris para firmar convênio e viabilizar um canal de consignação para possibilitar a inclusão de descontos relativos à subscrição de capital social e a contratação de empréstimo pessoal aos membros efetivos, ativos e inativos deste Tribunal".

Ao requerimento referido a Cooperativa anexou a tabela de taxas, prazos e condições especiais ofertadas aos membros e servidores que se associarem a Sicredi Credjuris (peça 2, p. 3), além de Termo de Cooperação Institucional já firmado pela Sicredi Credjuris com a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas - ABRTC (peça 2, p. 4 e ss.).

Considerando o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para manifestação quanto ao requerido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 466486/18

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2709/18

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação do Extrato de Contrato nº 03/2018, em anexo, referente ao procedimento de compra para prestação de serviços de Assessoria de Imprensa, para o Instituto Rui Barbosa".

Autorizo a solicitação.

À Diretoria Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455301/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2715/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de



Cianorte (Ofício nº 100/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0036.18.003141-5, requer “a íntegra de todos os processos de prestação de contas envolvendo, concomitantemente, o Instituto IGEAP, Município de São Tomé e Eliel Hernandes Roque”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 526/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com base nos artigos 16, XXXIX, e 385, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, considerando a realização da Copa do Mundo FIFA 2018 e a natureza excepcional do evento, RESOLVE

Art. 1º Determinar o encerramento do expediente do Tribunal no dia 06/07/2018, a partir das 13 h.

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término no dia citado no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 527/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459455/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA ZANARDI, Matrícula nº 51.786-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Secretária do MPC, Nível DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 28 de junho a 05 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 528/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459447/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de junho a 04 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 529/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459420/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CELESTINA SANTOS, Matrícula nº 51.771-2, ocupante do cargo em

comissão de Assessor de Conselheiro I, Nível DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de junho a 10 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A CONTINUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 03/2018, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E COMISSIONAMENTO DOS SEGUINTE ITENS: A) SUBSTITUIÇÃO DOS TRANSFORMADORES A ÓLEO POR EQUIVALENTES DE TECNOLOGIA A SECO; B) SUBSTITUIÇÃO DO DISJUNTOR GERAL TRIFÁSICO; C) SUBSTITUIÇÃO DOS QUADROS ELÉTRICOS DE DISTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A CADA TRANSFORMADOR; D) INSTALAÇÃO DA MALHA ELÉTRICA DE ATERRAMENTO NO INTERIOR DA CABINE E, E) INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA PARA A CABINE, COMPREENDENDO ENTRE OUTROS EXAUSTORES, LUMINÁRIAS E TOMADA E DE PAREDE DRYWALL ACÚSTICA, PARA A ADEQUAÇÃO DA CABINE DA SUBESTAÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO DO TCE/PR, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

Às dez horas do dia quatro de julho, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria nº 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para retomada da sessão de julgamento das propostas de preços.

Conforme o consignado na ata anterior, foi constatado equívoco formal na proposta da licitante ENGÉTICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA, em decorrência de erros aritméticos, os quais mesmo assim, respeitavam os preços máximos unitários e total, sendo concedido prazo para o saneamento da planilha orçamentária, que se encerrou às 10:00 do dia 3 de julho de 2018. De forma tempestiva, a referida licitante protocolou nova proposta de preços com as adequações solicitadas, suprimindo os equívocos anteriormente apontados, sem alteração do valor final da proposta

Diante disso, esta comissão passou ao julgamento definitivo das propostas.

É oportuno lembrar a classificação provisória das licitantes consoante vertido na primeira ata nos seguintes moldes:

1º) TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, no valor global de R\$ 364. 287,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos);

2º) ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, no valor global de R\$ 494.942,15 (quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos);

3º) PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRONICOS EIRELI EPP, no valor global de R\$ 501.708,56 (quinhentos e um mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos);

4º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 550.777,00 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais);

5º) GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - EPP, no valor global de R\$ 556.182,20 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos);

Na proposta apresentada pela licitante TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP não foi encaminhada a composição dos encargos sociais, o que contraria o Item 8.2[1] do edital que expressamente impõe a juntada, além da proposta de preços, da planilha orçamentária (Item 8.2.1), composição do percentual do BDI (Item 8.2.2) e composição dos encargos sociais (Item 8.2.3). Desse modo, tendo em vista que os Itens 10.7 e 10.7.1[2], os quais determinam a desclassificação da proposta que esteja em desacordo com o edital, forçoso concluir nesse sentido.

No concernente à proposta da licitante ENGÉTICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA, a mesma atende às condições descritas no edital.

Relativamente à proposta da licitante PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELÉTRICOS EIRELI, a mesma atende às condições descritas no edital.

No que pertine à proposta da licitante NIZERALT-CLEBER DIS SANTOS NIZER-ME, a mesma atende às condições descritas no edital.

Em relação à proposta da empresa GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA – EPP, a mesma apresentou itens que ultrapassam os Valores Unitários previstos na planilha orçamentária apresentada por esta Corte de Contas, constante no Anexo nº 04 do Edital licitatório, quais sejam: 01.6, 01.8, 02.2.2, 02.3.2, 02.3.4, 02.3.5, 03.1.1, 03.1.2, 03.2.1, 03.2.3, 03.2.5, 04.1.1, 04.1.2, 04.2.1, 04.2.2, 05.3, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6, 6.11, 6.12 e 6.13. Tendo em vista que os Itens 8.3 e 8.3.1[3] determinam a desclassificação da proposta que valor superior ao preço máximo, unitário e total, forçoso concluir nesse sentido.

Diante do acima exposto, ficam classificadas definitivamente as seguintes propostas em ordem crescente de preços:

1º) ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, no valor global de R\$ 494.942,15 (quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos);



2º) PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRONICOS EIRELI EPP, no valor global de R\$ 501.708,56 (quinhentos e um mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos);

3º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 550.777,00 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais).

Restam desclassificadas, as seguintes propostas:

TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, no valor global de R\$ 364. 287,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos);

GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - EPP, no valor global de R\$ 556.182,20 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e vinte centavos).

O resultado do julgamento será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, cujo encerramento se deu às 10 horas e 30 minutos, impressa em 1 (uma) vias.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

RAFAEL EISFELD SANTOS

Membro

EDILSON GONÇALES LIBERAL

Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ

Secretário

1. 8.2. Juntamente com a proposta de preços deverão ser apresentados os seguintes documentos:

8.2.1. Planilha Orçamentária devidamente preenchida, já aplicado, nos valores global e unitário, o percentual de BDI e encargos sociais adotado pela licitante. (Modelo nº 3 do Anexo V); 8.2.2. Composição do percentual de BDI, contemplando as seguintes despesas (Modelo nº1 do Anexo V): 8.2.2.1.Taxa de rateio da Administração Central. 8.2.2.2.Taxa de Risco. 8.2.2.3.Taxa de Seguro + Taxa de Garantia. 8.2.2.4.Despesa Financeira. 8.2.2.5.Taxa de Lucro. 8.2.2.6.Tributos. 8.2.3. Composição dos encargos sociais (Modelo nº 2 do Anexo V).

2. 10.7. Serão desclassificadas as propostas que: 10.7.1. Estejam em desacordo com o edital.

3. 8.3. Serão também desclassificadas as propostas: 8.3.1. Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste edital;8.3.4. Com valor superior ao preço máximo, unitário e total, fixado no presente Edital;

1ª SEMANA DA CONTABILIDADE PÚBLICA
17 a 21/09 ♦

RESERVE A DATA

PALESTRAS:

- Entendendo os Resultados Fiscais
- Orçamento Público: do PPA à LCA
- Procedimentos Contábeis Patrimoniais: situação atual e cronograma da Portaria STN 546/2015
- Custos no Setor Público: Atitudes, Inovações e Perspectivas: O Uso da Contabilidade De Custos No Governo Municipal
- Noções sobre o Emissão da classificação por natureza da receita orçamentária
- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
- O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Demonstrações Contábeis
- Controle Patrimonial
- Lei de Responsabilidade Fiscal: Adoção de Sistema Único pelos entes da Federação
- Auditoria Contábil no Setor Público





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo